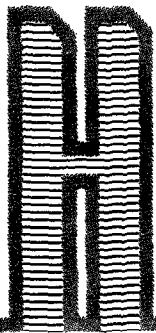




DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



ANO L - Nº 6

SEXTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 1995

BRASÍLIA - DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, DE 24 DE FEVEREIRO
DE 1995, QUE "INSTITUI A TAXA DE JUROS DE LONGO
PRAZO - TJLP, DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS
RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, DO
FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, DO FUNDO DA
MARINHA MERCANTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado PAULO BERNARDO . . .	0001, 0002, 0003, 0004, 0005.

MP 0091-B

00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918, de 24 de fevereiro de 1995

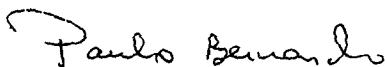
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único, do artigo 3º da
Medida Provisória nº 918:

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que a concessão de linhas
de crédito em condições privilegiadas obedeça a regras
previamente discutidas e referendadas pelo Congresso
Nacional. O parágrafo que ora pretendemos suprimir concede ao
Conselho Monetário Nacional o poder de estender a aplicação
da TJLP para outras hipóteses não previstas na MP. Isso
confere ao órgão uma atribuição extremamente importante, que
não deve de forma alguma passar ao largo do crivo do Poder
Legislativo.

Sala das Sessões, 02 de março de 1995.



Deputado Paulo Bernardo

PT/PR

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador JOSÉ SARNEY

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado RONALDO PERIM

2º VICE-PRESIDENTE

Senador JÚLIO CAMPOS

1º SECRETÁRIO

Deputado WILSON CAMPOS

2º SECRETÁRIO

Senador RENAN CALHEIROS

3º SECRETÁRIO

Deputado

4º SECRETÁRIO

Senador ERNANDES AMORIM

EXPEDIENTE

Senado Federal

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Diretor-Geral do Senado Federal

**RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Secretário-Geral da Mesa**

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo do Cegraf

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS
Semestral _____ R\$ 23,54

Tiragem: 550 exemplares

MP 00918

13

MEDIDA PROVISÓRIA N° 918

Suprime-se do artigo 10º, da Medida Provisória nº 918, a expressão " e os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8 019, de 11 de abril de 1990 "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que o limite de remuneração dos recursos do FAT e do PIS/PASEP sejam mantidos ao nível de 6% a.a., e afasta a possibilidade de que tal percentual seja reduzido por determinação unilateral do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões 2 de março de 1995

Deputado Paulo Bernardo

Deputado Paulo Gómez

PT/PR

MP000934

•••••

MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 918:

"Art. 1º - A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Medida Provisória e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência do Trabalhador, pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP e pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a participação de representantes dos FAT, do PIS/PASEP, do FMM no processo de regulamentação da TJLP e, assim, garantir que as decisões sejam tomadas com o respaldo de todas as entidades

envolvidas.. Dessa forma, pretendemos conferir maior legitimidade às ações que vierem a ser adotadas, em especial, buscando assegurar que a necessária retomada dos investimentos produtivos não implique em dilapidação do patrimônio dos Fundos referidos.

Sala das Sessões, ,2 de março de 1995.

Paulo Bernardo
Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

MP 00918

00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 918

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 918:

"Art. 2º - A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior de sua vigência, nos títulos da dívida pública externa e interna de aquisição voluntária, bem como a partir da variação acumulada do IPC-r, ou outro índice sucedâneo."

JUSTIFICATIVA -

A emenda em tela permitirá que a taxa oficial de variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, consequentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 2 de março 1995.

Paulo Bernardo
Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

MP 00918

00005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 918, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

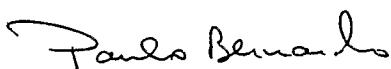
Dê-se a seguinte redação ao inciso V, do artigo 3º da Medida Provisória nº 918:

"V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título e as variações do índice de preços mencionado no art. 2º serão consideradas no cálculo da TJLP."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir que a variação dos preços seja captada no cálculo da TJLP. Este aspecto torna-se particularmente importante em face de uma eventual utilização dos títulos da dívida externa como referencial para a fixação da TJLP. De fato, tais títulos sujeitam-se a regras de remuneração que não se ajustam a realidade do mercado nacional. Assim, consideramos pertinente introduzir dispositivo que assegure a correção monetária na fixação da TJLP e, consequentemente, na própria remuneração dos recursos do PIS-PASEP, do FAT e do FMM, que serão utilizados nas linhas de crédito do BNDES.

Sala das Sessões, 02 de março de 1995.



Deputado Paulo Bernardo
PT/PR

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 919 DE 24 DE MARÇO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, DOS CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS EXISTENTES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ.....002.	
DEPUTADO CHICO VIGILANTE..... 001.	
SCM	

MP 00919

00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, de 24 de fevereiro de 1995.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . . No prazo de 90 dias a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso proposta de reestruturação de seus cargos de confiança e funções de direção, chefia e assessoramento, a fim de estabelecer isonomia de retribuições entre estes e os vigentes nos Poderes Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. A proposta de que trata o "caput" considerará a necessidade de racionalização da estrutura, a redução do quantitativo total de cargos de confiança e funções de direção chefia e assessoramento e fixará as normas para o seu provimento, obedecido o disposto no art. 37, V da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura de cargos comissionados do Poder Executivo, hoje, é caótica. Além dos milhares de cargos de confiança que se acumulam pelos órgãos e entidades da

administração federal, os quais ultrapassam a marca de 57.000, se somados às funções gratificadas de diferentes espécies. E, se somarmos as Gratificações de Representação e Gratificações Temporárias e assemelhadas, chegaremos a mais de 65.000, ou seja, 10 % do total do efetivo federal.

Ao mesmo tempo, os cargos de mais alta responsabilidade, encarregados da direção superior da Administração, têm retribuições irrisórias, frente ao seus atributos. No Poder Legislativo e Judiciário, os mesmos cargos têm retribuições muito superiores, refletindo uma política mais apropriada às mesma situações.

Se, ao longo do tempo, se procura avançar na isonomia entre os cargos efetivos, e na atribuição de melhores retribuições a estes cargos, é necessário também pensar na estrutura de retribuições dos cargos comissionados. A Lei nº 8.911, recentemente aprovada, resumiu-se a regulamentar a incorporação dos "quintos", sem nada acrescentar à racionalização da estrutura dos cargos comissionados e à revisão de suas remunerações.

A presente emenda visa alertar para a necessidade desta revisão, necessária para que o Executivo Federal possa ter condições de governabilidade e para que a isonomia seja completa, alcançando todos os servidores públicos.

Sala das Sessões,

 em 06 de março de 1995

Deputado CHICO VIGILANTE - PT/DF

MP 00919

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA		3 PROPOSIÇÃO	
06 / 03 / 95		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919 DE 1º DE MARÇO DE 1995	
4 AUTOR		5 N° PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
6 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA		8 ARTIGO	
01/03		9 PARÁGRAFO	
10 INCISO			
11 ALÍNEA			
12 TEXTO			
<p>Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte alteração:</p> <p>"O inciso I, do artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:</p> <p>I-Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Procurador Autárquico ; b) Engenheiro; c) Arquiteto. 			
J U S T I F I C A Ç Ã O			
<p>A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do art</p>			

tigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artº 45 - inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da Lei 5.194, de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

-Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através da dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

-A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privativas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

-Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (art. 48 - inciso VI - do Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

-Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando contrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

()
Assunto:

-Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e eficiência das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288

(duzentos e cínta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que perde tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

ASSINATURA
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Publicadas no DCN, de 10-3-95

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO AOS TRABALHADORES NO MÊS DE JANEIRO DE 1995".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO PAULO PAIM.	001,002,003,004,005,006

MP 00923

00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, de 24 de fevereiro de 1995 (DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. ... A partir de 1º de fevereiro de 1994, o salário mínimo será fixado em R\$100,00 (Cem reais), R\$ 3,33 (Três reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos) horários.

§ 1º. O percentual de reajuste do salário mínimo decorrente do "caput" (42,85 % em relação ao valor vigente de R\$ 70,00) será estendido, também, a todos os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

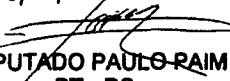
§ 2º. O percentual de reajuste concedido ao salário mínimo e aos benefícios da Previdência Social por este artigo poderá ser descontado por ocasião da apuração do índice a ser concedido em maio de 1995 por força do disposto no art. 29, § 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

JUSTIFICATIVA

O salário mínimo no Brasil, acha-se, atualmente, por força de regras de conversão adotadas pelo Plano Real, em somente R\$70,00. Trata-se de um dos valores mais baixos de sua história, e o mais baixo dos últimos 4 anos: em outubro de 1991, o salário mínimo efetivamente pago chegou a US\$ 99, e, em maio de 1993, foi de US\$ 80. Com um salário mínimo nestes patamares, fica comprometida a sobrevivência

da classe trabalhadora menos favorecida, especialmente em face dos aumentos de preços verificados desde a entrada em vigor da URV. A nossa proposta é de que em dezembro de 1994 este valor atinja o valor de R\$100,00. E, para que não haja dúvidas, fica garantido, aos beneficiários da Previdência Social, o reajuste dado ao salário mínimo.

Sala das Sessões, 06/03/95


- DEPUTADO PAULO PAIM
PT - RS

MP 00923

00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, de 24 de fevereiro de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA ADITIVA

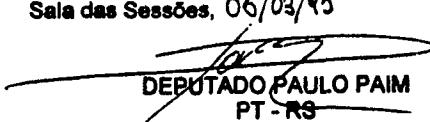
INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO :

Art. . O percentual de reajuste do salário mínimo será estendido, também, aos benefícios da prestação continuada da Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida fixando o salário mínimo em R\$ 100,00 a partir de 1º de fevereiro, torna-se necessário assegurar o mesmo reajuste aos benefícios da previdência social.

Sala das Sessões, 06/03/95


- DEPUTADO PAULO PAIM
PT - RS

MP 00923

00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº923, de 24 de fevereiro de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO

Art. Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, o empregado receberá a maior remuneração, assim considerada para efeito de cálculo das verbas rescisórias, aquele recebido no período, acrescido da variação do IPC-r acumulado entre o dia 1º de julho de 1994 até a data da demissão.

Sala das Sessões, 06/03/95

DEPUTADO PAULO PAIM
PT - RS

MP 00923

00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº923, de 24 de fevereiro de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO

Art. No caso de extinção do IPC-r, serão automaticamente reajustados os salários dos trabalhadores e benefícios continuados da Previdência Social, pela sua variação acumulada entre 1º de julho de 1994, e a data da extinção.

Sala das Sessões, 06/03/95

DEPUTADO PAULO PAIM
PT - RS

MP 00923

00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, de 24 de fevereiro de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO

Art. Ao valor do salário mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) resultante desta Lei será assegurado reajustamento, a partir de 1º de maio de 1995, no percentual de 5,7 %, correspondente à variação do Produto Interno Bruto no ano de 1994

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que, além do reajuste do salário mínimo para R\$ 100 por nós proposto em outra emenda, seja garantido aos trabalhadores reajuste equivalente à variação do PIB em 1994, transferindo-se à classe trabalhadora os ganhos decorrentes do crescimento econômico.

Sala das Sessões, 06/03/95

DEPUTADO PAULO PAIM
PT - RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 923, de 24 de fevereiro de 1995

(DO PODER EXECUTIVO)

MP 00923

00006

EMENDA ADITIVA

INCLUA-SE ONDE COUBER O SEGUINTE ARTIGO .

Art. No caso de rescisão contratual, o empregado receberá para efeitos remuneratórios, por ocasião da indenização, o correspondente ao percebido no mês anterior acrescido do IPC-r acumulado até o mês da rescisão, independentemente da sua data-base.

JUSTIFICATIVA

As rescisões contratuais após a implantação do Real, em julho de 1994, não tem sido reajustadas com o IPC-r acumulado, caso não tenha sido ultrapassada ainda a data-base do trabalhador demitido, o que traz prejuízos e se transforma numa burla aos direitos trabalhistas.

Sala das Sessões, 06/03/95

DEPUTADO PAULO PAIM
PT - RS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 3ª SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE MARÇO DE 1995

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1– Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 105, de 1995-CN (nº 211/95, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República indica o Senhor Deputado Germano Rigotto para exercer as funções de Líder do Governo no Congresso Nacional, no tocante às matérias que devam ser apreciadas nas sessões conjuntas e às propostas de emenda à Constituição.

Nº 118, de 1995-CN (nº 196/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 892, de 16 de fevereiro de 1995, que "Extingue as vantagens que menciona e dá outras providências."

Nº 119, de 1995-CN (nº 197/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 893, de 16 de fevereiro de 1995, que "Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional."

Nº 120, de 1995-CN (nº 198/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

Nº 121, de 1995-CN (nº 199/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 895, de 16 de fevereiro de 1995, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodoação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências."

Nº 122, de 1995-CN (nº 200/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 896, de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências."

Nº 123, de 1995-CN (nº 201/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 897, de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências."

Nº 124, de 1995-CN (nº 202/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 898, de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências."

Nº 125, de 1995-CN (nº 203/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 899, de 16 de fevereiro de 1995, que "Organiza e disciplina os sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências."

Nº 126, de 1995-CN (nº 204/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 900, de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A."

Nº 127, de 1995-CN (nº 205/95, na origem), encaminhando

a Medida Provisória nº 901, de 16 de fevereiro de 1995, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências."

Nº 128, de 1995-CN (nº 206/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 902, de 16 de fevereiro de 1995, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos."

Nº 129, de 1995-CN (nº 207/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 903, de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980."

Nº 130, de 1995-CN (nº 208/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 904, de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil ativo dos Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências."

Nº 131, de 1995-CN (nº 214/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 905, de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante resarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e Cofins) nos casos que especifica, e dá outras providências."

Nº 132, de 1995-CN (nº 215/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 906, de 16 de fevereiro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar com a Itaipu Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "Brazil Investment Bond – BIB", em valor correspondente a até US\$92.800,000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América)".

Nº 133, de 1995-CN (nº 216/95 na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 907, de 21 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

Nº 134, de 1995-CN (nº 217/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 908, de 21 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nºs 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

Nº 135, de 1995-CN (nº 218/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 909, de 21 de fevereiro de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências."

Nº 136, de 1995-CN (nº 219/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 910, de 21 de fevereiro de 1995, que "Altera o art. 6º da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994."

Nº 137, de 1995-CN (nº 220/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 911, de 21 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para con-

versão das obrigações para o Real, e dá outras providências."

– Nº 139, de 1995-CN (nº 228/95, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 912, de 24 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND repassados, sob a forma de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP."

– Nº 138, de 1995-CN (nº 224/95, na origem), comunicando retificação da ementa da Medida Provisória nº 856, de 1995.

1.2.2 – Comunicações da Presidência

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 845, de 20 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante resarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e Cofins), nos caso que especifica, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 846, de 20 de janeiro de 1995, que Autoriza o Poder Executivo a contratar com a Itaipu pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "Brazil Investment Bond – BIB", em valor correspondente a até US\$92,800,000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América.)"

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 847, de 20 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 848, de 20 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212, e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 849, de 20 de janeiro de 1995, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que "Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 850, de 20 de janeiro de 1995, que altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 851, de 20 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 853, de 26 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND repassados, sob forma de empréstimos, à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 854, de 26 de janeiro de 1995, que "Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 de Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 855, de 26 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a venda de veículos populares."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 858, de 26 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 860, de 27 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 863, de 27 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 864, de 27 de janeiro de 1995, que "Autoriza a utilização do produto da alienação do navio "Docevalle" no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYD-BRÁS."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 865, de 27 de janeiro de 1995, que "Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 866, de 27 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre o número de cargos de natureza especial, dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das funções gratificadas existentes nos órgãos da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 867, de 27 de janeiro de 1995, que "Cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de Finanças, Controle, Orçamento e Planejamento, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 870, de 27 de janeiro de 1995, que "Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 871, de 27 de janeiro de 1995, que "Cria a gratificação temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 872, de 27 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 873, de 27 de janeiro de 1995, que "Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM" e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSSsep", atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da Susep, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 878, de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 879, de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a ampliação dos direitos previsto no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 880 de 30 de janeiro de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dis-

põe sobre a Organização da Assistência Social.

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 882, de 30 de janeiro de 1995, que "Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o parágrafo 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 883, de 30 de janeiro de 1995, que "Altera o art. 4º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 884, de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 886, de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 887, de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995, que "Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências."

– Término de prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 889, de 30 de janeiro de 1995, que "Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências."

1.2.3 – Discursos do Expediente

DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ – Suscitando questão de ordem no sentido da possível suspensão da sessão do Congresso Nacional, em virtude de realização de reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara tendo em pauta várias propostas de emenda à Constituição.

O SR. PRESIDENTE – Resposta ao Sr. Giovanni Queiroz.

SENADOR OSMAR DIAS – Efeitos perniciosos da TR na agricultura brasileira.

DEPUTADO JAIR BOLSONARO – Protesto contra o tráfico de influência no Congresso Nacional.

DEPUTADO GERMANO RIGOTTO, como Líder – Considerações acerca de declarações do Sr. Jair Bolsonaro à Imprensa sobre tráfico de influência no Congresso Nacional. Esclarecimento aos Srs. Parlamentares de que S. Ex^a é o canal de todas as aflições e sugestões entre Congresso Nacional e o Palácio do Planalto. Questionando à Mesa da possibilidade da realização desta sessão do Congresso depois da reunião da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados.

SENADOR CASILDO MALDANER – Críticas à aplicação da TR aos pequenos produtores brasileiro e defesa da apuração de práticas ilegais de comércio pela Argentina e Uruguai.

DEPUTADO ELIAS MURAD – Ilustrando sua posição contrária ao projeto de discriminação das drogas no Brasil com os resultados da experiência suíça de liberalização das drogas.

DEPUTADA SANDRA STARLING – Impossibilidade de qualquer acordo entre, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto não cessar a prática de reedições sucessivas das medidas provisórias. Solicitando aceleração na tramitação do projeto de lei, em exame no Senado Federal, que regulamenta a edição de medidas provisórias.

DEPUTADO GERMANO RIGOTTO – Esclarecimento à Deputada Sandra Starling.

DEPUTADA MIRO TEIXEIRA – Apreciação pelo Congresso Nacional do veto presidencial ao reajuste do salário mínimo.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ – Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 935/95, que revoga dispositivos das Leis nºs 8.019, de 11 de abril de 1990 e 8.212, de 24 de julho de 1991.

DEPUTADA SANDRA STARLING, como Líder – Manifestação favorável de S. Ex^a quanto ao comparecimento do Ministro Nelson Jobim ao Congresso Nacional, para prestar esclarecimentos acerca das reais intenções do Governo Federal em relação à edição de medidas provisórias.

DEPUTADO ALDO REBELO, como Líder – Críticas à pauta da sessão de hoje do Congresso Nacional e à falta de consulta ao partido de S. Ex^a para a sua elaboração.

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ – Protestos de S. Ex^a dado que a Medida Provisória nº 935/95, publicada no Diário Oficial da União, de ontem, ainda não tenha sido mandada oficialmente pelo Palácio do Planalto ao Congresso Nacional.

DEPUTADA JANDIRA FEGHALI – Posição contrária de S. Ex^a à Medida Provisória nº 935/95, que traduz a intenção do Governo Federal de decretar a falência do sistema de saúde.

DEPUTADO INOCÊNCIO OLIVEIRA – Contraditando o pronunciamento do Sr. Arnaldo Faria de Sá.

O SR. PRESIDENTE – Esclarecimentos ao Plenário e ao Deputado Arnaldo Faria de Sá acerca do questionamento feito à Mesa sobre o envio da Medida Provisória nº 935/95 ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

1.3 – ORDEM DO DIA

Medida Provisória nº 895, de 16 de fevereiro de 1995, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal ao consumo humano, seu controle pelas órgãos sanitários e dá outras providências. **Aprovada**, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 1/95-CN, após pareceres de plenário favoráveis. À sanção.

Medida Provisória nº 896, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências. **Aprovada**, após pareceres de plenário, sendo rejeitada a emenda a ela oferecida, tendo usado da palavra os Srs. Paulo Bernardo, Sérgio Carneiro, Aldo Arantes e Ademir Andrade. À promulgação.

Medida Provisória nº 898, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências. **Aprovada**, após pareceres de plenário, sendo rejeitada a emenda a ela oferecida, tendo usado da palavra os Srs. Jofran Frejat, Inocêncio Oliveira e Sérgio Carneiro. À promulgação.

Medida Provisória nº 902, de 16 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos. **Aprovada**, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra os Srs. Aldo Arantes, Manoel Castro, Gerson Peres, Germano Rigotto, Fernando Gabeira, Francisco Horta, Sérgio Carneiro, Severino Cavalcanti, Arnaldo Madeira, Inocêncio Oliveira, Elton Rob-

nelt, Jofran Frejat, Michel Temer, Ubaldino Júnior, Paulo Bernardo e Vicente Cascione. À promulgação.

Medida Provisória nº 903, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980. **Aprovada**, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra os Srs. Sérgio Carneiro, Feu Rosa, Inocêncio Oliveira, Paulo Bernardo, Jofran Frejat, Augusto Nardes e Ubaldino Júnior. À promulgação.

Medida Provisória nº 910, de 21 de fevereiro de 1995, que altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994. **Aprovada**, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra os Srs. Paulo Bernardo, Sérgio Carneiro, Augusto Nardes, Aldo Arantes, Inocêncio Oliveira, Michel Temer, Ubaldino Júnior, Jofran Frejat, Antônio Carlos Pannunzio, Inácio Arruda e Germano Rigotto. À promulgação.

Medida Provisória nº 912, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND repassados, sob a forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP. **Aprovada**, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra os Srs. Paulo Paim, Aldo Arantes, Sérgio Carneiro e Jofran Frejat. À promulgação.

Medida Provisória nº 913, de 24 de fevereiro de 1995, que cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. **Aprovada**, após pareceres de plenário. À promulgação.

Medida Provisória nº 914, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências. **Aprovada**, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra os Srs. Jofran Frejat, Freire Júnior, Sérgio Carneiro, Germano Rigotto, Ubaldino Júnior e Augusto Nardes. À promulgação.

Medida Provisória nº 917, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza a utilização do produto da alienação do navio Docevalle no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS. **Retirada da pauta**, após pareceres de plenário, tendo usado da palavra os Srs. Sérgio Carneiro, Germano Rigotto e Bonifácio de Andrade.

Medida Provisória nº 922, de 24 de fevereiro de 1995, que cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal, e dá outras providências. **Retirada da pauta**.

Medida Provisória nº 923, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995. **Retirada da pauta**.

Medida Provisória nº 918, de 24 de fevereiro de 1995, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo e Participação PIS-Pasep, do

Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências. **Apreciação sobreestada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória 930, de 1º de março de 1995, que dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União, e dá outras providências. **Apreciação sobreestada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 897, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências. **Apreciação sobreestada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante resarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e Cofins) nos casos que especifica, e dá outras providências. **Apreciação sobreestada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 924, de 24 de fevereiro de 1995, que institui a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVsusep, atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da Susep, e dá outras providências. **Apreciação sobreestada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 927, de 1º de março de 1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. **Apreciação sobreestada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 929, de 1º de março de 1995, que altera o art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. **Apreciação sobreestada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

Medida Provisória nº 933, de 1º de março de 1995, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. **Apreciação sobreestada** por falta de quorum para o prosseguimento da sessão.

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – ATA DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

1ª Reunião, realizada em 9 de março de 1995

3 – MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Ata da 3ª Sessão Conjunta, em 9 de março de 1995

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 50ª Legislatura

Presidência dos Srs.: José Sarney e Ronaldo Perim

ÀS 9 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Ademir Andrade
Antônio Carlos Valadares

Antonio Carlos Magalhães
Arlindo Porto
Beni Veras
Bernardo Cabral
Carlos Bezerra

Carlos Patrocínio
 Carlos Wilson
 Casildo Maldaner
 Coutinho Jorge
 Edison Lobão
 Elcio Alvares
 Emilia Fernandes
 Epitácio Cafeteira
 Ermandes Amorim
 Espíridião Amin
 Fernando Bezerra
 Flaviano Melo
 Freitas Neto
 Geraldo Melo
 Gerson Camata
 Gilberto Miranda
 Gilvam Borges
 Guilherme Palmeira
 Hugo Napoleão
 Iris Rezende
 Jader Barbalho
 Jefferson Peres
 João França
 João Rocha
 Joel de Hollanda
 Jonas Pinheiro
 Josaphat Marinho
 José Bianco
 José Agripino
 José Alves
 José Eduardo Dutra
 José Fogaça
 José Ignácio
 José Roberto Arruda
 José Sarney
 Júlio Campos
 Júnia Marise
 Lauro Campos
 Leomar Quintanilha
 Levy Dias
 Lucídio Portella
 Lício Alcântara
 Luiz Alberto de Oliveira
 Marina Silva
 Mauro Miranda
 Nabor Júnior
 Ney Suassuna
 Onofre Quinam
 Osmar Dias
 Pedro Piva
 Pedro Simon
 Ramez Tebet
 Renan Calheiros
 Roberto Requião
 Romero Jucá
 Romeu Tuma
 Ronaldo Cunha Lima
 Sebastião Rocha
 Sérgio Machado
 Toetônio Vilela Filho
 Valmir Campelo
 Vilson Kleinübing
 Waldeck Ornelas

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima
 Alceste Almeida – Bloco; Elton Rohrbelt – PSC; Francisco Rodrigues – PSD; Luciano Castro – PPR; Luis Barbosa – Bloco; Moisés Lipnik – Bloco; Roberto Araujo – PSDB; Salomão Cruz – Bloco.

Amapá
 Antônio Feijão – Bloco; Eraldo Trindade – PPR; Fátima Peixoto – Bloco; Gervásio Oliveira – PSB; Murilo Pinheiro – Bloco; Raquel Capiberibe – PSB; Sérgio Barcellos – Bloco; Valdenor Guedes – PP.

Pará
 Ana Júlia – PT; Anivaldo Vale – PPR; Antônio Brasil – PMDB; Benedito Guimarães – PPR; Elcione Barbalho – PMDB; Gerson Peres – PPR; Giovanni Queiroz – PDT; Hilário Coimbra – Bloco; José Priante – PMDB; Nicias Ribeiros – PMDB; Olávio Rocha – PMDB; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – PMDB; Raimundo Santos – PPR; Socorro Gomes – PCdoB; Ubaldo Correa – PMDB; Vic Pires Franco – Bloco.

Amazonas
 Alzira Éwerton – PPR; Arthur Virgilio Neto – PSDB; Átila Lins – Bloco; Carlos da Carbras – Bloco; Euler Ribeiro – PMDB; João Thomé Mestrinho – PMDB; Luiz Fernando – PMDB; Pauderney Avelino – PPR.

Rondônia
 Carlos Camurça – PP; Confúcio Moura – PMDB; Emerson Olavo Pires – PSDB; Eurípedes Miranda – PDT; Ildemar Kussler – PSDB; Marinha Raupp – PSDB; Silvermann Santos – PP.

Acre
 Carlos Airton – PPR; Célia Mendes – PPR; Chicão Brígido – PMDB; Francisco Diógenes – PMDB; João Maia – PP; Maurício – PMDB; Ronivon Santiago – PPR; Zila Bezerra – PMDB.

Tocantins
 Antônio Jorge – PRR; Dolores Nunes – PP; Freire Júnior – PMDB; João Ribeiro – Bloco; Melquiades Neto – PPR; Osvaldo Reis – PP; Paulo Mourão – PPR; Udson Bandeira – PPR.

Maranhão
 Alberico Filho – PMDB; Antonio Joaquim Araujo – Bloco; César Bandeira – Bloco; Costa Ferreira – PP; Davi Alves Silva – Bloco; Domingos Dutra – PT; Eliseu Moura – Bloco; Jayme Santana – PSDB; José Carlos Sabóia – PSB; Magno Bacelar – PDT; Márcia Marinho – PSC; Mauro Fecury – Bloco; Nan Souza – PP; Pedro Novais – PMDB; Remi Trinta – PMDB; Roberto Rocha – PMDB; Sarney Filho – Bloco; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará
 Anibal Gomes – PMDB; Antônio Balhmann – PSDB; Antônio dos Santos – Bloco; Amon Bezerra – PSDB; Edson Queiroz – PP; Firmino de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – PMDB; Inácio Arruda – PCdoB; Jackson Pereira – PSDB; José Linhares – PP; José Pimentel – PT; Leônidas Cristino – PSDB; Marcelo Teixeira – PMDB; Nelson Otoch – PSDB; Paes de Andrade – PMDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – PMDB; Roberto Pessoa – Bloco; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB; Zé Gerardo – PSDB.

Piauí
 Alberto Silva – PMDB; Ari Magalhães – PPR; B. Sá – PP; Ciro Nogueira – Bloco; Felipe Mendes – PPR; Heráclito Fortes – Bloco; João Henrique – PMDB; Júlio César – Bloco; Mussa Demes – Bloco; Paes Landim – Bloco.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – Bloco; Betinho Rosado – Bloco; Carlos Alberto – Bloco; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – PMDB; Ibere Ferreira – Bloco; Laire Rosado – PMDB; Ney Lopes – Bloco.

Paraíba

Aadauto Pereira – Bloco; Alvaro Gaudencio Neto – Bloco; Armando Abilio – PMDB; Cassio Cunha Lima – PMDB; Efraim Morais – Bloco; Enivaldo Ribeiro – PPR; Gilvan Freire – PMDB; Ivando Cunha Lima – PMDB; José Aldemir – PMDB; José Luiz Clerot – PMDB; Roberto Paulino – PMDB; Wilson Braga – PDT.

Pernambuco

Antônio Geraldo – Bloco; Fernando Ferro – PT; Fernando Lyra – PSB; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – PT; Inocêncio Oliveira – Bloco; João Colaço – PSB; José Chaves – PSDB; José Jorge – Bloco; José Mendonça Bezerra – Bloco; José Mucio Monteiro – Bloco; Luiz Piauhylino – PSB; Mendonça Filho – Bloco; Nilson Gibson – PMN; Osvaldo Coelho – Bloco; Pedro Correa – Bloco; Ricardo Heráclio – PMN; Roberto Fontes – Bloco; Roberto Magalhães – Bloco; Salatiel Carvalho – PP; Sérgio Guerra – PSB; Severino Cavalcanti – Bloco; Vicente Gomes – PDT; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – PDT.

Alagoas

Alberico Cordeiro – Bloco; Augusto Farias – PSC; Benedito de Lira – Bloco; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nonó – PMDB; Moacyr Andrade – PPR; Olavo Calheiros – PMDB; Talvane Albuquerque – PPR.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PMDB; Bosco França – PMN; Jerônimo Reis – PMN; José Teles – PPR; Marcelo Deda – PT; Wilson Cunha – PMDB.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Antonio Sérgio Carneiro – PDT; Aroldo Cedraz – Bloco; Benito Gama – Bloco; Beto Lelis – PSB; Claudio Cajado – Bloco; Coriolano Sales – PSDB; Domingos Leonelli – PSDB; Eujacio Simões – PL; Félix Mendonça – Bloco; Fernando Gomes – PMDB; Geddel Vieira Lima – PMDB; Haroldo Lima – PCdoB; Jaime Fernandes – Bloco; Jairo Carneiro – Bloco; Jaques Wagner – PT; João Almeida – PMDB; João Leão – PSDB; José Carlos Aleluia – Bloco; José Rocha – Bloco; José Tude – Bloco; Leur Lomanto – Bloco; Luís Eduardo – Bloco; Luiz Braga – Bloco; Luiz Moreira – Bloco; Manoel Castro – Bloco; Marcos Medrado – PP; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PMDB; Pedro Irujo – PMDB; Prisco Viana – PPR; Roberto Santos – PSDB; Roland Lavigne – PL; Severiano Alves – PDT; Simara Ellery – PMDB; Ubaldino Junior – PSB; Uusicino Queiroz – Bloco.

Minas Gerais

Aecio Neves – PSDB; Antônio Aureliano – PSDB; Antonio do Vale – PMDB; Aracely de Paula – Bloco; Armando Costa – PMDB; Bonifácio de Andrade – Bloco; Carlos Melles – Bloco; Carlos Mosconi – PSDB; Chico Ferramenta – PT; Danilo de Castro – PSDB; Eduardo Barbosa – PSDB; Elias Murad – PSDB; Eli-seu Resende – Bloco; Fernando Diniz – PMDB; Francisco Horta – PL; Genésio Bernardino – PMDB; Herculano Anghinetti – PSDB; Hugo Rodrigues da Cunha – Bloco; Humberto Souto – Bloco; Ibrahim Abi-Ackel – PPR; Jaime Martins – Bloco; Jair Siqueira – Bloco; João Fassarella – PT; José Rezende – Bloco; José Santana de Vasconcellos – Bloco; Lael Varella – Bloco; Leopoldo Bessone – Bloco; Marcio Reinaldo – PP; Marcos Lima – PMDB; Maria El-

vira – PMDB; Mário de Oliveira – PP; Maurício Campos – PL; Mauro Lopes – Bloco; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – PP; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – Bloco; Philemon Rodrigues – Bloco; Raul Belem – PP; Roberto Brant – Bloco; Romel Anízio – PP; Ronaldo Perim PMDB; Sandra Starling – PT; Sarai-va Felipe – PMDB; Sérgio Miranda – PCdoB; Sérgio Naya – PP; Silas Brasileiro – PMDB; Silvio Abreu – PDT; Vittorio Medioli – PSDB; Zaire Rezende – PMDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – PSB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – PT; Jorge Anders – PSDB; Luiz Buaiz – PDT; Luiz Durão – PDT; Nilton Baiano – PMDB; Rita Camata – PMDB; Roberto Valadão – PMDB; Theodorico Ferraco – Bloco.

Rio de Janeiro

Alcione Athayde – PP; Alexandre Cardoso – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Alvaro Valle – PL; Arolde de Oliveira – Bloco; Cândido Mattos – PMDB; Carlos Santana – PT; Cidinha Campos – PDT; Edson Ezequiel – PDT; Eduardo Mascarenhas – PSDB; Eurico Miranda – PPR; Fernando Gabeira – PV; Fernando Lopes – PDT; Francisco Dornelles – PPR; Francisco Silva – PP; Itamar Serpa – PDT; Jari Bolsonaro – PPR; Jandira Feghali – PCdoB; João Mendes – Bloco; Jorge Wilson – PMDB; José Carlos Lacerda – PPR; José Egydio – PL; José Maurício – PDT; La-provita Vieira – PP; Laura Carneiro – PP; Lima Netto – Bloco; Lindberg Farias – PCdoB; Marcia Cibilis Viana – PDT; Marcio Fortes – Psdb; Milton Temer – PT; Miro Teixeira – PDT; Moreira Franco – PMDB; Nilton Cerqueira – PP; Noel de Oliveira – PMDB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – PPR; Roberto Jefferson – Bloco; Rubem Medina – Bloco; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PPR; Sylvio Lopes – PSDB; Vanessa Felippe – PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – ; Alberto Goldman – PMDB; Aldo Rebelo – PCdoB; Almino Affonso – PSDB; Aloisio Nunes Ferreira – PMDB; Antônio Carlos Pannunzio – PSDB; Antonio Kandir – PSDB; Arlindo Chinaglia – PT; Arnaldo Faria de Sá – PPR; Arnaldo Madeira – PSDB; Ary Kara – PMDB; Ayres da Cunha – PSDB; Beto Mansur – PPR; Carlos Apolinário – PMDB; Carlos Nelson – PMDB; Celso Daniel – PT; Celso Russomanno – PSDB; Corauchi Sobrido – PL; Cunha Lima – PDT; Duilio Pisaneschi – Bloco; Edinho Araujo – PMDB; Eduardo Jorge – PT; Fausto Martello – PPR; Fernando Zuppo – PDT; Helio Bicudo – PT; Helio Rosas – PMDB; Ivan Valente – PT; Jair Meneguelli – PT; João Mellão Neto – PL; João Paulo – PT; Jorge Tadeu Muda-len – PMDB; José Augusto – PT; José Coimbra – Bloco; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – PT; José Machado – PT; José Pinnotti – PMDB; Jurandy Paixão – PMDB; Koyu Iha – PSDB; Luciano Zica – PT; Luiz Carlos Santos – PMDB; Luiz Gushiken – PT; Maluly Netto – Bloco; Marcelo Barbieri – PMDB; Marquinho Chedid – PSDB; Marta Suplicy – PT; Mauricio Najar – Bloco; Michel Temer – PMDB; Nelson Marquezelli – Bloco; Paulo de Velasco – PSDB; Paulo Lima – Bloco; Regis de Oliveira – PSDB; Ricardo Izar – PPR; Robson Tuma – PL; Salvador Zimbaldi – PSDB; Silvio Torres – PSDB; Telma de Souza – PT; Tuga Angerami – PSDB; Ushitaro Kamia – PSB; Vadão Gomes – PP; Valdemar Costa Neto – PL; Vicente Cascione – Bloco; Wagner Rosso – PMDB; Wagner Salustiano – PPR; Welson Gasparini – PPR; Zulaiê Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Antônio Joaquim – PDT; Augustinho Freita – PP; Gilney Viana – PT; Roberto Franca – PSDB; Rodrigues Palma – Bloco;

Rogério Silva – PPR; Tete Bezerra – PMDB; Welinton Fagundes – PL.

Macari – PMDB; Serafim Venzon – PDT; Valdir Colatto – PMDB.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PP; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – PP; Maria Laura – PT; Osório Adriano – Bloco; Wigberto Tartuce – PP.

Goiás

Aldo Arantes – PCdoB; Barbosa Neto – PMDB; João Natal – PMDB; Josias Gonzaga – PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lidia Quinan – PMDB; Marconi Perillo – PP; Maria Valadão – PPR; Orcino Gonçalves – PMDB; Pedrinho Abrão – Bloco; Pedro Canedo – PP; Pedro Wilson PT; Roberto Balestra – PPR; Rubens Cosac – PMDB; Sandro Mabel – PMDB; Vilmar Rocha – Bloco.

Mato Grosso do Sul

Andre Puccinelli – PMDB; Dilso Sperafico – PMDB; Flávio Derzi – PP; Marilu Guimarães – Bloco; Marisa Serrano – PMDB; Nelson Trad – Bloco; Oscar Goldoni – PDT; Saulo Queiroz – PSDB.

Paraná

Abelardo Lupion – Bloco; Affonso Camargo – PPR; Antônio Ueno – Bloco; Basílio Villani – PPR; Chico da Princesa – PDT; Dilceu Sperafico – PP; Elias Abrahão – PMDB; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – PMDB; Homero Ogido – PMDB; João Iensen – Bloco; José Borba – Bloco; José Janene – PP; Luciano Pizzatto – Bloco; Luiz Carlos Hauly – PP; Maurício Requião – PMDB; Max Rosenmann – PDT; Nedson Micheleti – PT; Nelson Meurer – PP; Odílio Balbinotti – PDT; Padre Roque – PT; Paulo Bernardo – PT; Paulo Cordeiro – Bloco; Renato Johnsson – PP; Ricardo Barros – Bloco; Ricardo Gomyde – PCdoB; Valdomiro Meger – PP; Vilson Santini – Bloco; Werner Wanderer – Bloco.

Santa Catarina

Edinho Bez – PMDB; Edison Andrino – PMDB; Hugo Biehl – PPR; João Pizzolatti – PPR; José Carlos Vieira – Bloco; José Fritsch – PT; Leonel Pavan – PDT; Luiz Henrique – PMDB; Mário Cavallazzi – PPR; Milton Mendes – PT; Paulo Bauer – PPR; Paulo Bornhausen – Bloco; Paulo Gouveia – Bloco; Rivaldo

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPR; Áirton Dipp – PDT; Augusto Nardes – PPR; Carlos Cardinal – PDT; Darció Perondi – PMDB; Enio Bacci – PDT; Esther Grossi – PT; Ezidio Pinheiro – PSDB; Germano Rigotto – PMDB; Hugo Lagranha – Bloco; Ivo Mainardi – PMDB; Jair Soares – Bloco; Jarbas Lima – PPR; José Fortunati – PT; Júlio Redecker – PPR; Luis Roberto Ponte – PMDB; Luiz Mainardi – PT; Matheus Schmidt – PDT; Miguel Rossetto – PT; Nelson Marchezan – PPR; Osvaldo Biolchi – Bloco; Paulo Paim – PT; Paulo Ritzel – PMDB; Renan Kurts – PDT; Telmo Kirst – PPR; Waldomiro Fioravante – PT; Wilson Branco – PMDB; Wilson Cignachi – PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Rolando Perim) – As listas de presença acusam o comparecimento de 70 Srs. Senadores e 495 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sobre a mesa o expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário, em exercício, Senador Levy Dias.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM N° 105, DE 1995 – CN

(Nº 211/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossas Excelências que estou indicando o Senhor Deputado Germano Rigotto para exercer as funções de Líder do governo no Congresso Nacional, no tocante às matérias que devem ser apreciadas nas sessões conjuntas e às Propostas de Emenda à Constituição.

Brasília, 17 de fevereiro de 1995. – Fernando Henrique.

MENSAGEM N° 118, DE 1995-CN

(nº 196/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Administração Federal e da Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 892 , de 16 de fevereiro de 1995, que "Extingue as vantagens que menciona e dá outras providências".

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 58

Em 16 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995, que extingue as vantagens que menciona e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal
e da Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Extingue as vantagens que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São extintas as vantagens de que tratam:

I - os §§ 2º e 5º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os arts. 3º a 11 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994;

II - o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 2º São transformadas em vantagem pessoal, nominalmente identificada em suas parcelas, sujeita, exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais, as vantagens concedidas até a vigência desta Medida Provisória com base nos incisos do artigo anterior e na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 3º É assegurado o direito à incorporação da vantagem de que trata o inciso I do art. 1º, aos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, tiverem concluído interstício necessário para a concessão, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, e no art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo será calculada sobre a retribuição dos cargos em comissão ou das funções de direção, chefia e assessoramento vigente na data de publicação desta Medida Provisória e incorporada como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita, exclusivamente a atualização pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos federais.

Art. 4º É assegurado o direito à vantagem de que trata o inciso II do art. 1º aos servidores que, na data da publicação desta Medida Provisória, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. Aplica-se à vantagem de que trata este artigo o disposto no parágrafo único do art. 3º.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Medida Provisória, projeto de lei estabelecendo novos critérios para a concessão das vantagens ora extintas.

Art. 6º O maior valor de vencimentos, a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a corresponder, no máximo, a 80% (oitenta por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entrará em vigor na data da vigência dos efeitos financeiros do Decreto Legislativo que fixar a remuneração para os Ministros de Estado, para o exercício de 1995.

Art. 7º A alínea "n" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"n) ressalvado direito adquirido, adicional por tempo de serviço, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico de que trata o inciso I;"

Art. 8º A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Medida Provisória nº 810, de 30 de dezembro de 1994, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.

Art. 9º O art. 1º da Medida Provisória nº 807, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal.

.....

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 831, de 18 de janeiro de 1995.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os §§ 2º a 5º do art. 62 e o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, os arts. 3º a 11 da Lei nº 8.911, de 1994, o art. 7º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, o art. 4º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, os arts. 2º e 4º a 8º da Medida Provisória nº 805, de 30 de dezembro de 1994, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 193 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

LEI N° 8 911 , DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 3º Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4º Enquanto exercer cargo em comissão, função de direção, chefia e assessoramento, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Para efeito desta Lei, considera-se cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I - os de Natureza Especial;

II - os dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional do órgão ou entidade;

III - os de assessoramento no limite de até quarenta por cento do quantitativo constante no órgão ou entidade.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

Art. 7º Para efeito desta Lei, a incorporação dos quintos na forma da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, referente às Funções de Assessoramento Superior - FAS, correlaciona-se com os cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, observado o valor deste, igual ou imediatamente superior, na data em que ocorreu a incorporação.

Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições:

I - a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

II - (VETADO)

Art. 9º É incompatível a percepção cumulativa das vantagens incorporadas de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e a prevista no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada.

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

LEI N° 6.732, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a redação do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

**LEI N.º 1.711 — DE 28 DE OUTUBRO
DE 1952**

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União

Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas

as vantagens do maior período, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora desse hipótese, atribuir-se-ão às vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.

LEI N° 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

n) adicional por tempo de serviço;

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

LEI N° 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências

LÉI N° 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

LEI N° 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 7º Serão enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais os respectivos servidores redistribuídos de órgãos ou entidades cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam.

§ 1º Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

§ 2º Os servidores serão localizados em referências, níveis ou padrões das classes ou categorias a que se refere este artigo determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento de pessoal estabelecidos nos planos de classificação e retribuição de cargos dos órgãos ou entidades a que pertencerem.

§ 3º Na falta dos critérios a que se refere o parágrafo anterior, a localização far-se-á mediante o deslocamento do servidor de uma referência, nível ou padrão para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo ocupado na data fixada neste artigo, ou em referência cuja posição relativa no plano de classificação de cargos em que estiver sendo enquadrado seja correspondente à ocupada no plano de cargos anterior, prevalecendo o critério que o enquadrar mais favoravelmente.

§ 4º O deslocamento a que se refere o § 3º far-se-á a partir da menor referência, nível ou padrão da classe inicial da categoria correspondente no novo plano.

§ 5º Na hipótese em que as atribuições pertinentes aos cargos ocupados pelos servidores não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos em que serão incluídos, considerar-se-á a classe ou categoria semelhante quanto às atividades, à complexidade, ao nível de responsabilidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo ingresso.

§ 6º Na hipótese de os servidores de que trata esta lei perceberem, na data fixada no § 7º, remuneração superior à decorrente da reclassificação, ser-lhes-á assegurada a diferença a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 7º O órgão central do Sistema de Pessoal Civil expedirá as normas necessárias à execução do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, contado da data da vigência desta lei.

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de
anistia nas condições que
menções.

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas
sob controle da União, quando necessária a realização de
concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao

provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados de forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 805 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, e 8.911, de 11 de julho de 1994, dispõe sobre enquadramento de servidores na Administração Pública Federal direta, nas autarquias e nas fundações, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 8º e 9º e o § 3º do art. 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação e vigência a partir de 12 de julho de 1994:

"Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos e incorporados, até a presente data, de acordo com o disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. A contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermédiarias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei, bem como nas funções a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 9º É incompatível a percepção cumulativa das vantagens incorporadas de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e a prevista no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ressalvado o direito de opção.

Art. 10.

.....
§ 3º A conversão prevista no inciso II do parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada."

Art. 4º Os cargos ou empregos permanentes, ocupados por servidores que tiveram seu vínculo empregatício legalmente reconhecido com a União Federal, serão incluídos nos Planos de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978.

§ 1º Os servidores a que se refere este artigo serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos cargos ou empregos ocupados na data de reconhecimento do vínculo, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

§ 2º Os servidores localizados nos termos deste artigo serão posicionados em um padrão para cada dezotto meses de efetivo exercício no cargo ou emprego ocupado na data desta Medida Provisória.

Art. 5º Na hipótese de os servidores de que trata o artigo anterior estarem percebendo vencimentos superiores ao vencimento do padrão alcançado de acordo com o § 2º do citado artigo, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais como vantagem pessoal nominalmente identificada, em valor fixo e irreajustável.

Parágrafo único. As diferenças individuais de que trata este artigo serão absorvidas quando houver reajustamento de tabelas ou promoção do servidor e não servirão de base de cálculo para adicionais e gratificações.

Art. 6º Os servidores originários de empresa pública ou sociedade de economia mista, beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, quando incluídos nos quadros de pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, serão enquadrados no primeiro padrão da classe inicial dos níveis superior, intermediário ou auxiliar da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata este artigo aplicam-se o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória.

Art. 7º Não se aplica o disposto no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1994, os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, encontravam-se à disposição de órgãos da Administração direta.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente da República, por até seis meses.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 807 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Cria a Gratificação de Desempenho e Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho e Fiscalização a que se refere este artigo será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994 .

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM" e a "Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP", atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831 , DE 18 DE JANEIRO DE 1995 .

Extingue as vantagens que menciona e dá outras providências.

**MENSAGEM Nº 119, DE 1995-CN
(nº 197/95, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 893 , de 16 de fevereiro de 1995, que "Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional".

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 066-A

Em 16 de Fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideracão de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 832, de 19 de janeiro de 1995, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

A presente proposição tem por objectivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, alterado pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil - BACEN e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir da vigência desta Medida Provisória, serão remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º

§ 3º Nos exercícios de 1994 e 1995, o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União será destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional e com a aquisição de garantias da dívida mobiliária externa."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 832, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7 862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebras e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e da outras providências

Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o parágrafo único deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, remuneração equivalente, no mínimo, à variação diária do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN-F) incidente sobre o saldo diário dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

Parágrafo único. No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e da outras providências.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 7.862⁽⁷⁾, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir de 4 fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.»

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 832 , DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

**MENSAGEM Nº 120, DE 1995-CN
(nº 198/95, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 894 , de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.

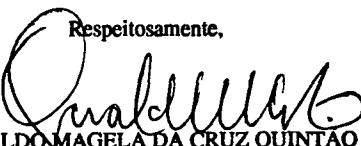
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminéncia da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a comunicação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é fixado no Anexo I a esta Medida Provisória

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das

Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10 As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13 O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14 O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 833, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

A N E X O I
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

D E N O M I N A Ç Ã O	V E N C I M E N T O (R\$)	A R T I G O 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	524,30	208,64
Advogado da União de 1ª Categoria	490,57	199,43
Advogado da União de 2ª Categoria	458,43	190,63

A N E X O II
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

C A R R E I R A P R O C U R A D O R D A F A Z E N D A N A C I O N A L		
D E N O M I N A Ç Ã O	C L A S S E	Q U A N T I D A D E
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

A N E X O III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

N I V E L	F A T O R
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de **Categoria Especial**

A N E X O IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

<ul style="list-style-type: none"> - Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria 	<ul style="list-style-type: none"> - Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

- | | |
|--------------------------------------|---------------------------------------------------|
| - Assistente Jurídico, Classe A | - Assistente Jurídico de Categoria Especial |
| - Assistente Jurídico, Classe B | - Assistente Jurídico de 1 ^a Categoria |
| - Assistente Jurídico, Classes C e D | - Assistente Jurídico de 2 ^a Categoria |

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 13 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2^a Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

LEI N° 8.112 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Doutrina sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

LEI DELEGADA N° 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratuítações de Atividade profissional e outras reis do Poder Executivo e dá outras provisões.

LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de salários dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo devem destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e de outras provisões.

ANEXO II

(Art. 68, Par. único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- -	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	355
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

LEI N° 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 773 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 833 , DE 19 DE JANEIRO DE 1995.¹

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

**MENSAGEM N° 121, DE 1995-CN
(nº 199/95, na origem)**

Mensagem nº

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Saúde, o texto da Medida Provisória nº 195 , de 19 de fevereiro de 1995, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodacção do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências".

L.M. nº

Im 2 Março de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tendo a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de redação da Medida Provisória nº 434, de 1º de janerio de 1995, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da rotulação do sál destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

EDIB D'ATENÉ
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 2 MARÇO DE 1995.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da rotulação do sál destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido, em todo o Território Nacional, expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moido ou granulado que não contenga iodo.

Parágrafo único. A proporção de iodo, por quilograma de sal, será estabelecida pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a necessidade de iodação para o efetivo controle do bócio endêmico no país."

Art. 2º O inciso XXX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....

XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moido ou granulado que não conteña iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde:

.....

Art. 3º O Ministério da Saúde poderá, até o mês de maio de 1995, promover o fornecimento de iodo às indústrias beneficiadoras de sal, observado o disposto em regulamento.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 834, de 28 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 6.150 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências

Art. 1º É proibido, em todo o Território Nacional, expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moido, que não contenha iodo na proporção de 10 (dez) miligramas de iodo metaloide por quilograma do produto.

LEI N° 6.437 — DE 20 DE AGOSTO DE 1977
Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art. 10 São infrações sanitárias:

XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moido, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metaloide por quilograma de produto.

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

MEDIDA PROVISÓRIA N° 834 , DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

**MENSAGEM N° 122, DE 1995-CN
(nº 200/95, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 896 , de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências".

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 069-A

Em 16 de Fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

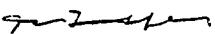
Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 836, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 896 DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídas pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;

c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 835 e 836, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.




LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação dos incentivos fiscais relacionados com o imposto de renda.

Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e para o Programa de Integração Social — PIS, de que trata o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

LEI COMPLEMENTAR N° 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR N° 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 1.248 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

Art. 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;

b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

LEI N° 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

Art. 3º As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de drawback.

§ 1º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará, no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

§ 2º (Vetado)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 835 , DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R\$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 836 . DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

**MENSAGEM N° 123, DE 1995-CN
(nº 201/95, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Exército e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 897 ,

de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências".

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 13

Em , de fevereiro de 1995.

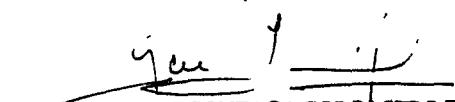
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 837, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório.

A presente proposição tem por objetivo reencher os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


Gen Ex ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército


LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal
e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Fundação Osório, criada pelo Decreto nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, mantidas as suas finalidades, fica vinculada ao Ministério do Exército.

Art. 2º Anualmente, o Ministério do Exército consignará no Orçamento da União os recursos para custeio e manutenção da Fundação Osório.

Art. 3º Ficam criados na Fundação Osório quinze cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo um cargo DAS 101.6, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 101.2, um cargo DAS 102.2, oito cargos DAS 101.1 e 48 Funções Gratificadas, sendo dezoito FG-1, vinte FG-2 e dez FG-3.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos e funções de confiança atualmente existentes na Fundação.

Art. 4º Os atuais empregos ocupados pelos servidores contratados pela Fundação Osório, até 11 de dezembro de 1990, serão incluídos:

I - no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, quando se tratar do docente;

II - no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, quanto aos demais servidores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de emprego em comissão ou função de confiança.

Art. 5º Os servidores serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos empregos ocupados na data de vigência desta Medida Provisória, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

Parágrafo único. Os servidores localizados nos termos deste artigo serão reposicionados em um padrão para cada dezena de meses de efetivo exercício no emprego ocupado na data desta Medida Provisória.

Art. 6º Os docentes serão localizados na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de nível inicial da classe, cujas atribuições guardem correlação com o emprego ocupado na data de vigência desta Medida Provisória, observada a habilitação legal exigida para o ingresso em mesma classe.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício, no emprego de magistério ocupado na data de vigência desta Medida Provisória, será considerado para efeito de progressão horizontal nos termos das normas pertinentes específicas.

Art. 7º Na hipótese de os servidores de que trata esta Medida Provisória estarem percebendo remuneração superior a resultante da inclusão, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º, serão asseguradas diferenças individuais como vantagem pessoal nominalmente identificável em valor fixo e irreajustável.

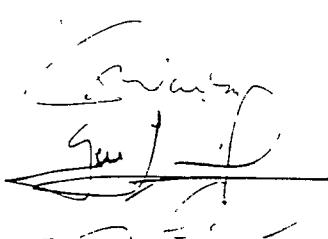
Parágrafo único. As diferenças individuais de que trata este artigo serão absorvidas quando o servidor mudar de padrão ou quando houver reajustamento de tabelas e não servirá de base de cálculo para adicionais e gratificações.

Art. 8º O Ministro de Estado do Exército, por proposta da Fundação Osório, promoverá a reforma do Estatuto e Regimento Interno da Fundação, na forma desta Medida Provisória, sujeitando sua estrutura e funcionamento à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 837, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 10 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995: 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N. 4.235 — DE 4 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da República a instalar o Orfanato Osório, destinado, exclusivamente, às filhas órfãs de militares do terra e mar

DECRETO N. 16.392 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1924*Estabelece a administração da Fundação Osório***DECRETO-LEI N.º 8.917 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946***Dispõe sobre a assistência educacional e instrutiva das órfãs dos militares, por intermédio da Fundação Osório, e dá outras providências.***LEI N.º 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987***Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências***DECRETO-LEI N.º 8.917 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946***Dispõe sobre a assistência educacional e instrutiva das órfãs dos militares, por intermédio da Fundação Osório, e dá outras providências.***LEI N.º 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987***Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências***LEI N.º 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970***Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.***MEDIDA PROVISÓRIA N.º 837 , DE 19 DE JANEIRO DE 1995.***Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.*

MENSAGEM Nº 124, DE 1995-CN
(nº 202/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 898, de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências".

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 067-A

Em 16 de Fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 838, de 19 de janerio de 1995, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receta Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 898 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, órgão central de direção superior de atividade específica do Ministério da Fazenda, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade a administração tributária da União.

Art. 2º Constituem área de competência da Secretaria da Receita Federal os assuntos relativos à política e administração tributária e aduaneira, à fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições, bem assim os previstos em legislação específica.

Art. 3º Os cargos em comissão e as funções gratificadas do Quadro da Secretaria da Receita Federal, decorrentes de criação e transformação, são os constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam extintos 1.000 cargos de Técnico do Tesouro Nacional, da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 5º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, a ser desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A participação no programa de capacitação, nos termos do regulamento, constitui condição para a progressão do servidor na carreira.

Art. 6º O regulamento disporá sobre as condições em que a União poderá prestar, com despesas à conta do Fundo a que se refere o Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, assistência judicial aos servidores da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e aos titulares de cargos de administração superior, da Administração Federal direta, em ações decorrentes do exercício do cargo.

Art. 7º O valor da indenização de transporte a que se referem o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "b" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, não integrará o rendimento bruto para efeito de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não constituirá base de cálculo para a contribuição do plano de segurança social, nem será incorporado aos proventos de aposentadoria ou às pensões.

Art. 8º O regimento interno da Secretaria da Receita Federal será aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 838, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

[Assinatura]
[Assinatura]

Anexo da Medida Provisória nº 892*, de 16 de fevereiro de 1995

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Cargos ou Funções				Cargos ou Funções			
Código	Nº	Denominação	Código	Nº	Denominação		
Unidades Centrais							
DAS-101.6	1	Secretário da Receita Federal	DAS-101.6	1	Secretário da Receita Federal		
DAS-101.5	3	Secretário-Adjunto	DAS-101.5	3	Secretário-Adjunto		
DAS-101.4	7	Coordenador-Geral	DAS-101.4	10	Coordenador-Geral		
DAS-101.4	1	Chefe de Gabinete	DAS-101.4	1	Chefe do Gabinete		
DAS-101.4	1	Chefe de Assessoria	DAS-101.4	1	Chefe de Assessoria		
DAS-102.2	7	Assessor	DAS-102.2	10	Assessor		
DAS-101.3	11	Coordenador	DAS-101.3	11	Coordenador		
DAS-101.2	40	Chefe de Divisão	DAS-101.2	50	Chefe de Divisão		
-	-	-	DAS-101.3	2	Chefe de Escritório de Fiscalização (RJ e SP)		
-	-	-	DAS-101.2	2	Chefe de Escritório de Inteligência Fiscal (RJ e SP)		
-	-	-	DAS-101.2	2	Chefe de Centro de Valoração Aduaneira (RJ e SP)		
-	-	-	DAS-101.2	1	Chefe de Centro Nacional de Serviços de Informática		
DAS-102.1	10	Assessor	DAS-102.1	17	Assessor		
DAS-101.1	14	Chefe de Serviço	DAS-101.1	16	Chefe de Serviço		
FG 1	41	-	FG 1	41	Chefe de Seção e Assistente		
FG 2	48	-	FG 2	48	Assistente		
FG 3	64	-	FG 3	64	Assistente e Chefe de Equipe		
Unidades Descentralizadas							
DAS-101.4	10	Superintendente	DAS-101.4	10	Superintendente		
DAS-101.2	7	Superintendente-Adjunto	DAS-101.2	10	Superintendente-Adjunto		
-	-	-	DAS-101.2	37	Chefe de Assessoria		
-	-	-	DAS-102.1	22	Assessor		
DAS-101.3	35	Delegado	DAS-101.3	35	Delegado		
-	-	-	DAS-102.1	28	Assessor		
DAS-101.2	65	Delegado	DAS-101.2	65	Delegado		
DAS-101.3	5	Inspetor	DAS-101.3	5	Inspetor		
-	-	-	DAS-102.1	5	Assessor		
DAS-101.2	10	Inspetor	DAS-101.2	10	Inspetor		
DAS-101.1	12	Inspetor	DAS-101.1	12	Inspetor		
DAS-101.1	48	Agente	DAS-101.1	48	Agente		
DAS-101.2	182	Chefe de Divisão	DAS-101.2	115	Chefe de Divisão		
-	-	-	DAS-101.2	10	Chefe de Centro Regional		
-	-	-	DAS-101.2	7	Chefe de Centro Local		
-	-	-	DAS-101.1	17	Chefe de Centro Local		
DAS-101.1	312	Chefe de Serviço	DAS-101.1	279	Chefe de Serviço		
-	-	-	DAS-101.2	7	Chefe de Central de Atendimento		
-	-	-	DAS-101.1	17	Chefe de Central de Atendimento		
DAS-101.1	3	Chefe de Laboratório de Análise e Ensaios	DAS-101.1	3	Chefe de Laboratório de Análise e Ensaios		
-	-	-	DAS-101.1	100	Supervisor de Grupo		
FG 1	543	-	FG 1	659	Chefe de Agência, Inspectora, Seção, Centro Local, Central de Atendimento, Assistente		

Anexo da Medida Provisória nº 898 /95 (continuação)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Código	Nº	Cargos ou Funções	Código	Nº	Cargos ou Funções
FG 2	615	-	FG 2	615	Chefe de Agência, de Inspeção de Setor, Assistente
FG 3	820	-	FG 3	1820	Chefe de Equipe, Assistente

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.437 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a base do cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indireta e de outras providências.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento

LEI N° 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

MEDIDA PROVISÓRIA N° 838 . DE 10 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

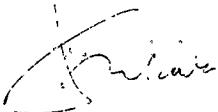
MENSAGEM Nº 125, DE 1995-CN

(nº 203/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 899, de 16 de fevereiro de 1995, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.



E.M. Interministerial nº 070

Em 16 de FEVEREIRO de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória reeditando a nº 839, de 19 de janeiro de 1995, que trata da organização e disciplinamento dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

As modificações em relação à última edição referem-se à:

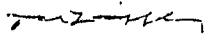
., Inclusão do artigo 34, em virtude da necessidade de se permitir a designação de servidores pertencentes ao quadro do Ministério em que atua a Secretaria de Controle Interno para o exercício de Função Gratificada - FG, e, ainda, a eliminação da alínea "a", do artigo 5º, em virtude da transformação da Secretaria de Planejamento e Orçamento da Presidência da República-SEPLAN/PR em Ministério do Planejamento e Orçamento;

Alteração no item IV do artigo 4º excluindo o Ministério Público da União como órgão setorial, conforme mensagem nº 007 do Supremo Tribunal Federal (cópia anexa).

A proposição que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência objetiva manter os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à sua não apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância e a urgência da matéria, acreditamos justificar a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



PEDRO SAMPAIO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda / Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento



JOSE SERRA



LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA

Ministro de Estado da Administração Federal - Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 299 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

**TÍTULO I
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE
INTERNO DO PODER EXECUTIVO**

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a administração financeira do Tesouro Nacional e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União.

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO**

**Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA**

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como Órgão Central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - as unidades de controle interno dos ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União e do Ministério das Relações Exteriores, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do controle interno, denominadas Secretarias de Controle Interno dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores.

II - as unidades regionais do controle interno nos Estados, denominadas Delegacias Federais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais, ou órgãos equivalentes, das entidades da administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União.

Parágrafo único. Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, que não estejam em exercício nas áreas de auditoria e fiscalização do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal;

II - editar normas sobre assuntos comuns às áreas de atuação da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional pertinentes ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - definir normas para a distribuição dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades seccionais, regionais e órgãos setoriais de controle interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias nos sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos;

II - promover a normalização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal; a qualquer títulos, na administração direta e indireta, e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta, autárquica e fundacional;

V - disciplinar e manter registros sobre a contratação de consultorias e auditorias independentes, no âmbito da Administração Pública Federal;

VI - avaliar o desempenho e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações;

IX - executar a contabilidade analítica dos órgãos do Poder Executivo, exceto daqueles jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou de irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União;

XIII - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionadas aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

XV - acompanhar e fiscalizar os programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão ministerial nas suas áreas de competência.

Seção II **Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade**

Art. 10. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a Conta Única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional,

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

TÍTULO III DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, organizadas de forma a ser disciplinada, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

- a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;
- b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;
- d) a Secretaria de Assuntos Internacionais;
- e) a Secretaria de Orçamento Federal;
- f) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;
- g) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;
- h) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República.

§ 2º Os órgãos setoriais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais os representantes da União nos Conselhos de Administração das empresas referidas no parágrafo anterior.

§ 5º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12. Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico do Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, criado pelo Decreto nº 75 461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme Anexo I

Capítulo II. DAS NOMEAÇÕES

Art. 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal ou de Município, ou ainda, por conselho de contas de Municípios;

II - punidas, sem possibilidade de recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações orçamentárias, de recursos financeiros ou de patrimônio, na administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para os membros de comissões de licitação.

Art. 16 O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República.

Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13.

Capítulo III DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS.

Art. 18. Além das disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional exercer:

I - atividade político-partidária;

II - profissão liberal.

Art. 19 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão o código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21. Às unidades da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos constantes das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a até cinquenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 23. Em caráter de emergência ou de excepcionalidade e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 24. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 25. O Poder Executivo disporá, em regulamento e no prazo de cento e vinte dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 26. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das secretarias de controle interno, dos Ministérios Civis e dos órgãos da Presidência da República, exceto o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria-Geral da Presidência da República, o Estado-Maior das Forças Armadas e a Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

Art. 27. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário Federal de Controle, DAS 101.6.

§ 2º Ficam criados, na Secretaria Federal de Controle, cinco cargos DAS 101.5, sessenta e três cargos DAS 101.4, dois cargos DAS 101.3, setenta e um cargos DAS 101.2, 8 cargos DAS 102.1 e um DAS 102.2.

§ 3º Ficam criados, na Secretaria do Tesouro Nacional, um cargo DAS 101.5, dois cargos DAS 101.4, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 102.3, sete cargos DAS 101.2 e seis cargos DAS 102.1.

Art. 28. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a requisitar, até 31 de dezembro de 1995, servidores públicos de suas entidades vinculadas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, para terem exercício na Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 29. Ficam criados, na estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento:

I - o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, DAS-101.6.

§ 2º Fica criado, na Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, um cargo DAS-101.5.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como a criar por transformação ou transferir no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesas, cargos e funções de confiança dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG.

Art. 30. Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º O Ministério do Planejamento e Orçamento proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 31. Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos, definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais;

V - aprovação da proposta do plano de fontes e usos e do orçamento de investimento das empresas estatais;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais

Art. 32. O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes.

a) o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, que o presidirá;

b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu Vice-Presidente;

c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

II - como membros não-permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresa estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do Presidente, sem direito a voto:

I - os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

II - os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de Secretaria-Executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos Secretários-Executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu Regimento Interno.

Art. 33. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 34. Fica acrescido ao art. 15 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Excepcionalmente, nos órgãos seccionais do Sistema de Controle Interno - CISET poderá ser designado para o exercício de FG servidor efetivo do quadro do Ministério em que a CISET tiver atuação."

Art. 35. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 839, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

ANEXO I

Art. 14 da Medida Provisória nº 899, de 16 de fevereiro de 1995.

CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3000	1457	4500
TECNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4000	2444	2500
TOTAL	7000	3901	7000

ANEXO II

Art. 27 e 29 da Medida Provisória nº 899, de 16 de fevereiro de 1995.

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS		
DAS	QTE. TOT	DENOMINAÇÃO
101.6	1	1 Secretário Federal de Controle
101.6	1	1 Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais
101.5	7	4 Diretores de Departamento 1 Secretário-Adjunto de Controle 1 Corregedor-Geral 1 Secretário de Controle Interno
101.4	65	37 Coordenadores-Gerais 23 Delegados Federais 01 Corregedor-Adjunto 03 Diretor-Adjunto 01 Chefe de Gabinete
101.3	4	04 Coordenadores
102.3	3	03 Assessores
102.2	1	01 Assessor
101.2	78	78 Chefes de Divisão
102.1	14	14 Assessores
TOTAL	174	

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Magistério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI N° 7.192, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transições;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos d's servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências

Medida Provisória nº 839 , de 19 de JANEIRO de 1995.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 126, DE 1995-CN
(nº 204/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Aeronáutica, o texto da Medida Provisória nº 900 , de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.".

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 065

Em 16 de Fev. de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 840, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA
Ministro de Estado da Aeronáutica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir as seguintes dívidas da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. junto à: a) agência Export Development Corporation - EDC, no valor de até US\$ 125.052.502,25 (cento e vinte e cinco milhões, cinqüenta e dois mil, quinhentos e dois dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos), decorrente de empréstimo externo; e b) dívida referente a debêntures emitidas em 1º de julho de 1989, no valor de até R\$ 79.872.045,49 (setenta e nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalentes a até 142.171.672,29 UFIR, em 1º de julho de 1994.

Art. 2º O crédito, decorrente da sub-rogação dos direitos relativos à assunção das dívidas mencionadas no artigo anterior, será utilizado, pela União, para aumento de capital social da EMBRAER.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber em pagamento do crédito decorrente da assunção das obrigações da EMBRAER, no valor de R\$ 276.131.351,59 (duzentos e setenta e seis milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta e nove centavos), equivalentes a 491.511.839,79 UFIR, referente ao saldo de operação de empréstimo externo, contratado em 2 de agosto de 1991, entre a EMBRAER e o Banco do Brasil S.A., assumido pela União, em 15 de abril de 1994, no âmbito do Acordo de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira (1992 Financing Plan), bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER, inclusive do Projeto CBA-123 VECTOR, uma aeronave turboélice pressurizada para dezenove passageiros.

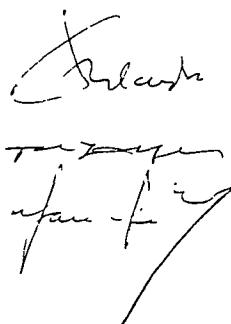
Parágrafo único Não sendo apresentados bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER em valor suficiente para a liquidação do montante de que trata o caput deste artigo, a União utilizará o saldo remanescente para proceder a aumento de capital social da EMBRAER, até o valor necessário para a liquidez total do débito qualificado neste artigo.

Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Aeronáutica para, em nome da União, observada a legislação pertinente em vigor, formalizar o contrato de cessão onerosa de parte dos direitos de propriedade industrial do Projeto CBA-123 VECTOR.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 840, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA**MEDIDA PROVISÓRIA N° 340, DE 19 DE JANEIRO DE 1995.**

Dispõe sobre assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

**MENSAGEM N° 127, DE 1995-CN
(n° 205/95, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 901, de 16 de fevereiro de 1995, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 066

Em 16 de Fevereiro de 1995.

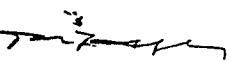
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 841, de 19 de janeiro de 1995, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


JOSE SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA N° 901 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
II - contribuir para a redução e melhoria do perfil da dívida pública, concorrendo para o saneamento do setor público;

.....
"Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas e instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas e estatais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras sociedades.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

"Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre as desestatizações de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual essa empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado.

§ 5º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representante de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados."

"Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de instituições financeiras de empresas, serviços públicos e participações minoritárias no Programa;

II - aprovar:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos;

g) o relatório anual de suas atividades;

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 15;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho."

"Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

III - encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no art. 6º desta Lei;

IV - requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o art. 21, inciso III, desta Lei."

"Art. 8º A desestatização de serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização."

"Art. 9º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais."

"Art. 10. Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de participações societárias minoritárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Sêrão emitidos Recibos de Depósito de Ações - RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização

§ 3º Os Recibos de Depósitos de Ações - RDA, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escrituradas em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização "

"Art. 11. A União e as entidades da Administração indireta, titulares das participações acionárias das sociedades que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão da sociedade no referido Programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização

Parágrafo único O mesmo procedimento do caput deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber."

"Art. 12. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário de empresa ou instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica financeira e operacional,

será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante a publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;
- b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivos que determinaram sua estatização;
- c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;
- d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;
- e) pagamento de dividendos à União Federal ou a sociedades por esta controladas direta ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital providos direta ou indiretamente pela União Federal, nos últimos quinze anos;
- f) sumário dos estudos de avaliação;
- g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;
- h) valor mínimo da participação a ser alienada;
- i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos."

"Art. 13. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior."

"Art. 15. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, preferencialmente, na quitação de suas dívidas vencidas perante a União."

"Art. 16. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, atendidos os seguintes princípios.

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização, como meio de pagamento no âmbito do PND, das obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento - OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal - LH-CEF, bem como dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento, de títulos e créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no PND."

"Art. 18. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

Parágrafo único. A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude o caput deste artigo."

"Art. 20. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo."

"Art. 21. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, af se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos do art. 7º, inciso IV, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na desestatização de instituições financeiras, o disposto no inciso IV deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional de Desestatização, ser feito pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de empresa especializada.

"Art. 23. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados necessários à execução dos processos de desestatização."

"Art. 24. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o resarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o resarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 3º O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Directora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 841, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os arts. 17, 19, 22 e 26 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995. 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

cria o Programa Nacional de Desestatização, e da outras providências

Art. 17. As empresas que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender aos objetivos da desestatização

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Directora do Programa Nacional de Desestatização

Art. 22. Os acionistas controladores e os administradores das empresas integrantes do Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas em resoluções expedidas pela Comissão Diretora, necessárias à implantação dos processos de alienação

Art. 26. Ficam extintos o Conselho Nacional de Desestatização e respectiva Secretaria Executiva

DECRETO-LEI N° 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui em defesa das finanças públicas regime de administração especial temporária nas instituições financeiras privadas e públicas e de outras providências

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e de outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA N° 841, DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 128, DE 1995-CN
(nº 206/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 902, de 16 de fevereiro de 1995, que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos".

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 070-A

Em 16 de Fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 842, de 19 de janeiro de 1995, que concede

isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 902 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

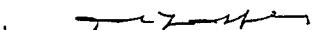
Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 842, 19 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1995.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.





Anexo a MP nº 902 de 16 de fev de 1995 que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

7308.90 0300	8412.80 9900
7309 00 0103	8413 40 0000
7611 00 0100	8413 50 0000
8207 30 0000 (1)	8413 60 0100
8402.11 0000	8413 60 9900
8402 12.0000	8413 70 0000

Anexo à MP nº 902 de 16 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8402.19.0000	8413.81.0000
8402.20.0100	8413.82.0000
8402.20.0203	8414.10.0000
8403.10.0000	8414.40.0101
8404.10.0100	8414.40.0199
8404.10.0200	8414.40.9901
8404.20.0000	8414.40.9999
8405.10.0100	8414.59.0000
8405.10.9900	8414.80.0101
8406.19.0000	8414.80.0199
8407.90.0301	8414.80.0201
8407.90.0399	8414.80.0202
8407.90.0500	8414.80.0203
8408.90.0000 (2)	8414.80.0299
8410.11.0000	8414.80.0301
8410.12.0000	8414.80.0399
8410.13.0000	8414.80.0401
8410.90.0100	8414.80.0402
8411.11.0000	8414.80.0403
8411.12.0000	8414.80.0404
8411.21.0000	8414.80.0405
8411.22.0000	8414.80.0499
8411.81.0000	8414.80.0500
8411.82.0000	8414.80.0600 (3)
8412.10.0000	8416.10.0000
8412.21.9900	8416.20.0100
8412.29.0000	8416.20.0200
8412.31.0000	8416.20.9900
8412.39.0000	8416.30.0100
8412.80.0100	8416.30.0200
8412.80.0200	8416.30.0300
8416.30.9900	8421.19.0400
8417.10.0101	8421.19.9900
8417.10.0199	8421.21.0100
8417.10.0200	8421.21.9900
8417.10.0300	8421.22.0100
8417.10.0400	8421.22.9900
8417.10.0500	8421.29.0200
8417.10.9900	8421.29.9900 (6)
8417.20.0000	8421.39.0100 (7)
8417.80.9900	8421.39.9900
8418.61.0000	8422.20.0000
8418.69.0100	8422.30.0100
8418.69.0300	8422.30.0200
8418.69.0500 (4)	8422.30.0300
8418.99.0100	8422.30.9900
8418.99.0200	8422.40.0100

Anexo a MP nº 902, de 16 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8419.11.9900	8422.40.0200
8419.19.9900 (5)	8422.40.9900
8419.31.0000	8423.20.0000
8419.32.0000	8423.30.0100
8419.39.0000	8423.30.0200
8419.40.0000	8423.30.9900
8419.50.9901	8423.81.0100
8419.50.9999	8423.81.0200
8419.60.0000	8423.81.9900
8419.81.0200	8423.82.0100
8419.81.0300	8423.82.0200
8419.89.0299	8423.82.9900
8419.89.0300	8423.89.0100
8419.89.0400	8423.89.0200
8419.89.0500	8423.89.9900
8419.89.9900	8424.20.0000
8420.10.0100	8424.30.0100
8420.10.0200	8424.30.9900
8421.11.0000	8424.81.0101
8421.19.0200	8424.81.0102
8421.19.0300	8424.81.0103
8424.81.0199	8428.31.9600
8424.81.9900	8428.31.9900
8425.11.0100	8428.32.0000
8425.11.9900	8428.33.0000
8425.19.9900	8428.39.0100
8425.20.9900	8428.39.0200
8425.31.0100	8428.39.0300
8425.31.0200	8428.39.0400
8425.39.0199	8428.39.9900
8425.39.0200	8428.50.0000
8425.42.0200	8428.60.0000 (8)
8425.42.0300	8428.90.0000
8425.42.9900	8429.11.0000
8426.11.0000	8429.19.0000
8426.12.0100	8429.20.0000
8426.12.9900	8429.30.0000
8426.19.0000	8429.40.0100
8426.20.0000	8429.40.0200
8426.30.0000	8429.40.9900
8426.41.0100	8429.51.0100
8426.41.9900	8429.51.0200
8426.49.0000	8429.51.9900
8426.91.0000	8429.52.0000
8426.99.0100	8429.59.0000
8427.10.0100	8430.10.0000
8427.10.9900	8430.31.0100

Anexo à MP nº 902 de 16 de fev de 1995 que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8427.20.0100	8430 31.9900
8427 20.9900	8430 39 0100
8427 90 0100	8430.39 9900
8427.90 9900	8430 41 0100
8428.10.0000	8430 41 0200
8428.20.0000	8430 41 0300
8428.31.0100	8430 41 0400
8428.31.0200	8430 41 9900
8428 31 0300	8430 49 0100
8428.31.0400	8430.49 0200
8428.31 0500	8430 49 0300
8430.49.0400	8433.59 0100
8430.49 9900	8433 59 9900
8430.50 0100	8433.60.0100
8430.50.0200	8433.60 0200
8430.50.9900	8433.60.9900
8430.61.0000	8434.10.0000
8430.62.0100	8434 20 0100
8430.62.0200	8434 20 0201
8430.62.0300	8434.20 0299
8430.62.9900	8434.20.9900
8430.69.0100	8435.10 0000
8430.69.0200	8436.10 0000
8430 69.0300	8436.21.0000
8430.69.0400	8436.29.0000
8430.69.0500	8436.80.0000
8430.69.0600	8437.10.0000
8430.69.9900	8437.80.0100
8432.10.0100	8437.80.0200
8432.10.0200	8437.80.9900
8432.10.0300	8438.10.0000
8432.10.9900	8438.20 0100
8432.21.0000	8438 20 0201
8432.29.0100	8438.20 0299
8432.29.0200	8438.30 0100
8432.29.0300	8438.30.0200
8432.29.9900	8438 30.9900
8432.30.0000	8438.50 0000
8432.40.0000	8438.60.0000
8432.80.0100	8438.80.0100
8432.80.0200	8438 80 9900
8432.80.9900	8439.10 0100
8433.20.0000	8439.10.0200
8433.30.0000	8439.10.0300
8433.40.0000	8439.10.9900
8433.51.0000	8439.20 0100
8433.52.0000	8439.20 9900

Anexo a MP nº 902 , de 15 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8433.53.0000	8439.30.0100
8439.30.0200	8445.19.0100
8439.30.0300	8445.19.0201
8439.30.9900	8445.19.0202
8440.10.0100	8445.19.0203
8440.10.9900	8445.19.0204
8441.10.0000	8445.19.0205
8441.20.0000	8445.19.0206
8441.30.0100	8445.19.0207
8441.30.9900	8445.19.0208
8441.40.0000	8445.19.0299
8441.80.0100	8445.20.0100
8441.80.0200	8445.20.0200
8441.80.9900	8445.20.0300
8442.10.0000	8445.20.0400
8482.20.0100	8445.20.0500
8442.20.9900	8445.20.0600
8442.30.0000	8445.20.9900
8443.11.0000	8445.30.0100
8443.12.9900	8445.30.0200
8443.19.0000	8445.30.9900
8443.21.0000	8445.40.0101
8443.29.0000	8445.40.0199
8443.30.0000	8445.40.0200
8443.40.0100	8445.40.0301
8443.40.9900	8445.40.0399
8443.50.0200	8445.40.0400
8443.50.9900	8445.40.9900
8443.60.0100	8445.90.0100
8443.60.0200	8445.90.0200
8443.60.0300	8445.90.0300
8443.60.9900	8445.90.0400
8444.00.0100	8445.90.0500
8444.00.0201	8445.90.9900
8444.00.0299	8446.10.0100
8445.11.0000	8446.10.9900
8445.12.0000	8446.21.0100
8445.13.0000	8446.21.9900
8446.29.0100	8451.29.0000
8446.29.9900	8451.30.0000
8446.30.0100	8451.40.0100
8446.30.9901	8451.40.0200
8446.30.9902	8451.40.9900
8446.30.9903	8451.50.0000
8446.30.9904	8451.80.0100
8446.30.9999	8451.80.0200
8447.11.0000	8451.80.0300

Anexo à MP nº 902, de 16 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8447 12.0000	8451 80 0400
8447 20.0102	8451 80.0500
8447 20.0103	8451 80.9999
8447 20.0104	8452.21.0100
8447 20.0105	8452.21.0200
8447 20.0199	8452.21.9900
8447.20.0200	8452.29.0100
8447.90.0100	8452.29.0200
8447 90.0200	8452.29.9900
8447.90.9900	8453.10.0100
8448.11.0100	8453.10.0200
8448.11.0200	8453.10.0300
8448.11.9900	8453.10.9900
8448 19 0201	8453.20.0000
8448.19 0202	8453.80 0000
8448.19 0203	8454.10.0000
8448.19 0299	8454.20.0100
8448.19.9900	8454.20.9900
8449 00 0100	8454.30 0100
8449 00.0200	8454.30.0200
8449 00.0300	8454.30.9900
8449.00.9900	8455.10.0000
8450.11.9900	8455.21.0100
8450.12.9900	8455.21.0200
8450.19.9900	8455.21.9900
8450.20.0000	8455.22.0100
8451 10.0000	8455.22.0200
8451 21.9900	8455.22.9900
8456.10.0100	8458.99 0599
8456.10.0200	8458.99.0600
8456.10.9900	8458.99.9900
8456.20.0100	8459.10 0100
8456.20.0200	8459.10 0201
8456.20.9900	8459.10.0202
8456.30.0100	8459.10.0299
8456.30.0200	8459.10.0301
8456.30.9900	8459.10.0302
8456.90.0101	8459.10.0303
8456.90.0199	8459.10.0304
8456.90.0200	8459.10.0399
8456.90.9900	8459.10.0400
8457.10.0000	8459.10.9900
8457.20.0000	8459.21.0100
8457.30.0000	8459.21.9901
8458.11.0101	8459.21.9902
8458.11.0199	8459.21.9903
8458.11.0200	8459.21.9999

Anexo a MP nº 902, de 16 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8458.11.9900	8459.29.0100
8458.19.0101	8459.29.9901
8458.19.0199	8459.29.9902
8458.19.0200	8459.29.9903
8458.19.9900	8459.29.9999
8458.91.0100	8459.31.0000
8458.91.0201	8459.39.0000
8458.91.0299	8459.40.0100
8458.91.0301	8459.40.0200
8458.91.0399	8459.40.9900
8458.91.0400	8459.51.0100
8458.91.9900	8459.51.0200
8458.99.0100	8459.51.0300
8458.99.0201	8459.51.0400
8458.99.0299	8459.51.9900
8458.99.0300	8459.59.0100
8458.99.0400	8459.59.0200
8458.99.0501	8459.59.9900
8459.61.0100	8461.40.9902
8459.61.0200	8461.40.9999
8459.61.0300	8461.50.0101
8459.61.0400	8461.50.0102
8459.61.9900	8461.50.0103
8459.69.0100	8461.50.0199
8459.69.0200	8461.50.0200
8459.69.0300	8461.90.0100
8459.69.0400	8461.90.0200
8459.69.9900	8461.90.9900
8459.70.0000	8462.10.0000
8460.11.0100	8462.21.0000
8460.11.0200	8462.29.0000
8460.11.0300	8462.31.0101
8460.11.0400	8462.31.0199
8460.11.9900	8462.31.9900
8460.19.0100	8462.39.0101
8460.19.0200	8462.39.0199
8460.19.0300	8462.39.9900
8460.19.0400	8462.41.0000
8460.19.9900	8462.49.0000
8460.21.0000	8462.91.0100
8460.29.0000	8462.91.0200
8460.31.0000	8462.91.9900
8460.39.0000	8462.99.0100
8460.40.0000	8462.99.0200
8460.90.0100	8462.99.0300
8460.90.0200	8462.99.9900
8460.90.9900	8463.10.0100

Anexo a MP nº 902, de 16 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8461.10.0100	8463 10.0200
8461.10.0200	8463 10.9900
8461 10.9900	8463 20.0000
8461 20.0100	8463 30.0000
8461 20.0200	8463.90 0100
8461 30.0000	8463.90 9900
8461 40.0100	8464 10.0100
8461 40.9901	8464 10.0200
8464 10.9900	8467 11.9900
8464 20.0100	8467 19.0100
8464 20.0200	8467 19.0200
8464.20.9900	8467.19 9900
8464 90.0100	8468.10 0000
8464 90.0200	8468.20.0101
8464 90.9900	8468.20.0199
8465.10.0100	8468.20.0201
8465 10.9900	8468.20.0299
8465.91.0100	8468.80.0100
8465.91.0200	8468 80.9900
8465 91.0300	8474 10.0101
8465.91.9900	8474.10.0199
8465 92.0101	8474 10.9900
8465.92.0102	8474 20.0100
8465.92.0199	8474.20.0200
8465.92.0200	8474.20.0300
8465.92.0300	8474.20.0400
8465.92.0400	8474 20.0500
8465.92.9900	8474.20.9900
8465.93.0100	8474.31.0000
8465.93.9900	8474.32.0000
8465.94.0100	8474 39 0000
8465 94.9900	8474 80 0100
8465 95.0100	8474 80.0200
8465.95.9900	8474 80.0300
8465.96.0100	8474.80.9900
8465.96.9900	8475.10.0000
8465.99.0100	8475.20.0100
8465.99.0200	8475.20.0200
8465.99.0301	8475.20.9900
8465.99.0399	8477 10.0100
8465.99.0400	8477.10.9900
8465.99.0500	8477 20.0000
8465.99.0600	8477 30.0000
8465.99.9900	8477 40.0000
8467.11.0100	8477.51.0000
8477 59.0100	8481 10.9900
8477 59.9900	8481 20.9901

Anexo a MP nº 902 , de 16 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8477 80.0000	8481.20.9902
8479 10.0100	8481.20.9903
8479 10.0200	8481.20.9999
8479 10.0300	8481.40.0100
8479.10.0400	8481.40.0200
8479.10.9900	8481.80.0301
8479.20.0100	8481.80.0302
8479.20.0200	8481.80.0399
8479.20.9900	8481.80.0401
8479.30.0000	8481.80.0402
8479.40.0000	8481.80.0499
8479.81.0000	8481.80.9901
8479.82.0200	8481.80.9902
8479.82.9900	8481.80.9903
8479.89.0101	8481.80.9905
8479.89.0102	8481.80.9906
8479.89.0103	8481.80.9909
8479.89.0199	8481.80.9910
8479.89.0200	8481.80.9911
8479.89.0300	8483.40.0299
8479.89.0500	8501.31.0201
8479.89.9900	8501.31.0299
8480.10.0000	8501.32.0100
8480.30.0200	8501.32.0299
8480.30.9900	8501.33.0100
8480.41.0100	8501.33.0299
8480.41.9900	8501.34.0100
8480.49.0100	8501.34.0299
8480.49.9900	8501.40.0100
8480.50.0000	8501.51.0100
8480.60.0000	8501.51.0201
8480.71.0000	8501.51.0299
8480.79.0000	8501.51.9900
8481.10.0100	8501.52.0100
8481.10.0200	8501.52.0201
8501.52.0299	8514.20.0200
8501.52.9900	8514.20.0300
8501.53.0100	8514.30.0100
8501.53.0201	8514.30.0200
8501.53.0299	8514.30.0300
8501.53.9900	8514.30.0400
8501.61.0000	8514.30.0500
8501.62.0000	8514.30.9900
8501.63.0000	8514.40.0000
8501.64.0000	8515.19.0000
8502.11.0000	8515.21.0100
8502.12.0000	8515.21.9900

Anexo a MP nº 902, de 16 de fev de 1995 que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8502.13.0000	8515.29.0000
8502.20.0000	8515.31.0000
8502.30.9900	8515.39.0000
8502.40.0100	8515.80.0100
8502.40.9900	8515.80.9900
8504.10.0000	8530.10.0100
8504.21.0000	8530.10.9900
8504.22.0000	8532.10.0000
8504.23.0000	8535.10.0000
8504.32.0100	8535.21.0000
8504.32.9900	8535.29.0000
8504.33.0000	8535.30.0100
8504.34.0000	8535.30.0200
8504.40.0100	8535.30.9900
8504.40.0299	8535.90.0100
8504.40.9901	8535.90.9900
8504.40.9902	8536.30.0000 (10)
8504.40.9903	8536.41.9900
8504.40.9999	8536.49.9900
8505.20.0100	8537.20.9900
8505.20.9900 (9)	8543.20.0100
8505.90.0100	8543.20.9900
8514.10.0100	8543.30.0000
8514.10.0200	8701.10.0100
8514.20.0100	8701.10.9900
8701.20.0100	9024.10.0100
8701.30.0000	9024.10.0200
8701.90.0100	9024.10.9900
8701.90.0200	9024.80.0100
8701.90.0300	9024.80.0200
8701.90.0400	9024.80.9901
8701.90.9900	9024.80.9999
8704.10.0000	9025.19.0200
8705.10.0000	9025.80.0100
8705.20.0000	9025.80.0300
8707.90.0199 (11)	9025.80.0500
8709.11.0100	9025.80.0600
8709.19.0100	9025.80.0700
8716.20.0000	9026.10.0100
8716.39.0000 (11)	9026.10.0200
8716.40.0300	9026.20.0100
9006.10.0000	9026.20.0200
9011.10.0000	9026.20.0300
9011.20.0100	9026.20.9900
9011.20.9900	9027.10.0000
9011.30.0100	9027.20.0101
9011.30.0200	9027.20.0102

Anexo a MP nº 902, de 15 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

9011.80.9900	9027.20.0199
9012.10.0000	9027.20.0200
9013.80.0100	9027.30.0100
9015.20.0100	9027.30.0200
9015.20.9900	9027.30.0300
9016.00.0100	9027.30.0400
9016.00.9900	9027.30.0500
9017.20.0200	9027.30.0600
9017.30.0100	9027.30.0700
9017.30.0200	9027.30.9900
9017.30.0300	9027.40.0000
9022.19.0100	9027.50.0100
9022.19.0200	9027.50.0200
9022.19.0300	9027.50.0300
9022.19.9900	9027.50.0400
9027.50.0500	9030.39.0200
9027.50.0600	9030.39.0300
9027.50.0700	9030.39.9900
9027.50.0800	9030.40.0000
9027.50.9900	9030.81.0000
9027.80.0100	9030.89.0100
9027.80.0200	9030.89.0200
9027.80.0300	9030.89.0300
9027.80.0400	9030.89.0400
9027.80.0500	9030.89.9900
9028.10.0000	9031.10.9900
9028.20.0100	9031.20.0100
9028.20.0200	9031.20.9900
9028.30.0101	9031.30.0000
9028.30.9901	9031.40.0000
9028.30.9902	9031.80.0100
9028.30.9903	9031.80.0200
9028.30.9999	9031.80.0300
9030.10.0100	9031.80.0400
9030.10.9900	9031.80.0501
9030.20.0101	9031.80.0700
9030.20.0199	9031.80.0800
9030.20.0200	9031.80.0900
9030.31.0100	9031.80.1000
9030.31.9900	9031.80.1100
9030.39.0101	9031.80.1200
9030.39.0199	9031.80.1400
	9031.80.9999

(1) Exceção para ferramentas manuais.

(2) Exceção o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994

(3) Exclusivamente para coifas com dimensão horizontal superior a 300 cm

(4) Exclusivamente câmara frigorífica de capacidade superior 30 m³.

(5) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível

- (6) Exclusivamente filtro a vácuo.
- (7) Exclusivamente para filtros eletrostáticos acima de 500 KC.
- (8) Exceto as telecadeiras e os telesqui.
- (9) Exceto o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994
- (10) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20 KW
- (11) Exclusivamente de tipo trigonônico (para transporte de mercadorias perecíveis)

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 842, DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

MENSAGEM N° 129, DE 1995-CN (nº 207/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Comunicações, o texto da Medida Provisória nº 903 , de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a alteração do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980".

Brasília. 16 de fevereiro de 1995.



E.M. nº 565

Em 16 de Fevereiro de 1995.

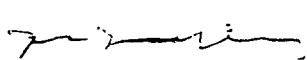
Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 843, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre alteração do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda
SÉRGIO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 803, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Dispõe sobre alteração do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

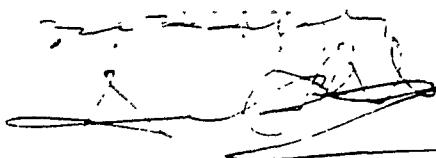
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com a redação dada pelo art. 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 843, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 93. O art. 1º e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804⁽³⁴⁾, de 3 de setembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes modificações:

«Art. 1º

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas.

.....
Art. 2º

II — dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

.....»

MEDIDA PROVISÓRIA N° 843 , DE 19 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre alteração do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

MENSAGEM N° 130, DE 1995-CN

(nº 208/95, na origem)

Senhores Membros da Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 904 , de 16 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 064

Em 16 de Fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 844, de 19 de janeiro de 1995, que dispõe sobre as

alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MÁLAN
Ministro de Estado da Fazenda

LUÍZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal
e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA N° 904 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

F A I X A S (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Aliquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 844, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;
- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) (VETADO)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

LEI nº 8.622 , de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabelas de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 4.259/78, dos servidores de IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFI/Aer, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNB, ROQUETE PINTO, FNOE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPEB e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	39 HOR.
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693
		II	8.141.464,00	6.131.592
		I	7.671.819,00	5.777.364
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751
		V	6.116.985,00	4.613.236
		IV	5.901.504,00	4.431.628
		III	5.693.743,00	4.295.807
		II	5.493.424,00	4.145.568
	C	I	5.300.282,00	4.000.711
		VI	5.114.658,00	3.861.843
		V	4.934.566,00	3.726.379
		IV	4.761.387,00	3.596.540
		III	4.594.469,00	3.471.351
INFERIOR	D	II	4.433.531,00	3.359.648
		I	4.278.358,00	3.234.268
		V	4.128.744,00	3.122.658
		IV	3.984.490,00	3.013.827
		III	3.845.484,00	2.909.553
	E	II	3.711.300,00	2.898.775
		I	3.582.060,00	2.712.066
		VI	4.230.000,00	3.198.000
		V	4.032.117,00	3.027.089
		IV	3.939.535,00	2.980.151
TABELAS DE ESPECIALISTAS	A	VI	3.802.059,00	2.877.044
		V	3.669.308,00	2.777.431
		IV	3.541.706,00	2.691.779
	B	III	3.418.492,00	2.609.361
		II	3.299.672,00	2.508.254
	I		3.185.119,00	2.414.339

INTERMEDIARIO	C	VI	3.074.469,00	2.331.501,7
		V	2.968.176,00	2.251.632,6
		IV	2.865.499,00	2.174.624,1
		III	2.766.499,00	2.100.374,2
		II	2.671.046,00	2.028.784,5
		I	2.579.013,00	1.959.759,7
	D	V	2.490.276,00	1.893.207,6
AUXILIAR	A	IV	2.404.718,00	1.829.038,5
		III	2.322.226,00	1.767.147,5
		II	2.242.687,00	1.707.516,7
		I	2.166.000,00	1.650.000,0
	B	III	2.982.000,00	2.262.000,0
		II	2.846.406,00	2.160.394,5
		I	2.717.195,00	2.063.374,2
		VI	2.594.069,00	1.971.051,0
		V	2.476.730,00	1.883.053,5
		IV	2.364.932,00	1.799.177,0
	C	III	2.258.390,00	1.719.292,5
		II	2.156.864,00	1.643.148,0
		I	2.060.118,00	1.570.588,5
		VI	1.967.927,00	1.561.445,2
		V	1.880.078,00	1.425.538,5
	D	IV	1.796.362,00	1.372.771,5
		III	1.716.289,00	1.312.941,7
		II	1.640.572,00	1.255.727,0
		I	1.560.134,00	1.191.600,5
		VI	1.499.106,00	1.149.075,5
		V	1.433.329,00	1.100.411,7
		IV	1.370.648,00	1.053.484,0
		III	1.319.918,00	1.008.688,5
		II	1.254.000,00	944.000,0

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea d do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

- I — até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;
- II — até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;
- III — até 30% (trinta por cento), em 1994;
- IV — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

MENSAGEM Nº 131, DE 1995-CN
(nº 214/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante resarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 21 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 076-A

Em 21 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 845, de 20 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante resarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 , DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante resarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, a favor do produtor exportador de mercadorias nacionais, crédito fiscal, mediante resarcimento em moeda corrente, destinado a compensar o custo representado pelas contribuições sociais de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, que incidem sobre o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno pelo exportador para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito fiscal será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no art. 1º, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do exportador.

Art. 3º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 2,65% sobre a base de cálculo definida no art. 2º.

Art. 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista, quanto ao valor dos insumos, o constante da respectiva nota fiscal de venda ao exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á subsidiariamente a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 5º O benefício ora instituído é condicionado à apresentação, pelo exportador, das guias correspondentes ao recolhimento, pelo seu fornecedor imediato, das contribuições devidas nos termos das Leis Complementares nºs 7 e 8, de 1970, e 70, de 1991.

§ 1º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outros requisitos para a fruição do benefício a que se refere o art. 1º.

§ 2º A eventual restituição das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições que servirão à comprovação prevista neste artigo, inclusive quando sob a forma de compensação mediante crédito, implica a imediata devolução, por parte do exportador beneficiário do crédito, do valor correspondente à restituição ou compensação, acrescido de atualização monetária e de juros, calculados de acordo com as normas que regem o atraso de pagamento das referidas contribuições.

Art. 6º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta Medida Provisória.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 845, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7
DE SETEMBRO DE 1970
Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR N° 8 — DE 3 DE
DEZEMBRO DE 1970
*Institui o Programa de Formação do
Patrimônio do Servidor Público e
dá outras providências.*

**LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO
DE 1991**

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras provisões.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 845 , DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante resarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e CONFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 132, DE 1995-CN
(nº 215/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 906 , de 21 de fevereiro de 1995, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US\$ 92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América)".

Brasília, 21 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 175-A

Em 21 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 846, de 20 de janerio de 1995, que autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro

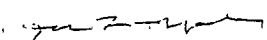
Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US\$ 92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 86, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU Binacional pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US\$ 92,800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato com a ITAIPU Binacional para pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US\$ 92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 2º O débito a que se refere o artigo anterior, decorrente substancialmente do Aviso MF-087/85, que autorizou o Tesouro Nacional a honrar garantia prestada a empréstimo externo em benefício da ITAIPU Binacional, será cancelado pelo Tesouro Nacional após comunicação do MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK, Agente Fiscal dos títulos referidos no art. 1º.

Art. 3º Os títulos serão recebidos pela ITAIPU Binacional em pagamento de dívida da Administração Nacional de Eletricidade - ANDE, empresa estatal paraguaia detentora de metade do capital da ITAIPU Binacional, em operação externa vinculada a operação interna.

Art. 4º O contrato entre a ITAIPU Binacional e a União Federal, com interveniência da ANDE, terá as seguintes condições financeiras:

I - os títulos serão recebidos pela ITAIPU Binacional pelo seu valor nominal;

II - o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos, será rateado com o Tesouro Nacional e por este apropriado na proporção de cinqüenta por cento de seu montante;

III - os custos em que, comprovadamente, incorrer a ANDE para aquisição dos títulos serão deduzidos do deságio, previamente ao rateio previsto no inciso anterior, até o limite de dez por cento do valor total da operação.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 846, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, - 1 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 21 DE JANEIRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US\$ 92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

MENSAGEM Nº 133, DE 1995-CN (nº 216/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 907, de 21 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 21 de fevereiro de 1995.



E.M. nº 074-A

Em 21 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 847, de 20 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 907 , DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V. do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988 e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas;

II - valores correspondentes a diferenças positivas:

a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte;

b) decorrentes de variações nos ativos objetos dos contratos, no caso de operações "swap" ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

c) despesas de cessão de créditos;

d) despesas de câmbio;

e) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

f) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios;

c) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

d) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas:

a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

VI - no caso de empresas de capitalização:

a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional.

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial, vedada a dedução de juros incorridos, de prejuízos e de qualquer despesa administrativa, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

§ 3º A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil e do ouro, ativo financeiro, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso III.

§ 4º No caso das empresas de arrendamento mercantil, a dedução de que trata o parágrafo anterior é limitada pela relação entre os recursos que deram origem às deduções de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso III e o imobilizado de arrendamento mercantil.

§ 5º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição ao PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 6º As exclusões de deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo anterior às pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, obrigadas à contribuição de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 3º As empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, bem como as demais pessoas jurídicas de direito privado, não financeiras, as equiparadas a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, e as sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com não-cooperados, poderão excluir da receita operacional bruta as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados com prejuízo que não representem ingresso de novas receitas.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1994.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 847, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 6º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e a alínea "a" do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 1988.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e da outras providências.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das

contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco decimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

LEI N° 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo Social e ao PIS-Pasep e da outras providências.

DECRETO LEI N° 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e do Programa de Integração Social - PIS e da outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e para o Programa de Integração Social — PIS, passarão a ser calculadas da seguinte forma:

I - União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios: um por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas de outras entidades da Administração Pública;

II - autarquias, inclusive as em regime especial, e entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, bem assim as de que trata o Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1969; sessenta e cinco centésimos por cento das receitas orçamentárias, nelas consideradas as transferências correntes e de capital recebidas;

III - empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público; sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebidas;

IV - fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos, inclusive as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou prestação de serviços de qualquer natureza: um por cento sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos empregados; e

V - demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas: sessenta e cinco centésimos por cento da receita operacional bruta.

§ 2º Para os fins do disposto nos itens III e V considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, excluídos:

a) os encargos com obrigações por refinanciamento e repasses de recursos provenientes de órgãos e entidades oficiais, quando se tratar de instituições financeiras;

DECRETO-LEI N° 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 847, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI N° 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras provisões.

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea a do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

MENSAGEM N° 134, DE 1995-CN
 (nº 217/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda e da Previdência e Assistência Social, o texto da Medida Provisória nº 908 , de 21 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 21 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 073-A

Em 21 de fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 848, de 20 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
 Ministro de Estado do Trabalho

PEDRO SAMPAIO MALAN
 Ministro de Estado da Fazenda

REINHOLD STEPHANES
 Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

MEDIDA PROVISÓRIA N° 908 , DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 1994, o salário mínimo fica fixado em R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, R\$ 2.550 (dois reais e trinta e três centavos) diáários e R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhara ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

I

II

III) receber o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2, do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º Os arts. 106, com a redação dada pelas Leis nºs 8.861, de 25 de março de 1994, e 8.870, de 15 de abril de 1994, e 143 da Lei nº 8.213, de 22 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente à período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 15 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

II - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado, como segurado, obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "d" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico a carencia do referido benefício.

Art. 4º Ficam reconhecidos os atos praticados com base na Medida Provisória nº 848, de 29 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995: 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I — como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior.

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais das quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II — como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III — como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV — como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V — como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI — como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII — como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exercam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º Todo aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I — a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a fólha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II — os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I - deste artigo;

III — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V — o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI — o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591⁽⁹⁾, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII — exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII — nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X — o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

LEI nº 8.620 , de 3 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI nº 8.261 . DE 25 DE MARÇO DE 1994.

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

"Art. 106 Para comprovação do exercício de auvidade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de auvidade rural referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Pùblico ou por outras autoridades consuuiidas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Pùblico;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS."

LEI N° 8.870 , DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

"Art. 106 Para comprovação do exercício de auvidade rural, a partir da vigência desta Lei, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de auvidade rural referente a período anterior à vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Pùblico ou por outras autoridades consuuiidas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Pùblico;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS."

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social e dá outras provi- dências.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

I — auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II — aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 848 , DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM N° 135, DE 1995-CN (nº 218/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 909 , de 21 de fevereiro de 1995, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências".

Brasília, 21 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 072-A

Em 21 de Fev. de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 849, de 20 de janeiro de 1995, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA N° 909 , DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"**Art. 2º**

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês de pagamento.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituui capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º As sociedades constituidas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4º

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de três por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nície estabelecido.

Art. 7º

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".

§ 2º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, será o correspondente à quantidade de UFIR, determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b".

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor do imposto de renda na fonte, ou pago pelo contribuinte, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado, monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 4º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 5º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do mês da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, vigente no mês do lançamento.

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 6º Fica reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 7º O Banco Central do Brasil poderá deduzir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP as despesas por ele incorridas com operações realizadas para regular e executar as políticas monetária e cambial do Governo Federal, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 849, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995: 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

DECRETO-LEI N° 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos a política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências

LEI N° 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 6.521 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de aprimoramento do trabalhador.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências

LEI N° 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar

I - 25.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem a base de cálculo mensalmente;

II - 300.000 Ufir, para as pessoas jurídicas que apurarem o lucro real anualmente.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.509/91, de 2 de julho de 1991, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências

LEI N° 8.685 . DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir imposto de renda devido às quanças referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. I, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em aivos previstos em lei autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

LEI N° 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 52. O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracteradamente de natureza profissional.

Art. 53. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I — a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II — por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 349 , DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 136, DE 1995-CN
(nº 219/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto da Medida Provisória nº 910 , de 21 de fevereiro de 1995, que "Altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994".

Brasília, 21 de fevereiro de 1995.



E.M. nº 027 - A

Em 21 de Fevereiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 850, de 20 de janeiro de 1995, que altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


JOSE SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

MEDIDA PROVISÓRIA N° 910 , DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

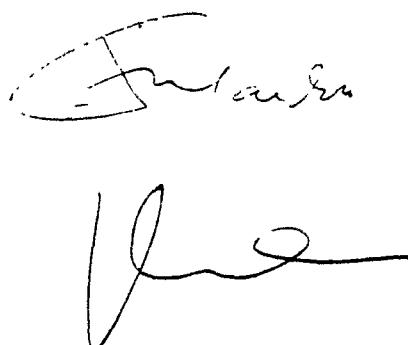
Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, alterado pela Lei nº 8.938, de 25 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 12 de dezembro de 1994."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 850, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 350 , DE 13 DE JANEIRO DE 1995.

Altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994.

LEI N° 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 60. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 31 de outubro de 1994, devendo a sua apreciação ser concluída no prazo de quarenta e cinco dias do seu recebimento.

LEI N° 8.938, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994.

Altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências

MENSAGEM N° 137, DE 1995-CN
(nº 220/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada **deliberação de Vossas Excelências**, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, da Justiça, do Trabalho, da Previdência e Assistência Social, da Saúde, e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da **Medida Provisória nº 911**, de 21 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Brasília, 21 de fevereiro de 1995.

E.M. Interministerial nº

Em 21 de Fev. de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Como sabe Vossa Excelência, a Medida Provisória nº 851, de 20 de janeiro de 1995, que se constituiu na reedição da Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994, não foi ainda votada pelo Congresso Nacional, necessitando, portanto, ser reeditada.

Em relação ao texto da Medida anterior, excluídas as modificações de **datas, usuais nas reedições da espécie**, cumpre salientar as seguintes alterações:

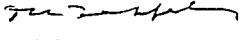
a) no art. 9º, modificação da composição da COMOC, para incluir o Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda e fixar em quatro os Diretores do Banco Central do Brasil, sem designação específica;

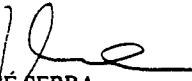
b) fixação, em 30 de junho de 1995, como data final do prazo previsto no art. 71, uma vez que ainda se fazem presentes as condições que determinaram o prazo anterior, ou seja, as contratações que se procura evitar teriam impacto negativos no déficit do setor público e criariam pressões expansionistas sobre a base monetária;

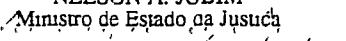
c) modificação do parágrafo único do art. 82, com a finalidade de compatibilizá-lo com as normas da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

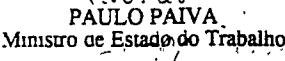
3. Nessas condições, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória em anexo, incorporadas as modificações acima relacionadas, com o objetivo de assegurar a continuidade da execução do Plano Real.

Respeitosamente,

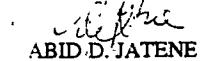

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda


JOSÉ SERRA
Ministro de Estado de Planejamento e Orçamento


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça


PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho


REINHOLD STEPHANES
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social


ABID D. JATENE
Ministro de Estado da Saúde


LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA N° 111 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgua que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas de forma representativas, pelo prazo de trinta dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no **caput** e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão aceitos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

a) regulamentará o lastreamento do REAL;

b) definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

c) poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994 para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Medida Provisória estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nela incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Medida Provisória.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes a alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à aueração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e a definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir do 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda;

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O decreto legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição *in totum* da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro de Estado da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária;

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse. *ad referendum* dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar *ad referendum* do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir aquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Regimento da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Medida Provisória, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu Regimento, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 1964;

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários, e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Endividamento Público;

VI - de Política Monetária e Câmbial;

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de Regimento Interno, a ser aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

Capítulo III DAS CONVERSÕES PARA REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do concurso na Lei nº 8.880, de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I - as contas-correntes;

II - os depósitos à vista nas instituições financeiras;

III - os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I - os saldos das cadernetas de poupança;

II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da capitalização de cadernetas de poupança;

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Atenção ao Trabalhador;

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança;

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização *pro rata tempore*, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994 inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, *pro rata tempore*, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prevista, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se *pro rata tempore* os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, *pro rata tempore*, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994;

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do caput deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste com periodicidade de aplicação superior a seis meses, as disposições do caput deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os alugueis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5º Efectuada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

I - no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, o dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual;

II - no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou a prestação de serviços, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. Às disposições desta Medida Provisória, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão em REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços -- Disponibilidade Interna -- IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de junho de 1994, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore*, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do caput deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtrá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25 As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66.8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balancos e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R\$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R\$ 0,01).

Art. 26 Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Capítulo IV DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 27 A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994;

b) aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

c) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Medida Provisória será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade de aplicação seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994, e as convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994;

d) do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de **vinculação**, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observado o disposto no art. 32 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações, serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Medida Provisória, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que alude o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dacão em pagamento de ações depositadas no Fundo, não se aplicando à hipótese o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 28 de junho de 1994.

Art. 34. A ordem de dacão em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrange o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o caput deste artigo a reconversão para REAIS será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou a diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, alem da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º Às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao do pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 36 desta Medida Provisória, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Medida Provisória, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos retenidos nos arts. 3º parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69, da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos, relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em REAIS com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV;

II - quinze por cento, nas hipóteses de que trata o inciso II.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1º de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1º de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte aquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1º de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subsequente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2º Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Medida Provisória para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomado por base o valor desta no mês subsequente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo, aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I - a partir de 1º de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em REAL pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em REAL na forma prevista na alínea anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3º Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1º Para efeito de pagamento, a reconversão para Real far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Medida Provisória.

§ 2º A reconversão para Real, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1º de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decenário subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. Os arts 10 e 66, da Lei nº 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretará à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para Real com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador e, reconvertidos para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subsequente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Capítulo VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Exceuta-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

a) quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuarem saques a descerto na Conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por elas autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a graduação das multas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o caput deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - os reajustes serão anuais.

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a aprovação de novos projetos a serem financiados no âmbito do COFEX, de que trata o Decreto nº 688, de 26 de novembro de 1992;

III - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

IV - a colocação, por parte dos órgãos autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações da União e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

V - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada a amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa ou referente a operações mercantis;

VI - a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar - CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Medida Provisória, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os artigos 23 e 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificados pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Ап-33" - книга, написанная в соавторстве

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

"Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional".

Art. 73. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4º, 6º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias c. de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e *drugstore*, estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados."

"Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
 - b) drogaria;
 - c) posto de medicamento e unidade volante;
 - d) dispensário de medicamentos;
 - e) supermercado;
 - f) armazém e empório;
 - g) loja de conveniência e *drugstore*.

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e *drugstore* é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal."

"Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a *drugstore*."

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 76. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º

"Art. 17

.....

§ 1º

§ 2º Interrompida a aduração ou divulgação do IPC-r, cabe ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação a aqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro de Estado da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r"

Art. 77. O art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36

.....

§ 2º A justificação a que se refere o *caput* deste artigo far-se-a perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda."

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações.

"Art. 7º

.....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispor sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54, desta Lei.

.....

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

Art. 11

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

Art. 20.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

Art. 23.

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

Art. 47. O CADE fiscalizara o cumprimento de suas decisões.

Art. 54.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração Económica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, caput, e em seu § 3º, da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição:

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Observado o disposto no art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 115 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, ao art. 10, inciso III, da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Medida Provisória, assim como aos arts. 38, 48 a 51, 53, 55 e 56 desta Medida Provisória.

Art. 83. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 851, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 84. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Fernando Collor de Mello

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.880 . DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passara a denominar-se Real.

§ 1º As importâncias em dinheiro, expressas em Real, serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no caput do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 3º A partir da primeira emissão do Real, as atuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real conterão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo Banco Central do Brasil naquela data.

§ 4º O Banco Central do Brasil disciplinará a forma, prazo e condições da substituição prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação do reajuste a que se refere o caput deste artigo e de atualização financeira ou monetária a que se refere o § 4º do art. 15.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos e operações referidos no art. 16 desta Lei.

Art. 15. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por elas controladas direta ou indiretamente, serão repaginados e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

§ 1º Os contratos com reajustamento pré-fixado ou sem cláusula de reajuste terão seus preços manudos em cruzeiros reais.

§ 2º Nos contratos que contêm cláusula de reajuste de preços por índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, em que a periodicidade do reajuste seja igual à periodicidade de pagamento, serão feitas as seguintes alterações:

I - cláusula convertendo para URV de 1º de abril de 1994, os valores contratuais expressos em cruzeiros Reais, reajustados pro rata até o dia 31 de março de 1994, segundo os critérios estabelecidos no contrato, aplicando-se aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei.

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em Real, considerando-se como índices iniciais aqueles ajustados para o dia 31 de março de 1994, nos termos do inciso I.

§ 3º Nos contratos que contêm cláusula de reajuste de preços por índices pós-fixados, gerais, setoriais, regionais ou específicos, em que a periodicidade do reajuste seja diferente da periodicidade de pagamento, serão feitas as seguintes alterações:

I - cláusula convertendo para URV, a vigorar a partir de 1º de abril de 1994, os valores das parcelas expressos em cruzeiros reais, pelo seu valor médio, calculado com base nos preços unitários, nos termos das alíneas seguintes, aplicando-se aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei;

a) dividindo-se os preços unitários, em cruzeiros reais, vigentes em cada um dos meses imediatamente anteriores, correspondentes ao período de reajuste, pelos valores em cruzeiros reais da URV dos dias dos respectivos pagamentos ou, quando estes não tenham ocorrido, dos dias das respectivas exigibilidades;

b) calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com a alínea "a";

c) multiplicando-se os preços unitários médios, em URV, assim obtidos, pelos respectivos quantitativos, para obter o valor da parcela;

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em Reais.

III - cláusula estabelecendo que, se o contrato estiver em vigor por um número de meses inferior ao da periodicidade do reajuste, o mesmo será mantido em cruzeiros reais até completar o primeiro período do reajuste, sendo então convertido em URV segundo o disposto neste artigo, devendo, caso o período do reajuste não se complete até a data da primeira emissão do Real, ser o contrato convertido em Reais nos termos do parágrafo único do art. 7º e do art. 38 desta Lei.

§ 4º Nos contratos que contiverem cláusula de atualização financeira ou monetária, seja por atraso ou por prazo concedido para pagamento, será suspensa por um ano a aplicação desta cláusula, quando da conversão para URV, mantendo-se a cláusula penal ou de juro de mora real, caso a mesma conste do contrato original, observado o disposto no § 1º do art. 11.

§ 5º Na conversão para URV dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, adicionalmente ao previsto no § 2º deste artigo, será expurgada a expectativa de inflação considerada explícita ou implicitamente no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para o expurgo a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado pro rata relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 6º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 7º É facultado ao contratado a não repactuação prevista neste artigo, podendo, nessa hipótese, a Administração Pública rescindir ou modificar unilateralmente o contrato nos termos dos arts. 58, inciso I e § 2º, 78, inciso XII, e 79, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 8º As alterações contratuais decorrentes da aplicação desta Lei serão formalizadas por intermédio de termo aditivo ao contrato original, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de abril de 1994, inclusive às parcelas não quitadas até aquela data relativas a março de 1994 e meses anteriores se, neste último caso, os contratos originais previrem cláusula de atualização monetária.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - os depósitos de poupança;

III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);

IV - as operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, qualquer que seja a sua fonte;

V - as operações de arrendamento mercantil;

VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, previdência privada e capitalização;

VII - as operações dos fundos, públicos e privados, qualquer que seja sua origem ou sua destinação;

VIII - os títulos e valores mobiliários e quotas de fundos mútuos;

IX - as operações nos mercados de liquidação futura;

X - os consórcios; e

XI - as operações de que trata a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.

§ 2º (VETADO)

Art. 17. A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos.

§ 2º O IBGE calculará e divulgará o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSMS, para os meses de março, abril, maio e junho de 1994, exclusivamente para os efeitos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 27.

§ 3º A partir de 1º de julho de 1994, o IBGE deixará de calcular e divulgar o IRSMS.

Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte:

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, amoas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em prazo máximo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

§.1º Até a primeira emissão do Real, será considerado como abusivo, para os fins previstos no caput deste artigo, o aumento injustificado que resultar em preço equivalente em URV superior à média dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993.

§ 2º A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á na câmara setorial respectiva, quando existir.

Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo.

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Credíticas. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 19 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos ineios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional deliberará por maioria de votos, com a presença, no mínimo, de 6 (seis) membros, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Conselho Monetário Nacional (Vetado) o Ministro da Indústria e do Comércio e o Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia, cujos pronunciamentos constarão obrigatoriamente da ata das reuniões.

§ 3º Em suas faltas ou impedimentos, o Ministro da Fazenda será substituído, na Presidência do Conselho Monetário Nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, ou na falta deste, pelo Ministro para Assuntos de Planejamento e Economia.

§ 4º Exclusivamente motivos relevantes, expostos em representação fundamentada do Conselho Monetário Nacional, poderão determinar a exoneração de seus membros referidos no inciso IV, deste artigo.

§ 5º Vagando-se cargo com mandato o substituto será nomeado com observância do disposto no inciso IV deste artigo, para completar o tempo do substituído.

§ 6º Os membros do Conselho Monetário Nacional, a que se refere o inciso IV deste artigo, devem ser escolhidos levando-se em atenção, o quanto possível, as diferentes regiões geo-econômicas do País.

Art. 7º Visto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões:

1 — Banco, constituída de representantes;

1 — do Conselho Nacional de Economia;

2 — do Banco Central da República do Brasil;

3 — do Banco do Brasil S. A.;

4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

5 — do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;

6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
7 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
8 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
9 — dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
10 — dos Bancos Privados;
11 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
12 — das Bólsas de Valores;
13 — do Comércio;
14 — da Indústria;
15 — da Agropecuária;
16 — das Cooperativas que operam em crédito.

II — de Mercado de Capitais, constituída de representantes:
1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;
2 — do Conselho Nacional de Economia;
3 — do Banco Central da República do Brasil;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 — dos Bancos Privados;
6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
7 — das Bólsas de Valores;
8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização;
9 — da Caixa de Amortização.

III — de Crédito Rural, constituída de representantes:
1 — do Ministério da Agricultura;
2 — da Superintendência da Reforma Agrária;
3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;
4 — do Banco Central da República do Brasil;
5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
6 — da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A.;
7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
8 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
9 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
10 — do Instituto Brasileiro do Café;
11 — do Instituto do Açúcar e do Álcool;
12 — dos Bancos privados;
13 — da Confederação Rural Brasileira;
14 — das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem
em crédito rural;
15 — das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV — (Vetado).
1 — (Vetado).
2 — (Vetado).
3 — (Vetado).
4 — (Vetado).
5 — (Vetado).
6 — (Vetado).
7 — (Vetado).
8 — (Vetado).
9 — (Vetado).
10 — (Vetado).
11 — (Vetado).
12 — (Vetado).
13 — (Vetado).
14 — (Vetado).
15 — (Vetado).

V — de Crédito Industrial, constituída de representantes:
1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;
2 — do Ministério Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;
3 — do Banco Central da República do Brasil;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
6 — dos Bancos privados;
7 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
8 — da Indústria.

§ 1º A organização e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive prescrevendo normas que:

- a) lhes concedam iniciativa própria junto ao mesmo Conselho;
- b) estabeleçam prazos para o obrigatório preenchimento dos cargos nas referidas Comissões;
- c) tornem obrigatória a audiência das Comissões Consultivas, pelo Conselho Monetário Nacional, no trato das matérias atinentes às finalidades específicas das referidas Comissões, ressalvado os casos em que se impuser sigilo.

§ 2º Os representantes a que se refere este artigo serão indicados pelas entidades nêle referidas e designados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá ampliar a competência das Comissões Consultivas, bem como admitir a participação de representantes de entidades não mencionadas neste artigo, desde que tenham funções diretamente relacionadas com suas atribuições.

— — — — —
Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuizo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- I — advertência;
- II — multa pecuniária variável;
- III — suspensão do exercício de cargos;
- IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

VII — reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o artigo 4º, inciso XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes fôr assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (artigo 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste

artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados, do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no artigo 10, inciso VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embarramento à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 10. A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI N° 8.883 , DE 3 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 2º A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês.

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da Ufir diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I — a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II — as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III — a quantia equivalente a quarenta Ufir por dependente;

IV — as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V — o valor de mil Ufir, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 21. Nas aplicações de fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da Ufir diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a da reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF), que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

Art. 22. São isentos do imposto de renda na fonte:

I — os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação, correspondente aos créditos apropriados por FAF;

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente;

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 69. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437⁽³⁰⁾, de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

LEI N. 5.172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1966
Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, com prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º As contribuições e demais imporâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

*Altera a legislação do imposto de renda
e dá outras providências*

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e cutas dos serventuários da Justiça, como tabeliões, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

LEI N° 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de «Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União», constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, cutas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos à penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1981, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1976, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

LEI Nº 8.033, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160⁽¹⁾, de 15 de março de 1990, e 171⁽²⁾, de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências

Art. 5º A alíquota do imposto de que trata esta lei é de:

- I - 8%, nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;
- II - 35%, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º;
- III - 25%, nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;
- IV - 20%, na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

Art. 17 Os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na base de cálculo do artigo 11, § 3º, desta Lei, inclusive os ganhos de capital, serão tributados mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1993, à alíquota de 25%.

Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, revistas nos arts. 13 a 17 desta lei, observado o seguinte:

a) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, será incluída na base de cálculo no mês do efetivo recebimento;

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993.*

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

Art. 18. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta-corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o caput deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta-corrente de depósito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança e de depósito especial remunerado, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

**LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO
DE 1991**

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

LEI N° 8.846 , DE 21 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

LEI N° 8.631 , DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

Art. 11. As propostas iniciais dos níveis das tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º desta Lei.

DECRETO N° 688, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a reorganização da Comissão de Financiamentos Externos (Coafex), e dá outras providências

LEI N° 8.724 , DE 23 DE FEVEREIRO DE 1993.

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.

LEI N° 4.131 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Dispositivos cambiais

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S. A.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infrato-

res, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no

formulário a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 38. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 30 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigorante no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem balizadas.

LEI Nº 4.390 — DE 29 DE AGOSTO DE 1964

Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

LEI Nº 8.392, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056^{1º}, de 28 de junho de 1990, 8.127^{2º}, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201^{3º}, de 29 de junho de 1991

Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201, de 29 de junho de 1991.

LEI Nº 8.056, DE 28 DE JUNHO DE 1990

Prorroga a vigência dos dispositivos que hajam atribuído ou delegado competência normativa aos órgãos que menciona, e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 188⁽¹⁾, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senador Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É prorrogada, até o dia 31 de dezembro de 1990, a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho Nacional de Seguros Privados, competências assinaladas, pela Constituição, ao Congresso Nacional.

LEI N° 8.127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Prorroga o prazo a que se refere o art.

*1º da Lei nº 8.056¹¹, de 28 de junho de 1990,
e dá nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei
nº 73, de 21 de novembro de 1966*

Art. 1º É prorrogado, até o dia 30 de junho de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990.

LEI N° 8.201, DE 29 DE JUNHO DE 1991

*Prorroga o prazo a que se refere o arti-
go 1º das Leis nºs 8.056¹¹, de 28 de junho de
1990, e nº 8.127¹², de 20 de dezembro de
1990*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de 1990, e nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990.

**LEI N° 5.991 — DE 17 DE DEZEMBRO
DE 1973**

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e da outras provisões.

Art. 4º Para efeitos desta lei, são intitulados os seguintes conceitos:

I — Droga — substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicinal ou sanitária;

II — Medicamento — produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III — Insumo farmacêutico — droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV — Correlato — a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou no ambiente, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda, os produtos dietéticos, oticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V — Órgão sanitário competente — órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI — Laboratório oficial — o laboratório do Ministério da Saúde ou congênero da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado a análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII — Análise fiscal — a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII — Empresa — pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerce como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX — Estabelecimento — unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X — Farmácia — estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI — Draparia — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII — Ervanaria — estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII — Posto de medicamentos e unidades volante — estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovvidas de farmácia ou draparia;

XIV — Dispensário de medicamentos — setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV — Dispensação — ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

XVI — Distribuidor, representante, importador e exportador — empresa que exerce direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII — Produto dietético — produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamento e unidade volante.

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebras e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFTSA e da outras providências

Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Parágrafo único. Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional, a que se refere o *caput*, serão destinados exclusivamente à amortização de dívida pública federal.

LEI Nº 8.384 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

CAPÍTULO III
Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - inumar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções.

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, visitas e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser dada nos termos desta Lei;

XII - apreciar os autos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos a aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispendo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de liberdade reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

CAPÍTULO II Das Infrações

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.

CAPÍTULO III Das Penas

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior a vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas combinadas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO III Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 47. Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submeudos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

- a) aumentar a produtividade;
- b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou
- c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderante da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ações, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que eliminate os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

CAPÍTULO III
Da Consulta

Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º A decisão será respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito à suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consultante qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, prauados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

§ 2º O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

DECRETO N° 91.152, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Cria o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

LEI N° 5.601 - DE 26 DE AGOSTO DE 1970
Regula a intervenção de corretoras nas operações de câmbio.

LEI N° 8.646, DE 7 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.

LEI N° 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências.

— — —
Art. 2º A partir da data de publicação desta lei fica vedada:

III -- a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

LEI N° 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

Art. 16. Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente actuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior à variação dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 27. É acrescido o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Quando o contrato for celebrado por prazo superior a noventa dias é admitida a utilização da TR ou da TRD para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes».

LEI Nº 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

I - no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento médico-hospitalar, pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas;

II - no caso das demais dotações, pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1993, e o valor observado, no mês de abril de 1993, no do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 115. O disposto nos arts. 48 a 51, 53, 55 e 56 da Medida Provisória nº 785, de 23 de dezembro de 1994, aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851 , DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 139, DE 1995-CN
(nº 228/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, Interino, e da Ciência e Tecnologia, o texto da Medida Provisória nº 912 de 24 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND repassados, sob a forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP".

Brasília, 24 de fevereiro de 1995.

E.M. nº 81

Em 24 de fevereiro de 1995.

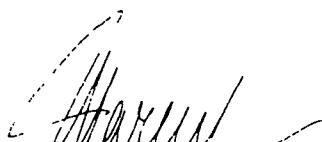
Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

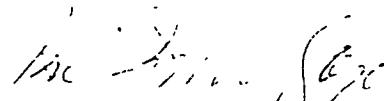
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 853, de 26 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND repassados, sob a forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado da Fazenda. Interino


JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MEDIDA PROVISÓRIA N° 912 . DE 25 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND repassados, sob a forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, repassados à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP sob a forma de empréstimos, e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 865, de 27 de janeiro de 1995, do respectivo período.

Parágrafo único. A FINEP pagará, nos prazos contratuais, ao FND, o valor correspondente à TJLP aludida no **caput** deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar esse limite.

Art. 2º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos do FND, mencionados no art. 1º desta Medida Provisória, repassados à FINEP e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR, a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, reduzida do correspondente a 6,5% ao ano, mantidos para estes recursos os juros estipulados em cada contrato firmado com o FND.

Art. 3º A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao FND será efetuada com base no critério **pro rata tempore**.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 853, de 26 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855 , DE 1º DE JANEIRO DE 1995.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e da outras providências

Art. 25. Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), originários do Fundo PIS-Pasep e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão atualizados, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, mantidas as taxas de juros contratadas.

Parágrafo único. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, das obrigações e contratos de que trata este artigo, deverá ser utilizado o dia 1º como data.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853 . DE 26 DE JANEIRO DE 1995.

Dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND repassados, sob a forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

MENSAGEM N° 138, DE 1995-CN
 (N° 224/95, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que se acha publicada no **Diário Oficial** da União de hoje, seção I, página 2517, a retificação da ementa da Medida Provisória n° 856, de 26 de janeiro de 1995, que passa a vigorar com a redação constante da referida publicação, anexa por cópia.

Brasília, 23 de fevereiro de 1995.— **Fernando Henrique Cardoso.**

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Esgotou-se, no dia 21 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 845, de 20 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante resarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/Pasep e Cofins) nos casos que específica, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Esgotou-se, no dia 21 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 846, de 20 de janeiro de 1995, que "autoriza o Poder Executivo a contratar com a Itaipu pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "Brazil Investimento Bond – BIB", em valor correspondente a até US\$92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América)".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Esgotou-se, no dia 21 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 847, de 20 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Esgotou-se, no dia 21 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 848, de 20 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis n° 8.212 e n° 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Esgotou-se, no dia 21 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 849, de 20 de janeiro de 1995, que "dá nova redação a dispositivos das Leis n°s 8.849, de 28 de janeiro de 1994 e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Esgotou-se, no dia 21 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 850, de 20 de janeiro de 1995, que "altera o art. 60 da Lei n° 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 1994."

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Esgotou-se, no dia 21 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 851, de 20 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real, e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Esgotou-se, no dia 25 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 853, de 26 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND repassados, sob a forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP."

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Esgotou-se, no dia 25 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 854, de 26 de janeiro de 1995, que "cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Esgotou-se, no dia 25 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 855, de 26 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre a venda de veículos populares".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Esgotou-se, no dia 25 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 858, de 26 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Esgotou-se, no dia 26 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 860, de 27 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Esgotou-se, no dia 26 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 863, de 27 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei n° 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei n° 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei n° 8.249/91".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Esgotou-se, no dia 26 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória n° 864, de 27 de janeiro de 1995, que "autoriza a utilização do produto da alienação do navio "Docevalle" no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd

Brasileiro – LLOYDBRÁS".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, o dia 28 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 865, de 27 de janeiro de 1995, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 866, de 27 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o número de cargos de natureza especial, dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e das funções gratificadas existentes nos órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 867, de 27 de janeiro de 1995, que "cria a Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 870, de 27 de janeiro de 1995, que "cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 871, de 27 de janeiro de 1995, que "cria Gratificação Temporária devida a integrantes da Carreira Pocial Federal, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 872, de 27 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 28 de fevereiro próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 a Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 873, de 27 de janeiro de 1995, que "institui a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM, e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSSsep, atribuídas aos servidores titulares de cargos efetivos da CVM e da Susep, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 1º de março próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 878, de 30 de janeiro de 1995, que

"dispõe sobre os Quadros de Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Fazenda, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 1º de março, próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 879, de 30 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 1º de março próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 880, de 30 de janeiro de 1995, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 1º de março próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 882, de 30 de janeiro de 1995, que "fixa critérios para a Progressiva Unificação das Tabelas de Vencimentos dos Servidores Civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 1º de março próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 883, de 30 de janeiro de 1995, que "altera o art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 1º de março próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em Lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 884, de 30 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 4 de março próximo passado, no prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 886, de 30 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 1º de março próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em Lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 887, de 30 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esgotou-se, no dia 1º de março próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em Lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995, que "estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e in-

sumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1993, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Esgotou-se, no dia 1º de março próximo passado, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em Lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a Medida Provisória nº 889, de 30 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, criada, pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

O SR. GIOVANNI QUEIROZ — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Perim) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (PDT — PA). Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero apenas chamar a atenção dos Parlamentares para o § 1º do art. 46 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que veda expressamente o funcionamento das Comissões Temáticas concomitantemente à sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional. E a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deve começar agora suas reuniões no interesse do País, para a discussão das PECs.

Gostaria de sugerir à Mesa que tomasse a iniciativa de suspender a sessão do Congresso, que logicamente tem prioridade sobre as reuniões das Comissões Temáticas, mas para que não haja prejuízo no andamento da análise das PECs e para que pudéssemos ver fluir os trabalhos das Comissões, sob pena de termos de mandar suspender o trabalho das Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Pelo que entendi, a proposta é a de que se suspendam os trabalhos do Congresso Nacional?

O SR. GIOVANNI QUEIROZ — Sr. Presidente, se V. Ex^a entender que é mais importante o trabalho das Comissões, sim. No entanto, as sessões do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal têm prioridade sobre as reuniões das Comissões Temáticas. O meu entendimento é que se deva suspender os trabalhos das Comissões. Porém, lá estão tramitando matérias importantes. A decisão fica a critério da Mesa. Logicamente, a legislação fala sobre a suspensão dos trabalhos das Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Mas esta sessão foi convocada através de entendimento entre a direção do Senado e da Câmara. Portanto, não vejo razão para que nós a suspendamos.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ — Entendo perfeitamente, Sr. Presidente, mas não significa que o Regimento deva ser esquecido. Insisto em propor à Mesa que tome a iniciativa de não permitir que ao mesmo tempo funcionem as Comissões e o plenário, porque o Regimento Interno é claro nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — O Regimento Interno assim o diz, e assim deverá ser cumprido.

Tomaremos as providências necessárias.

O SR. WALDECK ORNELAS — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Perim) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. WALDECK ORNELAS (PFL — BA). Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Deputado Giovanni Queiroz tem ra-

zão, pois o Regimento efetivamente prevê a situação, mas apenas com relação à Ordem do Dia. Não estamos, no momento, no período destinado a essa parte da sessão, de maneira que os trabalhos devem ter continuidade.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Conseqüentemente, quando da Ordem do Dia, teremos a iniciativa de determinar a suspensão dos trabalhos das Comissões.

O SR. ARNALDO MADEIRA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronald Perim) — Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB — SP). Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não seria mais adequado, ao invés de fazermos a sessão do Congresso Nacional agora, que a fizéssemos pela tarde, durante o horário normal de sessão da Câmara dos Deputados, para que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que está apreciando as emendas constitucionais, pudesse desenvolver o seu trabalho, que é extremamente importante? Poderíamos realizar esta sessão do Congresso Nacional pela tarde ou ao final desse período, para não prejudicarmos os trabalhos. Poderíamos compatibilizar as duas coisas.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Essa sugestão já foi levada pelo Líder do Governo no Congresso, o nobre Deputado Germano Rigotto, aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e não foi acolhida.

Particularmente, o Parlamentar que no momento dirige esta Casa tem ponto de vista parecido com o de V. Ex^a, ou seja, desejo que realmente tenhamos a oportunidade de promover maior número de reuniões do Congresso Nacional inclusive após o Grande Expediente das sessões ordinárias da Câmara. De qualquer forma, levarei a discussão para a reunião da Mesa da Câmara, e o Presidente Luís Eduardo, evidentemente, poderá discuti-la com o Presidente do Senado Federal. Por hora, pretendemos manter a sessão.

Durante o pronunciamento dos Srs. Parlamentares inscritos poderemos tomar alguma decisão modificadora.

O SR. ARNALDO MADEIRA — Sr. Presidente, entendo as razões de V. Ex^a, e gostaria de propor outra sugestão: que adiássemos para a parte da tarde a Ordem do Dia. Teríamos o período das Breves Comunicações pela manhã e a Ordem do Dia ficaria para o período da tarde. Quem sabe poderemos chegar a esse entendimento.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Não é possível fracionar a sessão. Poderemos realizá-la, suspendê-la ou até convocar uma sessão extraordinária, mas não podemos fracioná-la.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) — Vamos passar ao período das Breves Comunicações.

Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, o ilustre Senador Osmar Dias.

O SR. OSMAR DIAS (PP — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Sras. Congressistas, quero fazer uma comunicação muito importante e pedir o apoio de todo o Congresso.

Os agricultores do Brasil inteiro não podem continuar sob os efeitos da aplicação de um indexador que os levará à insolvência, caso uma medida imediata não seja tomada.

Todos os agricultores terão de produzir cerca de 3% acima da média de produtividade normal do País para compensar o custo de produção aumentado pela incidência da TR, sem contarmos com a defasagem de câmbio nas culturas para exportação.

Além disso, estamos sendo vítimas de uma importação agressiva de milho, que está derrubando os preços no mercado interno no momento em que estamos colhendo a safra, portanto, comercializando o produto.

O milho argentino e o paraguaião chegam ao nosso território

a três reais e oitenta centavos a saca, quando o nosso custo de produção está em torno de seis e meio reais a saca. Não é possível que Argentina e Paraguai consigam produzir a um custo tão baixo.

É neste momento que peço o apoio de todos os Parlamentares para um requerimento que estou encaminhando aos Ministérios da Indústria, do Comércio e do Turismo e ao da Agricultura, do Abastecimento e Reforma Agrária solicitando investigação sobre a origem desse milho. Hoje, pela manhã, estive com o Ministro da Agricultura. Preocupa-me a falta de informações de que dispõe o Governo a respeito da verdadeira situação da agricultura brasileira. E tenho sérias suspeitas de que o milho argentino e o paraguaio estão sendo subsidiados na origem. Portanto, de acordo com o GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio – o país importador tem o direito de estabelecer alíquotas compensatórias ou um imposto de proteção ao mercado nacional. Ao mesmo tempo em que estamos importando milho estamos colhendo uma safra recorde: 36 milhões de toneladas. Somando-se ao estoque de 4 milhões e 600 mil toneladas, ultrapassamos 41 milhões de toneladas, tendo como contrapartida um consumo que não ultrapassará os 35 milhões. Não há necessidade de importação. E, pior do que isso, é a desigualdade no mercado devido à prática do subsídio.

O Governo, que não tomou providências para investir o subsídio na origem, terá de responder ao requerimento que estou encaminhando hoje, o qual, tenho certeza, receberá o apoio de todos os Parlamentares.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Jair Bolsonaro.

O SR. JAIR BOLSONARO (PPR – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, há dois dias assisti, através da Rede Globo, em cadeia nacional, em um bloco exclusivo sobre o assunto data de pagamento dos servidores, à opinião de alguns Parlamentares. Logicamente, a televisão conduziu o assunto. Fiquei muito triste quando o Deputado Germano Rigotto apareceu dando sua posição favorável.

No dia de hoje, conversei com S. Ex^a, que negou que aquela posição fosse relativa à data de pagamento. Era uma posição no sentido globalizado, no tocante às reformas que o Governo vem encaminhando a esta Casa. No dia de ontem, fiz um discurso no qual critiquei duramente o Deputado Germano Rigotto e falei para uma jornalista do *Correio Brasiliense* que o tráfico de influência era comum nesta Casa e que o subproduto disso era a corrupção. Não quero aqui – peço desculpas ao Deputado Germano Rigotto – crucificá-lo. Tenho certeza de que S. Ex^a não nega o tráfico de influência existente nesta Casa. Não quero dizer que S. Ex^a exerce o tráfico de influência. Talvez seja um mal-entendido da minha parte, mas assumo o fato de ter dito isso ao jornal *Correio Brasiliense*, que publicou a notícia na edição de hoje.

O Deputado Germano Rigotto comprometeu-se em conversar com o Governo Federal a respeito da Medida Provisória nº 936, que diz respeito à data de pagamento. S. Ex^a não se posicionou no dia de hoje se é contrário ou favorável à matéria, mas, como economista, terá uma posição lúcida sobre o caso. No meu entender, será contrário à medida provisória. Não vejo justificativa para se adiar a data de pagamento dos servidores públicos civis e militares da União. Inclusive foi mantida a data de pagamento dos servidores do Legislativo, do Judiciário e das estatais. Afinal de contas, que medida provisória é essa que derruba uma lei e mantém acordos em estatais? Isso é abominável, é injustificável, e esses acordos são mantidos até a futura data-base. E a nossa database de 1º de janeiro do ano que vem? Não foi respeitada. tenho certeza de que as estatais continuam pagando seus servidores da maneira como sempre o fizeram. O Governo Federal, que diz que

quer salvar o País e tomar medidas saneadoras, deve distribuir o ônus entre todos, não apenas entre os servidores civis e militares da União.

Aproveito para relembrar ao Deputado Germano Rigotto que no ano passado S. Ex^a fez um pronunciamento nesta Casa fruto de uma audiência que teve com o Ministro da Marinha, que disse a S. Ex^a que aproximadamente mil fuzileiros navais estavam vivendo em favelas no Rio de Janeiro. É fato verídico e incompleto, porque há sargentos também. O Deputado Germano Rigotto foi favorável ao plano de estabilização econômica sem levar em conta qualquer medida, qualquer emenda de Parlamentar para que a inflação de janeiro e fevereiro do ano passado, de 97%, fosse recuperada posteriormente. O achatamento salarial é patente. É lamentável, Deputado Germano Rigotto, que o Presidente da República, Sr. Fernando Henrique Cardoso, Comandante-em-Chefe das Forças Armadas, tenha ignorado a opinião dos ministros militares no tocante a essa medida provisória. Ele não procurou o Ministro do Exército, da Marinha, da Aeronáutica e nem o do EMFA para falar sobre a mudança da data de pagamento dos servidores.

Hoje, não só os militares, mas os servidores civis têm compromissos assumidos, inclusive com cheques pré-datados, instrumento aceito pelo Governo Federal. Não se justifica a medida imposta ontem pelo Presidente da República.

Quando se fala em medida provisória, nesta Casa, criticam o Governo e querem mudar o art. 62 da Constituição Federal, o que não é justo. O Presidente da República pode emitir quantas medidas provisórias quiser. Esta Casa tem o compromisso e o dever moral de rejeitar as que não se enquadrem no art. 62 da Constituição, que fala de urgência e relevância. Mas o tráfico de influência mantém em vigor as MPs nesta Casa. Ou seja, se não há espírito para aprová-las, logicamente os líderes trabalham para que elas sejam reeditadas. E assim se vai legislando neste País.

O clima é de insatisfação no seio dos servidores civis e, especial, dos militares. Espero que esta Casa não siga o exemplo da Legislatura anterior e pare de brincar de democracia. Que os Deputados exerçam sua função e legislem, trabalhem e defendam, não o Governo, mas o povo que os trouxe para cá.

O SR. GILNEY VIANA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GILNEY VIANA (PT – MT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, primeiramente gostaria de obter um esclarecimento da Mesa. Quero saber por que o painel de presença da sessão do Congresso Nacional não está aberto.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – O art. 28 do Regimento Comum diz o seguinte:

"Art. 28. As sessões somente serão abertas com a presença mínima de 1/6 (um sexto) da composição de cada Casa do Congresso."

O nobre Deputado está satisfeito com a explicação?

O SR. GILNEY VIANA – Não. Permita-me questionar como a Mesa poderá saber, sem qualquer indicação, a presença desse *quorum* mínimo.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Esclareço a V. Ex. que tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados temos as listas de presença fornecidas pelos funcionários nos pontos estratégicos de ambas as Casas. Por isso, quando abrimos a sessão, afirmamos que havia, pelas listas de presença, o número regimental exigido de um sexto de ambas as Casas.

Mas para que não paire nenhuma dúvida quanto à presença dos Srs. Parlamentares, determino que seja aberto o painel eletrônico.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra, como Líder, ao Deputado Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ocupo esta tribuna para esclarecer o que foi dito pelo Deputado Jair Bolsonaro em seu pronunciamento.

Lendo o *Correio Braziliense*, edição de hoje, deparei-me com uma observação feita pelo Deputado Jair Bolsonaro que atingia este Deputado. Sr. Presidente, soube que S. Ex^a ocupou a tribuna na sessão de ontem da Câmara dos Deputados para criticar o Líder do Governo no Congresso por ter feito um pronunciamento na televisão defendendo as propostas de ajuste do Plano Real. Criticou o Líder do Governo no Congresso dizendo ser um absurdo defender o indefensável, como, por exemplo, a questão da data de pagamento do funcionalismo público, que, através e medida provisória, estava sendo modificada. Na verdade, será uma luta do Deputado Jair Bolsonaro, pois há um projeto de sua autoria que determina o pagamento do funcionalismo público no dia 25 de cada mês.

S. Ex^a faz críticas também, Sr. Presidente, a medida fisiológicas, posicionamentos clientelistas e tráfico de influência, que, ao longo dos anos, aconteceram dentro do Congresso Nacional. Não entendi que isso tenha sido dirigido ao Líder do Governo. hoje, tive, da tribuna, a confirmação de que o Deputado Jair Bolsonaro não criticou o Deputado Germano Rigotto por estar utilizando a prática de tráfico de influência.

Fico tranquilo, porque o nobre Parlamentar, como os colegas que me conhecem nesta Casa, sabe que, ao longo da minha vida pública, em momento algum tive atitude fisiológica, clientelista ou utilizei tráfico de influência.

O Deputado Germano Rigotto, que eventualmente ocupa a função de Líder do Governo no Congresso, deve, sim, ser utilizado por seus colegas, pelos Deputados, pelos Senadores, como o Deputado Luiz Carlos Santos, Líder na Câmara dos Deputados, e o Senador Élcio Álvares, Líder no Senado Federal, para levar as apreensões e sugestões da Casa ao Governo, servindo de ponte entre o Palácio do Planalto e o Poder Legislativo. Não é meu hábito, Sr. Presidente – e quem me conhece sabe disso, minha história na vida pública demonstra –, ter atitude fisiológica, clientelista ou utilizar o cargo para beneficiar-me ou beneficiar pessoas ligadas a mim.

O Parlamentar pode criticar, sim, o Líder do Governo por adotar posições com as quais não concorde. Mas não pode atingi-lo em sua honorabilidade, no desempenho do cargo, tendo em vista o que S. Ex^a fez ao longo da sua vida pública. Conforme demonstram os jornais hoje, este Deputado teria sido atacado ontem, através da tribuna desta Casa. Fico feliz com a atitude do Deputado Jair Bolsonaro de colocar as coisas nos seus devidos lugares.

Pode-se criticar o Governo por atitudes que adota; pode-se criticar o Líder do Governo por defender um ato, um projeto, uma decisão de governo. No entanto, mais do que criticar, temos de procurar utilizar os canais de que dispomos com o Palácio do Planalto para sugerir alterações de propostas, fazendo uma negociação natural entre o Legislativo e o Executivo. Mas me refiro à boa negociação, à negociação de alto nível, algo que resulte no aperfeiçoamento das propostas do Governo. Um trabalho sério é o que deve ser feito nesta Casa.

Estou tranquilo. E digo ao Deputado cair Bolsonaro que S. Ex^a teve sempre em mim, como coordenador da bancada do PMDB, um aliado na defesa de suas propostas, e terá em mim, como Líder do Governo no Congresso Nacional, alguém que levará ao Palácio do Planalto suas apreensões. E não digo isso apenas ao Deputado Jair Bolsonaro, mas a todos os Srs. Parlamentares. O

meu papel, assim como o do Senador Élcio Álvares e do Deputado Luiz Carlos Santos, é exatamente servir de ponte entre o Congresso Nacional e o Palácio do Planalto. Entretanto, esse deve ser um relacionamento positivo, de alto nível, que não se preocupe com picuinhas, questões menores, fisiológicas e clientelistas.

Quero deixar claro que fico feliz com o pronunciamento do Deputado Jair Bolsonaro corrigindo aquilo que está sendo hoje veiculado pelos jornais. Os Srs. Parlamentares terão em mim um canal sempre aberto para levar sugestões e a posição da Casa ao Palácio do Planalto. Não posso prometer modificar uma proposta que eu defenda e o Governo entenda não poder ser alterada. Mas posso garantir que, tanto no que se refere às reformas estruturais, que exigirão muita negociação dos Líderes do Governo, como com relação às medidas provisórias e aos projetos de lei, os Parlamentares terão neste Deputado um aliado para levar ao Governo as apreensões, preocupações e posições desta Casa.

Sr. Presidente, apresento agora uma questão de ordem, para concluir o meu pronunciamento.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação está agora reunida para votar dois pareceres de admissibilidade de duas emendas constitucionais.

Ontem, reunimo-nos com os Líderes e preparamos uma pauta de medidas provisórias que hoje poderiam ser votadas sem maiores problemas.

Sr. Presidente, consulto V. Ex^a se, tendo em vista que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não pode trabalhar paralelamente ao Plenário, pelo menos durante a Ordem do Dia, não poderíamos deixar as votações do Congresso para depois da sessão da Câmara, a fim de permitir que aquela Comissão aprecie os pareceres a que me referi.

Portanto, Sr. Presidente, solicito a V. Ex^a que não dê início à Ordem do Dia sem que antes tenhamos deliberado sobre a necessidade de não atrapalharmos o trabalho da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Sugiro darmos continuidade à sessão por mais alguns minutos, pois há inúmeros oradores inscritos. Acredito que a continuidade desta sessão não impede que a Comissão continue seus trabalhos, tendo em vista que tal impedimento existe apenas durante a Ordem do Dia.

Quando chegar o momento da votação, tomaremos uma decisão, inclusive assegurando que, sendo suspensos os trabalhos, haja nova reunião após a sessão da Câmara.

Não podemos prejudicar a sessão de hoje da Câmara, que realizará às 14h, em que haverá, inclusive, Ordem do Dia. Supera da Ordem do Dia, nada impedirá que o Congresso Nacional volte a se reunir após as 18h.

Decido, portanto, dar continuidade à sessão do Congresso Nacional, permitindo que os oradores inscritos façam uso da palavra.

O SR. SÍLVIO ABREU – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. SÍLVIO ABREU (PDT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não estou conseguindo, através do código que me foi atribuído, registrar minha presença no painel eletrônico.

Solicito a V. Ex^a que encaminhe essa reclamação ao setor técnico da área.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Assim o faremos. Fica registrada a presença de V. Ex^a.

O SR. SÍLVIO ABREU – Obrigado, Sr. Presidente,

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a pala-

vra ao nobre Senador Casildo Maldaner.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, aproveito este momento para endossar a preocupação aqui expressa, há poucos minutos, pelo Senador Osmar Dias, do Paraná.

Sr. Presidente, em que pese a falta de recursos no setor da agricultura, em que pese a TR estar sacrificando, principalmente, os pequenos agricultores brasileiros, em que pese a falta de armazenagem, enfim, em que pesem todos esses problemas, estamos vivendo, neste momento, como se diz, o carnaval do milho no Brasil. E o tema em boa hora levantado pelo Senador Osmar Dias é este: a importação de milho. E o mais grave, Sr. Presidente, é que a importação está sendo feita a granel, em quantidades sem medidas.

Sr. Presidente, defendo o Mercosul, integrado por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, mas não a importação de milho da Argentina e do Paraguai, quando há suspeitas de que o produto está sendo subsidiado, prejudicando os nossos produtores.

É grave este assunto. Precisamos estar ao lado dos produtores brasileiros. Subscro integralmente o requerimento que faz o Senador Osmar Dias ao Governo brasileiro, no sentido de que investigue, através dos canais competentes, comparando as planilhas do Brasil com as da Argentina e do Paraguai, se há subsídio ou não. Em caso afirmativo, não prevalece o acordo, e pode o nosso Governo taxar a importação, protegendo, aí, sim, os produtores brasileiros numa hora tão grave, tão solene.

Sr. Presidente, é esta a preocupação que trago a esta Casa, em nome do meu Estado, Santa Catarina, e, acredito, das demais unidades federadas, porque esta é uma questão nacional.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra ao Sr. Deputado Elias Murad.

O SR. ELIAS MURAD (PSDB – MG. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, recentemente, os órgãos da mídia noticiaram o fechamento definitivo do local em Zurique, na Suíça, onde usuários de drogas se reuniam a fim de se drogarem livremente ou mesmo com a convivência das autoridades.

No começo, há alguns anos, isso era feito em uma praça central da cidade. Posteriormente, a fim de não chocar a população com as suas mazelas em um dos principais locais públicos, os dependentes foram transferidos para uma estação ferroviária abandonada.

Mas, mesmo assim, as cenas continuaram tão dramáticas, com o aumento do índice de crimes, na razão do afluxo de usuários de drogas, principalmente de outros cantões e mesmo dos países vizinhos, às vezes até longínquos, que as autoridades suíças resolverem pôr fim à experiência.

Quando iniciada há alguns anos, foi considerada por alguns setores liberais avançados como uma experiência pioneira, um plano-piloto revolucionário que iria mostrar aos dependentes de drogas que a melhor política é a tolerância e que, sendo eles, na maioria dos casos, irrecuperáveis, não se deveria perder tempo e dinheiro nas difíceis e onerosas campanhas de recuperação. Tratando-se de adultos, responsáveis pelo seu próprio estilo de vida, tinham o direito de fazer a sua opção, incluída a liberdade de dispor de seu corpo como bem entendessem.

A experiência e o tempo se encarregaram de mostrar o tremendo erro dessa política tolerante. Além das cenas degradantes de jovens e adultos se drogando em plena via pública, muitas vezes com braços e pernas com feridas e escaras provocadas pelas inúmeras picadas do uso das drogas injetáveis, houve, na região, um aumento de cerca de 40% no índice de criminalidade e também de prostituição e das mazelas que acompanham tudo isso. O

único ponto em que houve uma ligeira diminuição foi no índice de contaminação pelo HIV, o vírus da AIDS, uma vez que os usuários recebiam seringas e agulhas descartáveis esterilizadas das autoridades sanitárias suíças para o uso de drogas injetáveis. Mas isso, por si só, não justificaria a continuidade da experiência diante das inúmeras e trágicas consequências provenientes da invasão do local por toda a espécie de indivíduos à procura do acesso fácil às drogas. Mesmo o tráfico, que se imaginava não existir em tal local, passou a ser coisa comum e frequente, inclusive com alguns dependentes falseando as informações às autoridades a fim de obter maior quantidade da droga, cujo excesso repassavam mais à frente ao preço do mercado clandestino.

O fato é que a experiência liberalizante suíça falhou. E falhou tragicamente. E isto em um país altamente politizado, com toda a população alfabetizada e uma tradição profunda de respeito à lei e à ordem.

É curioso observar que, exatamente agora, levantam-se algumas vozes no Brasil a favor da descriminalização das drogas. E o que é a descriminalização em última análise? Nada mais é do que a tolerância em relação a seu uso, isto é, não sendo considerado um crime ou sequer uma infração, o uso de drogas poderia ser praticamente livre como ocorreu na Suíça. A descriminalização ou descriminização é um primeiro passo da legalização, isto porque, como se viu na experiência suíça, o que se pode pleitear é que as drogas sejam então legalizadas a fim de serem fornecidas sob controle aos dependentes. E quem iria encarregar-se da sua prescrição e da sua dispensação? Os médicos e os farmacêuticos? Sabendo dos terríveis resultados do abuso de drogas, duvido seriamente que as classes médica e farmacêutica queiram assumir essa difícil e delicada tarefa e se responsabilizarem pelos elevados riscos a ela inerentes. Tais profissionais prescrevem e dispensam drogas perigosas – como os psicotrópicos, por exemplo –, mas sempre com alguma finalidade terapêutica, e não como o caso em tela.

Na verdade, o que se pode fazer é aplicar a bem-sucedida política de certos países que, sem chegarem ao extremo da descriminalização ou liberação, partiram para uma política liberalizante das leis em vigor considerando o abuso de drogas como uma doença social e o dependente, como consequência, um problema médico-social, que merece tratamento. Conforme o caso, nas dependências graves, ele pode ser até mesmo compulsório. Aos outros casos, aplicar-se-ia a pena restritiva de direitos; sem mandar o usuário para a cadeia, dar-se-ia a ele uma multa e a obrigatoriedade de prestação de serviços à comunidade. Seria mantido, portanto, o caráter de infração no uso de drogas, mas sem prisão e estigmatização do usuário. É o que a razão e o bom senso indicam e a experiência recomenda e que por sinal se encontra em projeto de lei de nossa autoria ora tramitando na Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra à Srª Deputada Sandra Starling.

A SRA. SANDRA STARLING (PT – MG. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Congressistas, a pauta desta sessão do Congresso Nacional dá bem a medida do problema vivenciado por esta Casa.

Em primeiro lugar, as vinte medidas provisórias que constam dessa pauta revelam como os sucessivos Governo têm desrespeitado o art. 62 da Constituição, que só permite a edição de medida provisória em casos de urgência, de relevância e de interesse público. Entretanto, verificamos que elas foram editadas para qualquer ato do Executivo, como a de nº 897, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório.

Além disso – e chamo a atenção do Líder do Governo no Congresso Nacional –, a pauta não reflete sequer as discussões feitas entre as Lideranças, porque não houve acordo para a inclusão

das medidas provisórias constantes dos itens nºs 3, 7, 13, 14, 15, 16, 18 e 20 e não foram publicadas as emendas. O art. 33 do Regimento Comum é taxativo ao determinar que é preciso que os avulsos das matérias constantes da Ordem do Dia sejam publicados com 24 horas de antecedência. Dessa forma, será impossível chegarmos a qualquer acordo visando à limpeza da pauta. Se o Governo Federal não cessar de editar medidas provisórias, seguindo os maus exemplos dos Governos anteriores, esse acordo será ainda mais difícil.

Lembro também ao Sr. Líder do Governo que, para realmente iniciarmos o processo de acordo, é necessário que se dê tramitação de urgência urgentíssima ao projeto que dispõe sobre a regulamentação de medidas provisórias, atualmente parado no Senado Federal, a fim de que não venha a ocorrer o absurdo que está propondo o Ministro da Justiça. Como o Líder deve ter tomado conhecimento pela imprensa, S. Ex^a sugere a autolimitação dos poderes de edição de medida provisória, via decreto, portanto, pelo Poder Executivo, criando a figura esdrúxula do estado legislativo de emergência ou da necessidade de medidas provisórias, interpretando esta figura como aquelas hipóteses em que, cessadas todas as tentativas de votação de medidas de interesse do Governo, o Poder Legislativo não se tenha manifestado a respeito de um dado projeto.

Ora, esse tipo de proposta do Ministro Nelson Jobim mostra uma situação absurda: o Executivo impõe ao Legislativo o processo de votação e, mais, impedindo que se exerça nesta Casa o legítimo direito de obstrução.

Como não queremos admitir que uma proposta como esta possa ser cabível, estamos propondo ao Líder do Governo que façamos de fato uma rodada de negociação a sério, para que não venha mais a ocorrer esse tipo de pauta hoje apresentada para votação no Congresso Nacional.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB) – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero deixar claro – e peço a atenção da Deputada Sandra Starling – que ontem conversamos com as Lideranças para estabelecer uma pauta de medidas provisórias que poderíamos votar hoje, e só votariam o que fosse consensual, o que não tivesse problema. Se uma Liderança quisesse retirar da pauta qualquer desses itens que haviam discutido ontem, nós o retiraríamos sem problema nenhum.

Quero deixar claro à Deputada Sandra Starling que só vamos votar o que for acordado.

Quero deixar clara outra questão aos Srs. Líderes, Sr. Presidente: o Ministro Nelson Jobim foi encarregado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso de estudar formas de limitação da reedição de medidas provisórias; o Governo já está se autolimitando na edição de MPs, isto é uma decisão de Governo, uma decisão do Presidente. Mas, mais do que isso, o Presidente Fernando Henrique Cardoso pediu ao Ministro Nelson Jobim a reformulação da Resolução nº 1, sobre as formas pelas quais teremos limitações no poder de reedição de medidas provisórias por parte do Governo.

Vou sugerir a S. Ex^a – e peço a atenção dos Srs. Líderes – uma reunião na próxima semana dos Srs. Líderes com o Ministro Nelson Jobim, para encontrarmos o caminho desta regulamentação.

Sr. Presidente, estamos apenas propondo às lideranças a limpeza de pauta de algumas MPs que não têm por que não serem apreciadas. Agora, se as Lideranças entenderem que em vez de doze – como foi acertado ontem – devem ser apreciadas somente

seis MPs, tudo bem.

Outra questão se refere ao voto do salário mínimo. Dissemos aos Srs. Líderes que a partir da próxima semana, junto com a Mesa do Senado e as Lideranças, vamos estabelecer um cronograma para apreciar no mês de março todos os vetos, inclusive o voto sobre o salário mínimo. Agora, o que devemos fazer é ter boa vontade. Se um partido quiser votar a favor de uma medida provisória, ou de um voto, que ele tenha a liberdade de assim fazer, mas que não obstrua a votação, permitindo que venhamos limpar esta pauta durante o mês de março.

Então, o pedido que faço aos Srs. Líderes é que venhamos, entre nós, a acordar um procedimento que signifique a possibilidade de até votar diferentemente no plenário, mas que não se obstrua a votação. Ou seja, devemos votar essa pauta de vetos e de medidas provisórias, limpando a pauta do mês de março.

Sr. Presidente, isso não impedirá a tramitação das emendas constitucionais. Alguns dizem que a pauta do Congresso impede ou pode complicar a tramitação das emenda. Não tem nada a ver uma coisa com a outra, pois não é o Governo que está pedindo, exigindo e dizendo que se deve votar as MPs, foi dentro do Congresso que surgiu essa vontade.

Então, digo à Deputada Sandra Starling que hoje só votaremos aquilo que foi acordado.

Em segundo lugar, semana que vem – atendendo também a um pedido do Deputado Miro Teixeira –, vamos pedir uma reunião com o Ministro Nelson Jobim e com os Srs. Líderes para, definitivamente, encaminharmos essa questão da regulamentação das MPs. Em terceiro lugar, vamos, na semana que vem, fazer um cronograma para a votação dos vetos no mês de março, juntamente com as medidas provisórias.

O que não posso é assumir o compromisso de só votar o voto do salário mínimo e deixar o resto para depois. Não! Vamos enfrentar todas essas medidas provisórias e todos esses vetos.

Esta é a posição da Liderança do Governo no Congresso. E digo à Deputada Sandra Starling que hoje só votaremos aquilo que foi acordado. Nada mais do que isso!

O SR. MIRO TEIXEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, ontem participei da reunião dos Líderes com o Exmº Sr. Líder do Governo no Congresso Nacional.

Quero dizer a V. Ex^a que o PDT, por uma questão regimental, por uma questão constitucional, não associa as discussões do Congresso Nacional às discussões das propostas de emenda à Constituição. Enquanto durar a reforma constitucional, a Presidência do Congresso Nacional poderia pura e simplesmente não convocar sessões. Não vejo qualquer interesse do Governo em acelerar a votação dos seus vetos aqui. Não percebo nenhuma tática oculta e perversa nisso. Não percebo!

Como declarou o Líder do Governo, associo-me à preocupação de dar realmente velocidade aos trabalhos do Congresso Nacional. Por que? Porque no caso das medidas provisórias, principalmente, nem teríamos como regulamentar por decreto legislativo os efeitos resultantes, caso numa votação derrotássemos a medida.

Existem medidas provisórias, e o maior exemplo é a do Real, cujos efeitos não teremos como regulamentar, se forem derrotadas aqui. Esta é uma questão, mas temos outros embargos dentro dos temas sob a responsabilidade do Congresso Nacional.

O primeiro deles diz respeito ao voto ao salário mínimo. Por que isso, Sr. Presidente? Porque o próprio Presidente da República disse que o Congresso agiu demagogicamente ao aprovar o salário

mínimo. Como eu tenho certeza de que não foi demagogia e tenho também convicção de que não houve nenhuma chantagem em torno do episódio da anistia do Senador Humberto Lucena, quero ter a oportunidade de discutir esse voto rapidamente, para que o Congresso manifeste. Para o PDT, a negociação passa pela inclusão na Ordem do Dia do Congresso Nacional, ainda este mês, do voto ao salário mínimo.

O Líder Germano Rigotto disse-me exatamente o que eu disse hoje: que não teria a possibilidade de determinar pauta para o voto ao salário mínimo exclusivamente, mas sim para todos os votos, ainda no mês de março, inclusive o do salário mínimo – corrigiu-me S. Ex^a se eu não estiver sendo exato na reprodução que faço.

Sr. Presidente, estima o PDT que o voto ao salário mínimo venha a Plenário este mês, e, diante dessa garantia, a Liderança do PDT não obstruirá a pauta do Congresso Nacional. Como os procedimentos nesta Casa normalmente têm sido feitos em torno da palavra empenhada de cada Líder, estou repetindo neste momento o que disse ontem ao Líder do Governo, para que fique consignado nos Anais.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Peço aos Srs. Senadores presentes que, dirigindo-se à Mesa, registrem a presença em plenário.

A SRA. SANDRA STARLING – Sr. Presidente, peço a palavra para uma Comunicação de Liderança, pelo Partido dos Trabalhadores.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Solicitaria à ilustre Parlamentar a sua aquiescência, pois o Deputado Arnaldo Faria de Sá havia solicitado a palavra anteriormente.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR – SP) – Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito à Mesa do Congresso Nacional, da qual V. Ex^a faz parte, pelo Regimento, que tome providência em relação à Medida Provisória nº 935, que foi publicada no *Diário Oficial*, de ontem e ainda não chegou ao Congresso Nacional, lamentavelmente.

A medida provisória é inconstitucional. Chegou-se ao desplante – chamo a atenção dos Deputados Germano Rigotto e Luiz Carlos Santos – de se editar uma medida provisória que não trata de nada. Ela só trata de revogar dois artigos de lei da maior importância. Revoga o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.212, que diz que a União é a responsável pela cobertura de eventuais insuficiências da seguridade social.

Revogado esse parágrafo único, a União não é mais responsável por eventuais insuficiências da Previdência Social, o que é um preceito constitucional. Diz o art. 195 da Constituição:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União..."

A medida provisória é inconstitucional. Revoga o parágrafo citado e artigos da mesma lei. E permite que o Governo meta a mão no dinheiro da Previdência para pagar os inativos da União, o que, por um artigo também revogado, estava limitado a apenas 10%. A própria *Folha de S. Paulo* traz hoje declaração de um Deputado do PSDB de que o Governo vai tirar 5 bilhões da Previdência para o pagamento de inativos.

Sr. Presidente, dizem que a Previdência não tem dinheiro. Isso é o começo da operação de desmonte da Previdência Social. Espero que seja rejeitada, *in limine*, a Medida Provisória nº 935, que não trata de nada, a não ser revogar artigos da Lei nº 8.212: o parágrafo único do art. 16 e os arts. 17, 18 e 19, que tratam da contribuição da União para a seguridade social, e o art. 6º da Lei nº 8.019, que é aquela que obriga o repasse de recursos do FAT, Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Essa medida provisória já deveria estar na Mesa do Con-

gresso Nacional. Mas não chegou até agora. É uma medida feita como subterfúgio. Portanto, exigimos que ela seja, *in limine*, rejeitada pela Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Gostaria de esclarecer ao ilustre Deputado que a Comissão Mista encarregada irá determinar a constitucionalidade ou não da medida. As providências, inclusive quanto à publicação, já foram tomadas pelo Presidente titular, incluindo a exposição de motivos.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Essa medida provisória já chegou à Mesa do Congresso?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Ainda não.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Já deveria ter chegado, porque ela tem doze horas de prazo para sair do Executivo e vir ao Legislativo. É um desrespeito ao Legislativo, e espero que a Mesa tome providências.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Essa é a razão pela qual o Presidente titular tomou a iniciativa de determinar a publicação juntamente com a exposição de motivos.

A SRA. SANDRA STARLING – Sr. Presidente, peço a palavra para uma Comunicação de Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – Concedo a palavra à nobre Deputada Sandra Starling, para uma Comunicação de Liderança, pelo Partido dos Trabalhadores.

A SRA. SANDRA STARLING (PT – MG) – Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Congressistas, nenhum partido político pode em sã consciência ser contrário a que esta Casa trabalhe. Não é apanágio de nenhum partido, de nenhuma agremiação exigir que o Poder Legislativo trabalhe, examine os projetos, vote contra ou a favor.

Em segundo lugar, ninguém quer abastardar o instituto da obstrução, que é um legítimo direito das minorias e a sua maior garantia.

Então, colocados esses dois pressupostos, que igualam todas as agremiações nesta Casa, eu gostaria de saudar a iniciativa do Líder do Governo, Deputado Germano Rigotto, que já nos demonstrou, como Vice-Líder do PMDB, na Legislatura anterior, que é uma pessoa que honra os compromissos assumidos nos acordos de Liderança.

Com relação à pauta de hoje, todas as Lideranças desta Casa precisam se reunir e discutir, para não cairmos nisto que está na moda, o "nhenhenhém". Vamos verificar em que estamos de acordo e em que não há acordo.

Queremos também estabelecer a pauta de votação dos vetos, que temos de terminar de apreciar antes do fatídico 31 de março. Todos temos como prioridade votar o voto ao salário mínimo. Tenho certeza de que o Líder Germano Rigotto também vai honrar sua palavra nesse caso.

Agora, diante da publicação, ontem, da Medida Provisória nº 935, acho que devemos chamar o Ministro da Justiça com urgência. Por quê? Porque se o Ministro Nelson Jobim estivesse, efetivamente, querendo a restrição e a limitação de medidas provisórias, não precisaria de mais nada. S. Ex^a é autor de um projeto de restrição à edição de medidas provisórias, projeto esse que ele próprio renegou quando foi nomeado Ministro. Pediu que fosse esquecido. Por que não tomarmos, Líder Germano Rigotto, como ponto de partida para o apressamento das limitações das medidas provisórias, até como uma homenagem dos Líderes ao atual Ministro Nelson Jobim, o seu próprio projeto?

O Ministro Nelson Jobim é um constitucionalista emérito. Por isso mesmo, estranhamos que tenha falado em decreto de autolimitação de medida provisória. Isso não condiz nem com a sabedoria jurídica nem com a consciência ética do Ministro Nelson Jobim.

Então, todas as Lideranças, começando agora, poderiam fixar a pauta incluindo os vetos e o fim da edição de medidas provisórias a três por dois, como está acontecendo, a tramitação, em urgência urgentíssima, da resolução que limita a edição de medidas provisórias.

Quero ainda, Sr. Presidente, acentuar que essa medida provisória de ontem é absurda. Ela acaba com a limitação de 10% para que o Governo possa tirar recursos da Previdência e não diz onde os recursos serão aplicados. Diz a imprensa que é para prover aposentadoria para o funcionalismo público. Ora, será que houve um incremento tão grande de aposentadoria no funcionalismo público para justificar uma medida como essa? Não gosto de levantar suspeitas, mas tenho receio de que seja meramente uma medida ou para fazer caixa ou para apressar a quebra-deira da Previdência Social.

Como não quero ter como ponto de partida imaginar a má consciência dos meus adversários, quero me reunir com o Líder do Governo para que possamos entender onde quer chegar o Governo com a Medida Provisória nº 935.

Sr. Líder Germano Rigotto, penso que, com a manifestação do Deputado Miro Teixeira, com a sua manifestação, com a do PT e com a de outros Líderes, que, tenho certeza, vão se manifestar nessa direção, vamos estar dando passos efetivos para fazermos deste Poder Legislativo o Poder que legisla e fiscaliza os atos do Poder Executivo.

O SR. ALDO REBELO – Sr. Presidente, peço a palavra para uma Comunicação de Liderança pelo PC do B.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) – V. Ex^a, como Líder, dispõe de cinco minutos.

O SR. ALDO REBELO (PC do B – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Sras. Deputados, nossa preocupação é a mesma da Deputada Sandra Starling.

O que preocupa a bancada do PC do B não é o procedimento ordinário da Mesa do Congresso Nacional, através do seu Presidente, de dar prioridade ao apressamento da votação da longa pauta represada no Congresso, principalmente a que diz respeito à votação de medidas provisórias e dos vetos presidenciais.

Como sabem V. Ex^a e todos os Congressistas, o Congresso Nacional orienta-se não apenas, nem principalmente, pela simples preocupação burocrática ou regimental de dar conta da votação dos itens da pauta em atraso.

Esta Casa é política, sofre as pressões das forças políticas e econômicas em atividade no País. Essas forças têm como principal objetivo e preocupação, neste momento, a tentativa de fazer a votação, a qualquer custo e a qualquer preço – sem qualquer sentido dúvida nesta expressão –, das chamadas emendas para reformar a Constituição do País.

O PCdoB tem a preocupação de que o Congresso Nacional seja submetido a um regime de votação que tenha como principal objetivo não atender a sua demanda ordinária, que é votar e deliberar, mas atender às pressões políticas de resolução da chamada pauta das emendas constitucionais. Penso que se deve ter, inclusive por essa atribuição de combinação de atividades do Congresso com atividades da Câmara, com a votação das emendas constitucionais, uma certa ausência de rigor na condução do debate em torno da pauta do Congresso.

Para concluir: o PC do B não se sente comprometido com a votação da pauta de hoje ou de amanhã, no Congresso Nacional, simplesmente porque não teve a oportunidade de debater com as lideranças, nem com os Líderes do Governo, essa pauta que está sendo colocada em apreciação. Nossa compromisso só poderia ser assumido mediante um debate e um acordo político, em torno dos itens a serem votados.

O PCdoB já tem posição manifestada e resolvida com relação a alguns itens. Outros itens são polêmicos e carecem de um entendimento entre as lideranças partidárias do Congresso Nacional, o que não foi feito.

O Deputado Germano Rigotto é um homem de procedimento ágil, responsável, sério e respeitável. No entanto, talvez por conta das suas atribuições, como Líder do Governo no Congresso, não tenha tido tempo de reunir as lideranças para consultá-las sobre a pauta.

Por essa razão, o PC do B não se sente na obrigação de votar e de atender ao pretenso consenso estabelecido em torno da pauta e se reserva à prerrogativa se necessário, de pedir verificação de votação, porque de outra maneira seremos atropelados por imposições de pauta que não conhecemos, que não discutimos e que atende muito mais aos interesses do Governo de votar suas emendas constitucionais do que aos objetivos do Congresso Nacional de dar conta das demandas da sociedade brasileira como um todo.

Durante o discurso do Sr. Aldo Rebello, o Sr. Ronaldo Perim, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, já suscitei a questão, mas, no momento em que V. Ex^a, o Presidente do Congresso Nacional, assume a Presidência dos trabalhos, gostaria de apresentá-la novamente.

O Diário Oficial da União de ontem publicou a Medida Provisória nº 935, que, segundo meu entendimento, não tem nenhuma relevância e urgência, até porque só trata da revogação de artigos de lei.

Qual seria a relevância e a urgência de revogar artigo de lei? Soube que o atual Presidente garantiu a V. Ex^a que só editararia medidas provisórias com relevância e urgência. Essa medida provisória está publicada no Diário Oficial da União, sem a exposição de motivos. Parece até que foi feito de forma propostada. O Governo havia informado que não mandaria nenhuma proposta de alteração da Previdência Social por medida provisória, e essa medida cifrada é sobre a Previdência Social.

Digo mais, Sr. Presidente, ela é totalmente constitucional, porque retira a garantia da União à seguridade social; muda, ao bel-prazer do Governo, a forma de repasse do Orçamento para a Previdência Social, libera o Governo para pegar quanto quiser da Previdência Social para pagar os inativos da União.

Portanto, além do desrespeito político ao compromisso assumido, já que disse que não mandaria mais medidas provisórias que não fossem relevantes e urgentes, o Governo mente deslavadamente ao emitir essa medida provisória, que ainda não chegou a esta Casa, foi publicada sem exposição de motivos e desrespeita o art. 195 da Constituição. V. Ex^a, como Presidente do Congresso, tem de tomar uma providência, e é o que solicitamos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra a nobre Deputada Jandira Feghali, para contraditar a questão de ordem.

Peço aos Srs. Senadores e Deputados que colaborem com a Mesa, porque vamos iniciar a Ordem do Dia, em seguida.

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PCdoB – RJ. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, li com muita atenção, até por ser uma área de bastante estudo há algum tempo, a Medida Provisória nº 935, sobre a seguridade social, socorrendo-me da lei que esta medida provisória altera.

O Governo, de forma absolutamente desatinada, altera, por

medida provisória, a Lei Orgânica da Previdência Social, o que considero, do ponto de vista político, um golpe no Congresso Nacional.

Esta medida suprime quatro artigos da Lei Orgânica da Previdência Social, levando a uma situação de insolvência, em particular, a área da saúde, porque tanto a Confins como o faturamento sobre o lucro, arrecadados pela Receita, deixam de ter prazo e obrigatoriedade de repasse. Isto significa o fechamento de hospitais e a falência do setor de saúde, prática, aliás, que me parece coerente com a visão do Governo, que é a de entregar às multinacionais o sistema de saúde.

Sr. Presidente, na realidade não me inscrevi para contraditar. Minha questão de ordem é no sentido de validar as preocupações do Deputado Arnaldo Faria de Sá, pois não podemos admitir uma medida provisória que, na verdade, de forma golpista e sorrateira – e o Governo vai todos os dias para a mídia dizer que quer discutir as propostas de alterações na Constituição –, altera a previdência social. Nós temos de rejeitá-la. Não acredito que o Deputado Germano Rigotto, com a seriedade que tem, possa, como Líder do Governo no Congresso, apoiar uma medida provisória que simplesmente desestrutura a seguridade social, promove o fechamento dos hospitais e a inviabilidade da assistência social, modificando a Lei Orgânica da Previdência Social.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Deputada Jandira Feghali, peço a V. Ex^a que conclua suas considerações, uma vez que pediu a palavra para contraditar. V. Ex^a não está contradizendo.

A SRA. JANDIRA FEGHALI – Não foi esta a intenção, Sr. Presidente. Pelo contrário, somo-me às preocupações do Deputado Arnaldo Farias de Sá, como também às do próprio Presidente da Comissão de Seguridade Social, Deputado Roberto Jefferson. Apelo, pois, para o Deputado Germano Rigotto no sentido de que nos ajude a retirar da pauta esta medida provisória. Não sendo assim, que a rejeitemos no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Deputada Jandira Feghali não contraditou a questão de ordem suscitada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá; a Mesa admitiu, por liberalidade, que S. Ex^a usasse a palavra.

Peço aos Srs. Congressistas que se mantenham nos estritos limites do Regimento, que contém normas destinadas a manter a ordem e o bom andamento dos nossos trabalhos.

Concedo a palavra ao Deputado Inocêncio Oliveira, para contraditar.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, sabe-se que há poucos dias o Governo lançou um conjunto de medidas destinadas, sobretudo, a manter o poder aquisitivo do Real. Fez isso para que o País pudesse continuar gozando da estabilidade econômica que goza neste instante e também para que o setor de exportações pudesse dispor de financiamento e competir com outros países. Entre essas medidas anunciadas, existia uma que dizia que o Governo combaterá o déficit público, estima-se, ao final deste ano, em 10 bilhões de reais. Em seguida, Sr. Presidente, o Governo fixou que a data limite de pagamento dos funcionários públicos deixaria de ser o dia 25 para ser entre os dias 2 e 5 do mês seguinte, podendo estabelecer um abono de até 40% para aqueles que desejarem receber até o dia 20.

Ora, Sr. Presidente, para zerar o déficit público o Governo teria dois instrumentos: cortar várias despesas e remanejar outras. O Governo, nessa MP, excluiu um artigo, permitindo que quando houvesse saldo na Previdência Social remanejaria esse recurso não para pagar outros instrumentos, mas para pagar aos aposentados do funcionalismo público da União.

Ora, Sr. Presidente, acredito que a medida vem ao encontro do desejo do Governo em manter a estabilidade econômica e da sociedade do nosso País que o apóia nesse sentido. Não é o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso que está com o Plano Real. Mas sim a sociedade brasileira que deseja que ele dê certo, como vai continuar dando.

Por isso, Sr. Presidente, as duas medidas provisórias não contrariam a decisão do Presidente da República, que já determinou ao Sr. Ministro da Justiça que estabeleça um dispositivo para coibir o abuso das medidas provisórias. O Presidente da República cumpre rigorosamente com o que disse, ou seja, que somente enviará medida provisória nos casos relevantes e urgentes. Portanto, a medida provisória de que tratou o Deputado Arnaldo Faria de Sá, um dos grandes especialistas na área de Previdência Social, tem relevância e urgência. V. Ex^a já tomou todas as medidas, realmente, o que faltou foi apenas a exposição de motivos. Concorde com o nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá nesse ponto. V. Ex^a já cobrou a exposição de motivos, tanto que ainda não a leu. V. Ex^a está defendendo este Poder – é bom que se diga – e tem sido um juiz, um grande defensor do Poder Legislativo.

Desejamos que V. Ex^a continue com esse brilhante trabalho à frente deste Poder. O Congresso Nacional tem de receber essas medidas, porque elas se enquadram naqueles atos de relevância e urgência, ponto em que contradiz o meu grande amigo e grande especialista, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência irá decidir a questão de ordem levantada pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Na verdade, S. Ex^a não levantou uma questão de ordem. Na forma do art. 404 do Regimento Interno, S. Ex^a teria de citar o artigo no qual se baseia sua questão de ordem. O Regimento proíbe que a questão de ordem verse sobre tese de natureza doutrinária ou especulativa.

Contudo, em atenção a S. Ex^a, a Mesa admitiu que o problema fosse levantado e tem a esclarecer ao Plenário o seguinte: primeiro, a Mesa enviou ofício à Presidência da República, solicitando que as remessas das medidas provisórias ao Congresso Nacional fossem acompanhadas da respectiva exposição de motivos, para que o Congresso possa avaliar o que determina a Constituição: urgência da matéria; segundo, as medidas provisórias não poderão tramitar, nem serem lidas se não houver a respectiva exposição de motivos; terceiro, a medida, chegando ao Congresso, devidamente acompanhada da exposição de motivos, será lida, e a Comissão tem, na forma do Regimento, cinco dias para aceitá-la ou não.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Vamos passar à Ordem do Dia.

Peço a colaboração dos Srs. Congressistas, para iniciarmos a Ordem do Dia.

O SR. ALDO REBELO – Sr. Presidente, peço a palavra para suscitar uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Deputado Aldo Rebelo, para uma questão de ordem.

Peço a V. Ex^a que cite o dispositivo regimental, para facilitar o trabalho da Mesa e resolver a questão de ordem suscitada.

O SR. ALDO REBELO (PCdoB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, infelizmente, não tenho o Regimento Interno em mãos. Mas, V. Ex^a logo compreenderá a razão da minha questão de ordem. Uma vez que adentramos no período da Ordem do Dia, peço a V. Ex^a, como Presidente do Congresso, que oriente as Comissões Permanentes e Especiais, em atividade na Câmara e no Senado, no sentido de suspender os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Assim que o Con-

gresso Nacional iniciar a Ordem do Dia, a Mesa verificará, conforme o Regimento, que providência deverá tomar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Passa-se à Ordem do Dia. **Item 1.**

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 895, de 16 de fevereiro de 1995, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodoação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, solicito ao Deputado Nilton Baiano, que proferira parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 895.

O SR. NILTON BAIANO (PMDB – ES. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 895 trata da iodoação do sal.

Somos favoráveis à admissibilidade da Medida Provisória nº 895.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável e conclui pela admissibilidade da medida, nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1. Não há recurso contra a admissibilidade da matéria.

Passamos à discussão da matéria.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 895.

Não havendo oradores inscritos, concedo a palavra ao Deputado Nilton Baiano para proferir parecer sobre o mérito.

O SR. NILTON BAIANO (PMDB – ES. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, somos favoráveis ao mérito da matéria.

É o seguinte o Parecer:

I – Relatório

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, expediu a Medida Provisória nº 895, de 17 de fevereiro de 1995, reedição das Medidas Provisórias de nº 834, de 19 de janeiro de 1995, e de nº 774, de 20 de dezembro de 1994, cujo texto, por força do mesmo dispositivo constitucional, deve ser submetido à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória em exame altera a redação da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que torna obrigatória a iodoação do sal destinado ao consumo humano e da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal.

As alterações introduzidas em ambos diplomas legais visam, tão-somente, à racionalização desses, com a adequação de seus preceitos às necessidades técnicas decorrentes da dinâmica própria à realidade epidemiológica da deficiência de iodo no organismo, distúrbio que se pretende prevenir com a iodoação do sal para consumo humano, objeto das disposições modificadas.

Assim, o art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, acrescido de um parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido, em todo o Território Nacional, expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo.

Parágrafo único. A proporção de iodo, por quilograma de sal, será estabelecido pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a necessidade de iodoação para o efetivo controle do bocio endêmico no país."

O texto original, ao tornar obrigatória a iodoação do sal, determina a proporção fixa em que esse deve ser formulado, o que prejudica a operacionalização do programa com vistas ao fim pretendido, visto que o perfil epidemiológico é que determina as quantidades de iodo a serem veiculadas no substrato, adaptando-se

às reais necessidades técnicas para o controle e prevenção dos distúrbios subsequentes à carença de iodo orgânico.

Nesse mesmo sentido é que se dá a alteração no inciso XXX, do art. 10, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que passa a assim vigorar:

"Art.10....."

XXX – expor, ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde....."

Destina-se essa nova redação a adequar a hipótese fática da norma à nova configuração estabelecida no art. 1º da Lei nº 6.150, retrocitada.

Por fim, o art. 3º da Medida Provisória sob apreço reza que:

"Art. 3º O Ministério da Saúde poderá, até o mês de outubro de 1995, promover o suprimento de iodo às indústrias beneficiadoras de sal, observado o disposto em regulamento."

Em conformidade com o disposto na exposição de motivos do Senhor Ministro da Saúde, o suprimento de iodo às indústrias beneficiadoras tem por objetivo assegurar a continuidade dos programas de saúde pública de controle do bocio endêmico e, findo o prazo previsto no art. 3º acima, caberá às indústrias a aquisição e mistura de iodo ao sal para consumo humano, como preceitua o texto original da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974.

II – Voto

A iniciativa do Senhor Presidente da República incorpora matéria de clara importância no âmbito da saúde pública brasileira, visto ser a deficiência de iodo causadora de graves distúrbios orgânicos, com o consequente ônus social e econômico para o país, podendo-se citar o hipotiroidismo congênito ou neonatal, o cretinismo e o bocio endêmico dentre as suas mazelas mais graves e que apresentam um perfil endêmico em diversas regiões do território nacional. Ademais, a relevância da matéria exige pronta resposta do Poder Legislativo, com vistas ao atendimento do interesse público e à preservação da saúde da população.

Assim, em vista do exposto, de sua constitucionalidade e mérito irrefutável, somos pela aceitação da Medida Provisória nº 895, de 17 de fevereiro de 1995, cujo longo debate levou a substancial amadurecimento de seu teor. Considerando os aperfeiçoamentos sugeridos nas discussões, somos pela aprovação da matéria, nos termos do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 1995-CN

Altera disposições das Leis nºs 6.150, de 3 de dezembro de 1974, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodoação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, expor ou entregar ao consumo direto sal comum ou refinado, que não contenha iodo nos teores estabelecidos em Portaria do Ministério da Saúde."

Art. 2º O inciso XXX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10....."

XXX – expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde."

Art. 3º O Ministério da Saúde promoverá o suprimento de iodo às indústrias beneficiadoras de sal.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 834, de 19 janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui pelo Projeto de Conversão nº 1/95-CN.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em discussão a medida e o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Congressistas quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão.

A Mesa aguarda a manifestação da Liderança para colocar em votação o projeto de conversão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto de conversão apresentado pelo Relator permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Vou submeter a matéria ao Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto de conversão apresentado pelo Sr. Relator da Medida Provisória nº 895 permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria irá à sanção.

É o seguinte o Projeto de Lei de Conversão aprovado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 1995-CN

Altera disposições das Leis nºs 6.150, de 3 de dezembro de 1974, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodoação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido, em todo o Território Nacional, expor ou entregar ao consumo direto sal comum ou referido, que não contenha iodo nos teores estabelecidos em Portaria do Ministério da Saúde."

Art. 2º O inciso XXX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.....

XXX – expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde."

.....

Art. 3º O Ministério da Saúde promoverá o suprimento de iodo às indústrias beneficiadoras de sal.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 834, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 5, DE 1995-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional
Requeiro, na forma regimental, preferência para que as Medidas Provisórias nºs 896, 898, 902, 903, 910, 912, 913, 914, 917, 918, 922, 923 e 930.

Sala das Sessões, 9 de março de 1995. – **Germano Rigotto**,
Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Mesa submete a votos requerimento que acaba de ser lido.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a

palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de fazer um esclarecimento.

Este requerimento pede preferência para as medidas provisórias que foram acertadas entre as bancadas e que poderiam ser votadas. Então, votaríamos nesta sessão as medidas provisórias que foram acertadas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Presidência esclarece ao Plenário que o requerimento de preferência que estamos votando é o resultado, segundo se conclui da manifestação do Líder Germano Rigotto, de acordo de Lideranças, que pediu preferência para as matérias de consenso constantes da pauta de hoje, no sentido de que agilizemos nossos trabalhos.

Neste sentido, vou submeter a votos o requerimento de preferência.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam o requerimento de preferência permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento de preferência que acaba de ser lido permaneçam como se encontram.

(Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Passamos à votação, na forma do requerimento de preferência aprovado pela Casa, da MP nº 896, item 3º da pauta, que dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, solicito à Deputada Maria Elvira que profira parecer sobre a admissibilidade da medida.

Com a palavra a Deputada Maria Elvira.

A SRA. MARIA ELVIRA (PMDB – MG. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Congressistas, defendemos a admissibilidade dessa medida por atender plenamente os pressupostos de relevância e urgência.

Somos, portanto, a favor da aprovação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui pela aprovação.

Não havendo recursos sobre o mesmo, passamos à discussão em turno único da medida.

À medida foi apresentada uma emenda que depende de parecer.

Peço à Deputada Maria Elvira que profira parecer sobre a emenda apresentada e sobre a medida, em conjunto.

O SRA. MARIA ELVIRA (PMDB – MG. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Congressistas, defendemos a manutenção do texto da medida provisória. Portanto, somos contra a emenda. Inclusive o texto se encontra à disposição dos Srs. Congressistas e apresenta algo de muita importância para efeito de determinação da base de cálculo de contribuições, a exclusão de empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio, ponto que preocupava muito os Srs. Congressistas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável à medida.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em discussão a medida provisória e a emenda. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores ou Deputados deseja usar da palavra, vou encerrar a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados a medida provisória, ressalvada a emenda.

O SR. PAULO BERNARDO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tentei falar antes, mas o microfone estava desligado.

Temos sobre a mesa requerimento pedindo que essa medida provisória seja retirada de pauta, segundo ficou acordado em reunião que tivemos ontem com as Lideranças, inclusive com a do Governo. Ficou decidido que discutiríamos as emendas apresentadas pelo PT antes da votação. Como isso não pôde ser realizado, gostaria que V. Ex^a colocasse nosso requerimento em votação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Esclareço ao nobre Deputado Paulo Bernardo que a Medida Provisória nº 897, objeto do requerimento de V. Ex^a, não está na preferência da votação neste instante, e não há requerimento do partido de V. Ex^a sobre a Medida Provisória nº 896, que está em votação. Por isso, iniciamos a votação da matéria.

Esse o esclarecimento que tinha a prestar a V. Ex^a

O SR. PAULO BERNARDO – Devo dizer que consideramos que essa medida, pela discussão que tivemos com a Liderança do Governo e com os demais Líderes, deveria ser aprovada sem emendas. Mas pelo que acabamos de ouvir do parecer da Deputada Maria Elvira vamos aprová-la com uma emenda. Por isso é que vamos votar contra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Quero esclarecer a V. Ex^a que estamos votando o parecer que é favorável à medida e contrário à emenda.

A votação que está se realizando é a do projeto, não a da emenda, cujo parecer é contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Sérgio Carneiro, para encaminhar votação.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT vota contra a Medida Provisória nº 896/95.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Aldo Arantes, para encaminhar votação.

A Mesa agradece a colaboração para que fiquemos nos estreitos limites do Regimento Interno.

O SR. ALDO ARANTES (PCdoB-GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do PCdoB se manifesta contra a Medida Provisória nº 896, porque ela tem por objetivo a isenção da receita de exportação relacionada com o PIS e com o PA-SEP. Na verdade, na justificativa não há sequer estabelecido qual o montante, qual a repercussão que terá para o PIS e para o PA-SEP. Consideramos isso prejudicial. Portanto, o PCdoB vota contra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Senador Ademir Andrade, para encaminhar a votação.

O SR. ADEMIR ANDRADE (PSB – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, encaminhamos contrariamente à votação dessa medida provisória, porque entendemos que esse é mais um dos incentivos absurdos que se faz ao setor de exportação. É mais uma isenção, que consideramos grave, de contribuição que antes existia e foi cortada em função de a balança comercial brasileira começar a ser deficitária por conta do Plano Real.

Sr. Presidente, o fato de a balança comercial ser deficitária, não é ruim para o Brasil. Significa que o povo brasileiro está con-

sumindo mais e muito do que estava sendo exportado está voltado para o consumo interno. Portanto, esse incentivo é essa isenção que se faz é contrária aos interesses do povo brasileiro.

Encaminhamos contra.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Se não há mais oradores para discutir a matéria, vou encerrar a discussão.

Encerrada a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados, sem prejuízo da emenda à medida provisória.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Vou submeter a matéria ao Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam a medida provisória permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada.

Votação da emenda com o parecer contrário.

Os Srs. Congressistas que aprovam a emenda votarão "sim."

Os Srs. Deputados e Senadores que rejeitam a emenda votarão "não".

Estamos votando a emenda.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é bom destacar aos Srs. Deputados e aos Srs.. Senadores que o parecer é contrário à emenda. Se entendo a decisão da Mesa, os Srs. Deputados e Senadores que quiserem acompanhar o parecer terão de votar "não".

É isso, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Perfeitamente.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Então, é interessante que as Lideranças encaminhem, porque o parecer é contrário à emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – E a Mesa aferirá pela votação das Lideranças a manifestação do Plenário.

Quero comunicar também que se a emenda for rejeitada na Câmara dos Deputados a matéria não irá ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Como votam os Srs. Líderes?

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB votará contra a emenda.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT vota contra a emenda, uma vez que é contra a medida provisória.

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PT também acompanha o parecer e vota contra a emenda.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL-PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PFL vota contra a emenda.

O SR. ELTON ROHNELT (Bloco/PSC-RR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco/PL, PSC, PSD vota contra a emenda.

O SR. SÉRGIO PERES (PPR – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PRR vota contra a emenda.

O SR. JOFRAN FREJAT (PP – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Progressista vota contra a emenda.

O SR. VICENTE CASCIONE (Bloco/PTB-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PTB vota contra a emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Estão, registrados os votos das Lideranças.

O SR. PAULO BERNARDO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero solicitar à Mesa um esclarecimento. Entendi o que V. Ex^a disse, mais fiquei em dúvida. Vamos votar o parecer e, portanto, quem for contra a emenda tem que votar "sim" ao parecer. É isso?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – De acordo com o Regimento Interno, o parecer é instrutivo. Vamos votar a matéria. Estamos votando a emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação a emenda.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Rejeitada a emenda, pela manifestação das Lideranças e do Plenário.

A matéria não será submetida ao Senado Federal.

É a seguinte – Emenda rejeitada:

EMENDA N° 1

Inclua-se no art. 5º o § 2º, com a seguinte redação e renome-se o atual § 2º para § 3º:

"§ 2º – A exclusão alcança, também o valor das vendas, com o fim específico de exportação, a outras empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo."

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A matéria vai à promulgação.

É seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 896, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;

c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 835 e 836, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 4 da pauta.

Discussão, em turno único, de Medida Provisória nº 898, de 16 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências."

Nos termos do disposto no art. 8º, da Resolução nº 1, solicito ao Deputado Arnaldo Madeira que profira parecer sobre a admissibilidade da medida.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a medida provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência para admissibilidade. De maneira que a Comissão que a examinou recomenda a sua admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é pela admissibilidade, não havendo recursos.

À medida foi apresentada uma emenda.

Peço ao Deputado Arnaldo Madeira que profira parecer sobre o mérito da medida provisória e da emenda apresentada.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – O parecer da Comissão é favorável ao mérito da medida provisória e contrário à emenda apresentada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em discussão o parecer que conclui pela aprovação da medida e pela rejeição da emenda.

Se nenhum dos Srs. Deputados e Senadores deseja usar da palavra, vou encerrar a discussão.

O SR. JOFRAN FREJAT – Sr. Presidente, peço a palavra pelo Partido Progressista, para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOFRAN FREJAT (PP – DF. Sem revisão do orador.) – O Partido Progressista vota contra a medida provisória, porque entende que em assunto que não é de relevância, nem urgência, que é a reestruturação de uma Secretaria, não cabe a este Congresso aceitar a admissibilidade de medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Mesa recolhe a manifestação do Deputado Jofran Frejat. Contudo, faz a ressalva de que, neste instante, estamos discutindo a matéria. Em seguida, passaremos à votação e a posição de V. Ex^a será registrada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Inocêncio Oliveira para discutir a matéria.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido da Frente Liberal votará "sim". Trata-se de uma reestruturação da Receita Federal, aparelhando esse órgão, para cumprir sua função de fiscalização. Extingue cerca de mil cargos e reestrutura alguns outros dentro do próprio órgão. Portanto, Sr. Presidente, instrumentalizar a Receita Federal para que ela possa coibir fraudes, sonegação e outras medidas que façam com que ela possa aumentar a arrecadação do Tesouro Nacional, acredito que deva merecer o apoio de todos os brasileiros, sobretudo dos partidos políticos que representam a sociedade do nosso País. Portanto, o partido da Frente Liberal encaminha o voto "sim" para esta medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Líder do PDT, Deputado Sérgio Carneiro, para discutir a matéria.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT – BA. Sem revisão do

orador.) – Sr. Presidente, a MP nº 898 extingue mil cargos de Técnico do Tesouro Nacional e cria mais de trezentos cargos em comissão do quadro de Direção de Assessoramento Superior, DAS, de livre nomeação e exoneração.

Nos Estados Unidos há 125 mil fiscais do Fisco na ativa; na Itália, 80 mil, e no Brasil, apenas cinco mil fiscais. De forma que, com esse efetivo, se a Secretaria da Receita Federal resolver fiscalizar todas as empresas do País, levará mais de setenta anos nesta tarefa.

O nosso partido se opõe a essa medida, não concordando com a diminuição do efetivo de auxiliares da Secretaria da Receita Federal. O PDT vota contra a MP nº 898.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Continua em discussão a matéria. Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar utilizar a palavra, vou encerrar a discussão.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Vamos iniciar a votação da Medida Provisória nº 898, ressalvada a emenda.

O parecer é favorável à aprovação da matéria.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Vou submeter a votos a medida provisória, no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Agora vou submeter a votos a emenda, que recebeu parecer contrário na Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Jofran Frejat para encaminhar a votação.

O SR. JOFRAN FREJAT (PP – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero que fique registrado o voto contrário do Partido Progressista à medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – O PSDB votará contra a emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao Sr. Líder do PFL, Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, essa emenda é de autoria de um companheiro de partido. No entanto, o PFL sente-se no dever, apesar de todo o respeito e a admiração que tem por esse colega,

de votar contra a proposição porque amplia, deixa aberto o número de cargos da Secretaria da Receita Federal, e a limitação desse número é de grande importância. Não podemos dar um cheque em branco a quem quer que seja.

Portanto, o Partido da Frente Liberal encaminha o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Paulo Bernardo, Líder do Partido dos Trabalhadores.

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PT também é contra a emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra para encaminhar a votação ao nobre Deputado Elton Rohnelt.

O SR. ELTON ROHNELT (Bloco/PSC – RR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco PL/PSC/PSD encaminha o voto contrário à emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra para encaminhar a votação ao nobre Deputado Gerson Peres.

O SR. GERSON PERES (PPR – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPR vai votar contra a emenda, porque a determinação do número de cargos não pode ser delegada ao Congresso. Esta é a nossa simples justificativa.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem a palavra o Deputado Aldo Arantes, para encaminhar a votação.

O SR. ALDO ARANTES (PC do B – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PC do B manifesta-se de modo contrário à emenda.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação, na Câmara dos Deputados, a emenda com parecer contrário.

Os Srs. Deputados que aprovarem votarão "sim"; os Srs. Deputados que a rejeitarem, acompanhando o parecer, votarão "não".

Em votação. (Pausa.)

Rejeitada a emenda.

A matéria não será votada no Senado.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 1

Inclua-se o seguinte artigo, renumerando os subsequentes:

"Art. 8º A Retribuição Adicional Variável, instituída pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, observará exclusivamente o limite estabelecido pelo art. 6º da Medida Provisória nº 892, de 16 de janeiro de 1995."

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A medida provisória vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

Anexo da Medida Provisória nº 392*, de 16 de fevereiro de 1995

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Código	Nº	Denominação	Código	Nº	Denominação
		Unidades Centrais			
DAS-101.6	1	Secretário da Receita Federal	DAS-101.6	1	Secretário da Receita Federal
DAS-101.5	3	Secretário-Adjunto	DAS-101.5	3	Secretário-Adjunto
DAS-101.4	7	Coordenador-Geral	DAS-101.4	10	Coordenador-Geral
DAS-101.4	1	Chefe de Gabinete	DAS-101.4	1	Chefe do Gabinete
DAS-101.4	1	Chefe de Assessoria	DAS-101.4	1	Chefe de Assessoria
DAS-102.2	7	Assessor	DAS-102.2	10	Assessor

DAS-101 3	11	Coordenador	DAS-101 3	11	Coordenador
DAS-101 2	40	Chefe de Divisão	DAS-101 2	50	Chefe de Divisão
-	-	-	DAS-101 3	2	Chefe de Escritório de Fiscalização (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101 2	3	Chefe de Escritório de Inteligência Fiscal (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101 2	2	Chefe de Centro de Valoração Aduaneira (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101 2	1	Chefe de Centro Nacional de Serviços de Informática
DAS-102 1	10	Assessor	DAS-102 1	17	Assessor
DAS-101 1	14	Chefe de Serviço	DAS-101 1	16	Chefe de Serviço
FG 1	41	-	FG 1	41	Chefe de Seção e Assistente
FG 2	48	-	FG 2	48	Assistente
FG 3	64	-	FG 3	64	Assistente e Chefe de Equipe
Unidades Descentralizadas					
DAS-101 4	10	Superintendente	DAS-101 4	10	Superintendente
DAS-101 2	7	Superintendente-Adjunto	DAS-101 2	10	Superintendente-Adjunto
-	-	-	DAS-101 2	37	Chefe de Assessoria
-	-	-	DAS-102 2	22	Assessor
DAS-101 3	35	Delegado	DAS-101 3	35	Delegado
-	-	-	DAS-102 1	28	Assessor
DAS-101 2	65	Delegado	DAS-101 2	65	Delegado
DAS-101 3	5	Inspetor	DAS-101 3	5	Inspetor
-	-	-	DAS-102 1	5	Assessor
DAS-101 2	10	Inspetor	DAS-101 2	10	Inspetor
DAS-101 1	12	Inspetor	DAS-101 1	12	Inspetor
DAS-101 1	48	Agente	DAS-101 1	48	Agente
DAS-101 2	182	Chefe de Divisão	DAS-101 2	115	Chefe de Divisão
-	-	-	DAS-101 2	10	Chefe de Centro Regional
-	-	-	DAS-101 2	7	Chefe de Centro Local
-	-	-	DAS-101 1	17	Chefe de Centro Local
DAS-101 1	312	Chefe de Serviço	DAS-101 1	279	Chefe de Serviço
-	-	-	DAS-101 2	7	Chefe de Central de Atendimento
-	-	-	DAS-101 1	17	Chefe de Central de Atendimento
DAS-101 1	3	Chefe de Laboratório de Análise e Ensaios	DAS-101 1	3	Chefe de Laboratório de Análise e Ensaios
-	-	-	DAS-101 1	100	Supervisor de Grupo
FG 1	543	-	FG 1	659	Chefe de Agência, Inspectora, Seção, Centro Local, Central de Atendimento, Assistente

Anexo da Medida Provisória nº 898 - 95 (continuação)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Cargos ou Funções			Cargos ou Funções		
Código	Nº	Denominação	Código	Nº	Denominação
FG 2	615	-	FG 2	615	Chefe de Agência, de Inspectora de Setor, Assistente
FG 3	820	-	FG 3	820	Chefe de Equipe, Assistente

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 5.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 902, de 16 de fevereiro de 1995, que "concede isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, solicito ao Deputado Germano Rigotto que profira parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 902.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS) (Para emitir Parecer.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 902, que determina a isenção do IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, é apenas a revalidação de um incentivo já existente no setor de bens de capital.

No momento em que se procura melhorar a competitividade de nossa indústria, melhorar tecnologicamente nosso parque industrial, a referida medida tem muita importância. Por isso, o parecer sobre sua admissibilidade e constitucionalidade é favorável. Vamos falar sobre o mérito da matéria depois.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Não houve recurso contra a admissibilidade. Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 902.

A matéria não foi oferecida nenhuma emenda; ela depende de parecer sobre o seu mérito.

Solicito ao Deputado Germano Rigotto que proceda à leitura do referido parecer.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS) (Para emitir parecer.) – Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Constituição, o Sr. Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 902, que concede a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de máquinas, aparelhos e instrumentos.

Os incentivos fiscais previstos na medida provisória de 16 de fevereiro de 1995 são aplicáveis a fatos gerados e ocorridos até 31 de dezembro de 1995. Então, a validade desse incentivo é até a referida data.

De acordo com o disposto na própria medida provisória, constatamos que essa revalidação de incentivo é fundamental para que tenhamos isenção de IPI na aquisição de bens de capital, no momento em que existem propostas de abertura para o mundo e que há necessidade de mais competitividade entre nossas indústrias. O que significa isso, Sr. Presidente? É a indústria de fazer indústria. Uma indústria tem que comprar equipamentos, gerar emprego, para produzir mais, para aperfeiçoar-se tecnologicamente. Pois bem, essa indústria tem incentivo para adquirir esse equipamento.

Então, essa Medida Provisória deve ser aprovada pela Casa. Realmente é das mais importantes entre as que estamos apreciando na manhã de hoje.

O parecer é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Deputado Aldo Arantes para discutir o parecer.

O SR. ALDO ARANTES (PCdoB-GO) (Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a posição do PCdoB é contrária à medida provisória, porque, na verdade, ela representa uma renúncia fiscal.

O Governo insiste em manter o déficit público e toma medidas que representam a renúncia fiscal, requerendo, portanto, uma redução dos recursos disponíveis para as atividades públicas. Perguntamos, exatamente, quem vai pagar essa conta. Essa questão não está clara para nós.

Portanto, o meu partido manifesta-se de modo contrário a essa medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Manoel Castro para discutir a matéria.

O SR. MANOEL CASTRO ((Bloco/PFL – BA) . Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, embora seja a favor da medida provisória e concorde com o conteúdo do parecer do eminente Relator, Deputado Germano Rigotto, quero fazer algumas ponderações.

Ó assunto objeto da medida provisória já havia sido contemplado em lei e, a rigor, poderia ser tratado de outra forma, não sendo necessária uma medida provisória.

Independentemente disso, tem razão o Deputado Aldo Arantes quando afirma que se trata de uma renúncia fiscal. Quando o projeto foi aprovado pela primeira vez, insistimos em que o Governo precisava indicar o montante dessa renúncia.

Outra observação que tenho a fazer é a de que a matéria, apesar de beneficiar a indústria brasileira, gerando empregos, favorece a Região Centro-Sul. Em relação a essa questão percebemos que há dois pesos e duas medidas na condução do Governo quando se trata de incentivos fiscais para as diferentes regiões: Nordeste, Centro-Oeste, Amazônia, Sudeste ou Região Sul.

Portanto, embora favorável à matéria, insisto em que o Governo tem de dar outro encaminhamento e prestar a esta Casa as informações necessárias. Estão-se aproveitando da boa vontade daqueles que acreditam que isso é importante para o País. O assunto foi muito mal conduzido pelo Governo.

O SR. GERSON PERES – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Gerson Peres para discutir a matéria.

O SR. GERSON PERES (PPR – PA) (Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, votaremos esta matéria expondo nossas preocupações, pois ela caracteriza mais um instrumento que amplia as desigualdades, fortalece o setor industrializado do País e reduz as arrecadações das áreas mais pobres. O Governo precisa verificar em que campo deve renunciar à tributação. Os Estados brasileiros mais ricos são os industrializados, e o IPI é uma das mais seguras e fortes fontes de receita de distribuição da riqueza para as áreas mais pobres, como o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste. Vamos concordar única e exclusivamente porque há um apontamento de revisão da matéria a curto prazo e queremos estar presentes. Em outra oportunidade gostaríamos que o Governo, ao enviar medida provisória sobre renúncia fiscal, mencionasse o valor para que não houvesse, depois, desculpas de quebra de receitas nos Municípios e nos Estados. Não sabemos também qual a destinação dessas quebras.

Portanto, Sr. Presidente, o PPR vai votar para não embaralhar a tramitação e espera que seja esta a última vez que uma renúncia fiscal chegue ao Congresso sem uma justificação detalhada e sem o valor financeiro numericamente previsto.

Era o que tinha a dizer em nome do meu partido.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) Tem V.Ex^a a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS) (Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero dar um esclarecimento em função dos pronunciamentos feitos. A renúncia fiscal, prevista com esse incentivo, é de 110 milhões e 800 mil reais. Solicito a V.Ex^a que fique registrados nos Anais que temos os valores da renúncia fiscal. É um incentivo que não atinge outra região do País e é um incentivo para melhorar a competitividade de todas as nossas indústrias.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Continua em discussão a matéria (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.
Em votação.

Com a palavra o Deputado Fernando Gabeira para encaminhar a votação.

O SR. FERNANDO GABEIRA (PV – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, encaminho a votação a favor da emenda, apesar de achar que há problemas nessa medida provisória, como em todas. Mas, neste caso, reconheço que a medida interessa ao Brasil no momento, porque vai no sentido correto de importar bens de equipamentos e possibilitará a exportação. É um erro estimular intensivamente a importação de bens de luxo. O México já viveu esse erro. Nós o vivemos recentemente, do Natal para cá, e o objetivo deve ser de buscar a capacidade de exportação do Brasil.

Sr. Presidente, registro também um protesto, ao votarmos uma medida provisória, porque neste mesmo Congresso votei uma medida provisória do Governo, que destinava dinheiro da Previdência Social para outros fins. Esta noite o Governo apresentou uma medida provisória isentando-se da responsabilidade do compromisso com a Previdência. Na realidade, o Governo está dando um calote nos aposentados. E eu, que dediquei minha vida à luta pelos trabalhadores, acabei sendo, involuntariamente, um cumplice desse calote, porque votei a favor da transferência do dinheiro da Previdência para outros fins, e agora o Governo se recusa a assumir os seus compromissos com a Previdência.

O SR. FRANCISCO HORTA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Francisco Horta, de Minas Gerais.

O SR. FRANCISCO HORTA (Bloco/PL – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a medida provisória que se vota neste momento não deveria ser encarada como uma renúncia fiscal, e sim como um incentivo ao desenvolvimento.

Muito se fala aqui em pobreza, miséria, desemprego e combate-se tudo isso criando riquezas, desenvolvimento e progresso.

Trata-se de proposta que facilita o desenvolvimento através da aquisição de máquinas e de bens de capital que gerarão empregos e produtos. Deve ser considerada além de um processo mais curto de renúncia fiscal.

Sr. Presidente, se é uma renúncia fiscal, ela vem em boa hora, porque o objetivo a que ela se propõe é exatamente esse: atingir aquilo a que todos nesta Casa se propugnam, que é melhorar a qualidade de vida do povo brasileiro, criar empregos, progresso e desenvolvimento.

Por isso, Sr. Presidente, concito os companheiros que enxergam um pouco mais longe, com clareza maior a votar favoravelmente, pois o propósito da medida vem em boa hora.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Severino Cavalcanti, para encaminhar a matéria.

O SR. SEVERINO CAVALCANTI (Bloco/PFL-PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, meu partido encaminhou voto favorável. Lamentavelmente irei votar constrangido. Quando se tira impostos, cerceia-se o desenvolvimento de determinadas regiões como o Nordeste. Essa medida é prejudicial a nossa região.

Meu voto deveria ser contrário a essa medida provisória. Mas, em obediência à Liderança partidária, tenho de concordar. Porém, essas medidas provisórias não podem ser enviadas da maneira como aconteceu com esta. Na próxima vez divergiremos da Liderança do partido se pedir para apoiar medidas como essa, que prejudica substancialmente nossa região.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Deputado Sérgio Carneiro pediu a palavra para encaminhar a votação. Tem S.Exª a palavra.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT entende que, se o Governo não tem dinheiro para fazer empréstimos de forma a incentivar a modernização do parque industrial, pode-se utilizar o instrumento da renúncia fiscal. Essa medida provisória isenta de imposto uma lista de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos importados ou nacionais, bem como os respectivos acessórios sobre-salentes e ferramentas.

Por isso o PDT vota favoravelmente à MP nº 902.

O SR. ARNALDO MADEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Para encaminhar a votação?

O SR. ARNALDO MADEIRA – Sim, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V.Exª a palavra para encaminhar a votação.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, sobre as argumentações aqui apresentadas por aqueles que são contrários à medida provisória, sinto-me na obrigação de, em nome do PSDB, argumentar. Primeiro, trata-se de uma medida provisória que vem beneficiar a renovação do parque industrial do País. Não é uma medida voltada para esta ou aquela região, mas para beneficiar o parque industrial do País, sua modernização e os investimentos necessários a fim de que isso ocorra, em especial neste momento de grande competitividade no mercado mundial.

Segundo, foi apresentada aqui uma argumentação sobre a perda de receita e o efeito sobre o Orçamento. As informações que temos para o Orçamento de 1995 é que já houve a previsão dessa perda de arrecadação, como disse o Líder do Governo, que representa cerca de 1,3% do total do IPL.

Portanto, do ponto de vista da execução orçamentária de 1995 não haverá nenhum prejuízo e do ponto de vista do parque industrial do País haverá uma enorme contribuição para sua melhoria.

Por isso o PSDB vota a favor da med.da.

O SR. PRESIDENTE (Senador José Sarney) – Concedo a palavra ao Deputado Inocêncio Oliveira para encaminhar a votação.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco-PFL/ PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, creio que dois fatos a respeito da Medida Provisória nº 902 foram discutidos. O primeiro é que não houve renúncia fiscal inscrita na medida provisória.

Ora, é praxe em medida provisória não se colocar renúncia fiscal, que só vem no Orçamento Geral a União. Em seguida, isso poderia prejudicar os interesses de nossa Região, o Nordeste, desde que não se tivesse máquinas e equipamentos para importar. Ora, a geração de empregos é de grande importância para o nosso País. No momento em que abrirmos o Brasil para a importação de máquinas e equipamentos pesados, geraremos empregos em todo o País. Devemos pensar no Nordeste como um problema nacional e não como uma questão apenas regional.

Por isso, como esta medida provisória é para determinar a isenção de impostos para a importação de máquinas e equipamentos pesados, com ela serão criados empresas que haverão de gerar empregos, uma das grandes necessidades do nosso País.

Portanto, o Partido da Frente Liberal encaminha "sim" na certeza de que esta medida provisória não prejudica a nossa região.

O SR. ELTON ROHNELT – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V.Exª a pal-

vra.

O SR. ELTON ROHNELT (Bloco/PSC-RR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pelo Bloco PL/PSC/PSDB encaminhamos "sim" nessa votação.

O SR. JOFRAN FREJAT – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V.Ex^a a palavra.

O SR. JOFRAN FREJAT (PP – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Progressista também encaminha favoravelmente, entendendo que, quando o Governo renuncia a um imposto que vai beneficiar a população, seguramente está-se alinhando ao grande desejo da Nação, que é facilitar e diminuir os preços pagos por produtos industrializados no País.

O PP vota favoravelmente.

O SR. MICHEL TEMER – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE – (José Sarney) – Com a palavra o nobre Deputado Michel Temer.

O SR. MICHEL TEMER (PMDb – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero esclarecer aos companheiros de bancada do PMDB que essa medida provisória visa facilitar a modernização de todo o parque industrial brasileiro. Não se cogita a importação ou a aquisição de produtos de luxo, mas sim o aproveitamento do Estado brasileiro. Eu, que tanto combato medidas provisórias, devo dizer que esta tem um conteúdo extraordinariamente favorável para o desenvolvimento do País, com o tom da modernidade.

Minha recomendação à bancada do PMDB, portanto, é pela aprovação da matéria.

O SR. UBALDINO JÚNIOR – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V.Ex^a a palavra.

O SR. UBALDINO JÚNIOR (Bloco/PSB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do PSB orienta seus Parlamentares a votarem favoravelmente à medida provisória, porque ela visa estimular a modernização do nosso parque industrial.

O SR. PAULO BERNARDO – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V.Ex^a a palavra.

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, comunico que o PT votará favoravelmente.

O SR. VICENTE CASCIONE – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V.Ex^a a palavra.

O SR. VICENTE CASCIONE (Bloco/PTB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PTB encaminha favoravelmente, lembrando que não se trata de matéria nova, mas de prorrogação de outras medidas provisórias já aprovadas.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação a Medida Provisória nº 902.

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória, aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 902 , DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

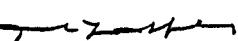
Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 842, 19 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1995.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.





Anexo a MP nº 902 , de 15 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

7308.90.0300	8412.80 9900
7309.00.0100	8413.40 0000
7611.00.0100	8413.50 0000
8207.30.0000 (1)	8413.60.0100
8402.11.0000	8413.60.9900
8402.12.0000	8413.70 0000

Anexo a MP nº 902 , de 16 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos

8402.19.0000	8413.81 0000
8402.20.0100	8413.82.0000
8402.20.0200	8414.10 0000
8403.10.0000	8414.40 0101
8404.10.0100	8414.40 0199
8404.10.0200	8414.40 9901
8404.20.0000	8414.40 9999
8405.10.0100	8414.59.0000
8405.10.9900	8414.80.0101
8406.19.0000	8414.80.0199
8407.90.0301	8414.80.0201
8407.90.0399	8414.80.0202
8407.90.0500	8414.80.0203
8408.90.0000 (2)	8414.80.0299
8410.11.0000	8414.80.0301
8410.12.0000	8414.80.0399
8410.13.0000	8414.80.0401
8410.90.0100	8414.80.0402
8411.11.0000	8414.80.0403
8411.12.0000	8414.80.0404
8411.21.0000	8414.80.0405
8411.22.0000	8414.80.0499
8411.81.0000	8414.80.0500
8411.82.0000	8414.80.0600 (3)
8412.10.0000	8416.10.0000
8412.21.9900	8416.20.0100
8412.29.0000	8416.20.0200
8412.31.0000	8416.20.9900
8412.39.0000	8416.30.0100
8412.30.0100	8416.30.0200
8412.30.0200	8416.30.0300
8416.30.9900	8421.19.0400
8417.10.0101	8421.19.9900
8417.10.0199	8421.21.0100
8417.10.0200	8421.21.9900
8417.10.0300	8421.22.0100
8417.10.0400	8421.22.9900

8417.10.0500	8421.29.0200
8417.10.9900	8421.29.9900 (6)
8417.20.0000	8421.39.0100 (7)
8417.80.9900	8421.39.9900
8418.61.0000	8422.20.0000
8418.69.0100	8422.30.0100
8418.69.0300	8422.30.0200
8418.69.0500 (4)	8422.30.0300
8418.99.0100	8422.30.9900
8418.99.0200	8422.40.0100

Anexo a MP nº 902 , de 16 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8419.11.9900	8422.40.0200
8419.19.9900 (5)	8422.40.9900
8419.31.0000	8423.20.0000
8419.32.0000	8423.30.0100
8419.39.0000	8423.30.0200
8419.40.0000	8423.30.9900
8419.50.9901	8423.81.0100
8419.50.9999	8423.81.0200
8419.60.0000	8423.81.9900
8419.81.0200	8423.82.0100
8419.81.0300	8423.82.0200
8419.89.0299	8423.82.9900
8419.89.0300	8423.89.0100
8419.89.0400	8423.89.0200
8419.89.0500	8423.89.9900
8419.89.9900	8424.20.0000
8420.10.0100	8424.30.0100
8420.10.0200	8424.30.9900
8421.11.0000	8424.81.0101
8421.19.0200	8424.81.0102
8421.19.0300	8424.81.0103
8424.81.0199	8428.31.0600
8424.81.9900	8428.31.9900
8425.11.0100	8428.32.0000
8425.11.9900	8428.33.0000
8425.19.9900	8428.39.0100
8425.20.9900	8428.39.0200
8425.31.0100	8428.39.0300
8425.31.0200	8428.39.0400
8425.39.0199	8428.39.9900
8425.39.0200	8428.50.0000
8425.42.0200	8428.60.0000 (8)
8425.42.0300	8428.90.0000
8425.42.9900	8429.11.0000
8426.11.0000	8429.19.0000
8426.12.0100	8429.20.0000

8426.12.9900	8429.30.0000
8426.19.0000	8429.40.0100
8426.20.0000	8429.40.0200
8426.30.0000	8429.40.9900
8426.41.0100	8429.51.0100
8426.41.9900	8429.51.0200
8426.49.0000	8429.51.9900
8426.91.0090	8429.52.0000
8426.99.0100	8429.59.0000
8427.10.0100	8430.10.0000
8427.10.9900	8430.31.0100

Anexo à MP nº 902 de 15 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8427.20.0100	8430.31.9900
8427.20.9900	8430.39.0100
8427.90.0100	8430.39.9900
8427.90.9900	8430.41.0100
8428.10.0000	8430.41.0200
8428.20.0000	8430.41.0300
8428.31.0100	8430.41.0400
8428.31.0200	8430.41.9900
8428.31.0300	8430.49.0100
8428.31.0400	8430.49.0200
8428.31.0500	8430.49.0300
8430.49.0400	8433.59.0100
8430.49.9900	8433.59.9900
8430.50.0100	8433.60.0100
8430.50.0200	8433.60.0200
8430.50.9900	8433.60.9900
8430.61.0000	8434.10.0000
8430.62.0100	8434.20.0100
8430.62.0200	8434.20.0201
8430.62.0300	8434.20.0299
8430.62.9900	8434.20.9900
8430.69.0100	8435.10.0000
8430.69.0200	8436.10.0000
8430.69.0300	8436.21.0000
8430.69.0400	8436.29.0000
8430.69.0500	8436.80.0000
8430.69.0600	8437.10.0000
8430.69.9900	8437.80.0100
8432.10.0100	8437.80.0200
8432.10.0200	8437.80.9900
8432.10.0300	8438.10.0000
8432.10.9900	8438.20.0100
8432.21.0000	8438.20.0201
8432.29.0100	8438.20.0299
8432.29.0200	8438.30.0100

8432.29.0300	8438.30 0200
8432.29.9900	8438.30 9900
8432.30.0000	8438.50 0000
8432.40.0000	8438.60 0000
8432.80.0100	8438.80.0100
8432.80.0200	8438.80 9900
8432.80.9900	8439.10 0100
8433.20.0000	8439.10.0200
8433.30.0000	8439.10 0300
8433.40.0000	8439.10.9900
8433.51.0000	8439.20 0100
8433.52.0000	8439.20 9900

Anexo à MP nº 992 , de 16 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, materiais e instrumentos novos.

8433.53.0000	8439.30 0100
8439.30.0200	8445.19.0100
8439.30.0300	8445.19.0201
8439.30.9900	8445.19.0202
8440.10.0100	8445.19 0203
8440.10.9900	8445.19 0204
8441.10.0000	8445.19.0205
8441.20.0000	8445.19.0206
8441.30.0100	8445.19.0207
8441.30.9900	8445.19.0208
8441.40.0000	8445.19 0299
8441.80.0100	8445.20.0100
8441.80.0200	8445.20.0200
8441.80.9900	8445.20.0300
8442.10.0000	8445.20.0400
8482.20.0100	8445.20.0500
8442.20.9900	8445.20.0600
8442.30.0000	8445.20.9900
8443.11.0000	8445.30.0100
8443.12.9900	8445.30.0200
8443.19.0000	8445.30.9900
8443.21.0000	8445.40.0101
8443.29.0000	8445.40.0199
8443.30.0000	8445.40 0200
8443.40.0100	8445.40 0301
8443.40.9900	8445.40 0399
8443.50.0200	8445.40.0400
8443.50.9900	8445.40 9900
8443.60.0100	8445.90 0100
8443.60.0200	8445.90.0200
8443.60.0300	8445.90.0300
8443.60.9900	8445.90.0400
8444.00.0100	8445.90 0500

8444 00.0201	8445.90 9900
8444 00.0299	8446.10 0100
8445.11.0000	8446.10 9900
8445.12.0000	8446.21.0100
8445.13.0000	8446.21 9900
8446.29.0100	8451.29 0000
8446.29.9900	8451.30 0000
8446.30.0100	8451.40.0100
8446.30.9901	8451.40 0200
8446.30.9902	8451.40.9900
8446.30.9903	8451.50.0000
8446.30.9904	8451.80.0100
8446.30.9999	8451.80.0200
8447.11.0000	8451.80.0300

Anexo a MP nº 902, de 16 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8447 12.0000	8451.80 0400
8447 20.0102	8451.80.0500
8447 20.0103	8451.80.9999
8447 20.0104	8452.21.0100
8447 20.0105	8452.21.0200
8447 20.0199	8452.21 9900
8447.20.0200	8452.29.0100
8447.90.0100	8452.29.0200
8447.90.0200	8452.29.9900
8447.90.9900	8453.10.0100
8448.11.0100	8453.10.0200
8448.11.0200	8453.10.0300
8448.11.9900	8453.10.9900
8448.19.0201	8453.20.0000
8448.19.0202	8453.80.0000
8448.19.0203	8454.10.0000
8448.19.0299	8454.20.0100
8448.19.9900	8454.20.9900
8449.00.0100	8454.30.0100
8449.00.0200	8454.30.0200
8449.00.0300	8454.30.9900
8449.00.9900	8455.10.0000
8450.11.9900	8455.21.0100
8450.12.9900	8455.21.0200
8450.19.9900	8455.21.9900
8450.20.0000	8455.22.0100
8451.10.0000	8455.22.0200
8451.21.9900	8455.22.9900
8456.10.0100	8458.99 0599
8456.10.0200	8458.99.0600

8456.10.9900	8458.99.9900
8456.20.0100	8459.10.0100
8456.20.0200	8459.10.0201
8456.20.9900	8459.10.0202
8456.30.0100	8459.10.0299
8456.30.0200	8459.10.0301
8456.30.9900	8459.10.0302
8456.90.0101	8459.10.0303
8456.90.0199	8459.10.0304
8456.90.0200	8459.10.0399
8456.90.9900	8459.10.0400
8457.10.0000	8459.10.9900
8457.20.0000	8459.21.0100
8457.30.0000	8459.21.9901
8458.11.0101	8459.21.9902
8458.11.0199	8459.21.9903
8458.11.0200	8459.21.9999

Anexo a MP nº 902, de ,16 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8458.11.9900	8459.29.0100
8458.19.0101	8459.29.9901
8458.19.0199	8459.29.9902
8458.19.0200	8459.29.9903
8458.19.9900	8459.29.9999
8458.91.0100	8459.31.0000
8458.91.0201	8459.39.0000
8458.91.0299	8459.40.0100
8458.91.0301	8459.40.0200
8458.91.0399	8459.40.9900
8458.91.0400	8459.51.0100
8458.91.9900	8459.51.0200
8458.99.0100	8459.51.0300
8458.99.0201	8459.51.0400
8458.99.0299	8459.51.9900
8458.99.0300	8459.59.0100
8458.99.0400	8459.59.0200
8458.99.0501	8459.59.9900
8459.61.0100	8461.40.9902
8459.61.0200	8461.40.9999
8459.61.0300	8461.50.0101
8459.61.0400	8461.50.0102
8459.61.9900	8461.50.0103
8459.69.0100	8461.50.0199
8459.69.0200	8461.50.0200
8459.69.0300	8461.90.0100
8459.69.0400	8461.90.0200
8459.69.9900	8461.90.9900
8459.70.0000	8462.10.0000

8460.11.0100	8462.21.0000
8460.11.0200	8462.29.0000
8460.11.0300	8462.31.0101
8460.11.0400	8462.31.0199
8460.11.9900	8462.31.9900
8460.19.0100	8462.39.0101
8460.19.0200	8462.39.0199
8460.19.0300	8462.39.9900
8460.19.0400	8462.41.0000
8460.19.9900	8462.49.0000
8460.21.0000	8462.91.0100
8460.29.0000	8462.91.0200
8460.31.0000	8462.91.9900
8460.39.0000	8462.99.0100
8460.40.0000	8462.99.0200
8460.90.0100	8462.99.0300
8460.90.0200	8462.99.9900
8460.90.9900	8463.10.0100

Anexo à MP nº 902, de 16 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, ferrareiros e instrumentos novos.

8461.10.0100	8463.10.0200
8461.10.0200	8463.10.9900
8461.10.9900	8463.20.0000
8461.20.0100	8463.30.0000
8461.20.0200	8463.90.0100
8461.30.0000	8463.90.9900
8461.40.0100	8464.10.0100
8461.40.9901	8464.10.0200
8464.10.9900	8467.11.9900
8464.20.0100	8467.19.0100
8464.20.0200	8467.19.0200
8464.20.9900	8467.19.9900
8464.90.0100	8468.10.0000
8464.90.0200	8468.20.0101
8464.90.9900	8468.20.0199
8465.10.0100	8468.20.0201
8465.10.9900	8468.20.0299
8465.91.0100	8468.80.0100
8465.91.0200	8468.80.9900
8465.91.0300	8474.10.0101
8465.91.9900	8474.10.0199
8465.92.0101	8474.10.9900
8465.92.0102	8474.20.0100
8465.92.0199	8474.20.0200
8465.92.0200	8474.20.0300
8465.92.0300	8474.20.0400
8465.92.0400	8474.20.0500
8465.92.9900	8474.20.9900
8465.93.0100	8474.31.0000

8465.93.9900	8474.32.0000
8465.94.0100	8474.39.0000
8465.94.9900	8474.80.0100
8465.95.0100	8474.80.0200
8465.95.9900	8474.80.0300
8465.96.0100	8474.80.9900
8465.96.9900	8475.10.0000
8465.99.0100	8475.20.0100
8465.99.0200	8475.20.0200
8465.99.0301	8475.20.9900
8465.99.0399	8477.10.0100
8465.99.0400	8477.10.9900
8465.99.0500	8477.20.0000
8465.99.0600	8477.30.0000
8465.99.9900	8477.40.0000
8467.11.0100	8477.51.0000
8477.59.0100	8481.10.9900
8477.59.9900	8481.20.9901

Anexo à MP nº 902 , de 16 de fev de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

8477.80.0000	8481.20.9902
8479.10.0100	8481.30.9903
8479.10.0200	8481.30.9999
8479.10.0300	8481.40.0100
8479.10.0400	8481.40.0200
8479.10.9900	8481.30.0301
8479.20.0100	8481.30.0302
8479.20.0200	8481.30.0399
8479.20.9900	8481.30.0401
8479.30.0000	8481.30.0402
8479.40.0000	8481.30.0499
8479.31.0000	8481.30.9901
8479.32.0200	8481.30.9902
8479.32.9900	8481.30.9903
8479.39.0101	8481.30.9905
8479.39.0102	8481.30.9906
8479.39.0103	8481.30.9909
8479.39.0199	8481.30.9910
8479.39.0200	8481.30.9911
8479.39.0300	8483.40.0299
8479.39.0500	8501.31.0201
8479.39.9900	8501.31.0299
8480.10.0000	8501.32.0100
8480.30.0200	8501.32.0299
8480.30.9900	8501.33.0100
8480.41.0100	8501.33.0299
8480.41.9900	8501.34.0100
8480.49.0100	8501.34.0299

8480.49.9900	8501.40.0100
8480.50.0000	8501.51.0100
8480.60.0000	8501.51.0201
8480.71.0000	8501.51.0299
8480.79.0000	8501.51.9900
8481.10.0100	8501.52.0100
8481.10.0200	8501.52.0201
8501.52.0299	8514.20.0200
8501.52.9900	8514.20.0300
8501.53.0100	8514.30.0100
8501.53.0201	8514.30.0200
8501.53.0299	8514.30.0300
8501.53.9900	8514.30.0400
8501.61.0000	8514.30.0500
8501.62.0000	8514.30.9900
8501.63.0000	8514.40.0000
8501.64.0000	8515.19.0000
8502.11.0000	8515.21.0100
8502.12.0000	8515.21.9900

Anexo a MP nº 902, de 16 de fev de 1995 que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, materiais e instrumentos novos.

8502.13.0000	8515.29.0000
8502.20.0000	8515.31.0000
8502.30.9900	8515.39.0000
8502.40.0100	8515.80.0100
8502.40.9900	8515.80.9900
8504.10.0000	8530.10.0100
8504.21.0000	8530.10.9900
8504.22.0000	8532.10.0000
8504.23.0000	8535.10.0000
8504.32.0100	8535.21.0000
8504.32.9900	8535.29.0000
8504.33.0000	8535.30.0100
8504.34.0000	8535.30.0200
8504.40.0100	8535.30.9900
8504.40.0299	8535.90.0100
8504.40.9901	8535.90.9900
8504.40.9902	8536.30.0000 (10)
8504.40.9903	8536.41.9900
8504.40.9999	8536.49.9900
8505.20.0100	8537.20.9900
8505.20.9900 (9)	8543.20.0100
8505.90.0100	8543.20.9900
8514.10.0100	8543.30.0000
8514.10.0200	8701.10.0100
8514.20.0100	8701.10.9900
8701.20.0100	9024.10.0100
8701.30.0000	9024.10.0200

8701.90.0100	9024.10.9900
8701.90.0200	9024.80.0100
8701.90.0300	9024.80.0200
8701.90.0400	9024.80.9901
8701.90.9900	9024.80.9999
8704.10.0000	9025.19.0200
8705.10.0000	9025.80.0100
8705.20.0000	9025.80.0300
8707.90.0199 (II)	9025.80.0500
8709.11.0100	9025.80.0600
8709.19.0100	9025.80.0700
8716.20.0000	9026.10.0100
8716.39.0000 (II)	9026.10.0200
8716.40.0300	9026.20.0100
9006.10.0000	9026.20.0200
9011.10.0000	9026.20.0300
9011.20.0100	9026.20.9900
9011.20.9900	9027.10.0000
9011.80.0100	9027.20.0101
9011.80.0200	9027.20.0102

Anexo a MP nº. 902, de 15 de fev de 1995 que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos.

9011.80.9900	9027.20.0199
9012.10.0000	9027.20.0200
9013.80.0100	9027.30.0100
9015.20.0100	9027.30.0200
9015.20.9900	9027.30.0300
9016.00.0100	9027.30.0400
9016.00.9900	9027.30.0500
9017.20.0200	9027.30.0600
9017.30.0100	9027.30.0700
9017.30.0200	9027.30.9900
9017.30.0300	9027.40.0000
9022.19.0100	9027.50.0100
9022.19.0200	9027.50.0200
9022.19.0300	9027.50.0300
9022.19.9900	9027.50.0400
9027.50.0500	9030.39.0200
9027.50.0600	9030.39.0300
9027.50.0700	9030.39.9900
9027.50.0800	9030.40.0000
9027.50.9900	9030.81.0000
9027.80.0100	9030.89.0100
9027.80.0200	9030.89.0200
9027.80.0300	9030.89.0300
9027.80.0400	9030.89.0400
9027.80.0500	9030.89.9900
9028.10.0000	9031.10.9900
9028.20.0100	9031.20.0100
9028.20.0200	9031.20.9900

9028.30.0101	9031.30.0000
9028.30.9901	9031.40.0000
9028.30.9902	9031.80.0100
9028.30.9903	9031.80.0200
9028.30.9999	9031.80.0300
9030.10.0100	9031.80.0400
9030.10.9900	9031.80.0501
9030.20.0101	9031.80.0700
9030.20.0199	9031.80.0800
9030.20.0200	9031.80.0900
9030.31.0100	9031.80.1000
9030.31.9900	9031.80.1100
9030.39.0101	9031.80.1200
9030.39.0199	9031.80.1400
	9031.80.9999

- (1) Exceção para ferramentas manuais.
- (2) Exceção o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994
- (3) Exclusivamente para caixas com dimensão horizontal superior a 300 cm.
- (4) Exclusivamente câmara frigorífica de capacidade superior 30 m3.
- (5) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível.
- (6) Exclusivamente filtro a vácuo
- (7) Exclusivamente para filtros eletrostáticos acima de 500 KC.
- (8) Exceção as telescadeiras e os telesqui.
- (9) Exceção o "ex" criado pelo Decreto nº 1.178, de 04 de julho de 1994
- (10) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, cuja potência igual ou superior a 20 KW
- (11) Exclusivamente de tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 6 da pauta. Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 903, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre alteração Decreto-Lei nº 1.804 de 3 de setembro de 1980.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, peço à Deputada Maria Elvira que profira parecer sobre a admissibilidade da medida.

A SRA. MARIA ELVIRA (PMDB – MG) Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Presidente, Srs e Srs. Deputados, há um consenso nesta Casa de que em um futuro muito próximo não mais teremos medidas provisórias para relatar, principalmente quando os assuntos forem considerados, à primeira vista, de pequena monta e torná-se-á, por este motivo, difícil a defesa de suas admissibilidades. No entanto, devemos lembrar que essas medidas provisórias são herança de um Governo passado. Agora estamos realizando uma verdadeira tour de force para limpá-la a pau, a fim de que possamos viver um novo período no Congresso Nacional.

Nos termos do art. 62 da Constituição, o Sr. Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 903, de 16 de fevereiro de 1995, que altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

A referida medida reitera o de nº 843, de janeiro de 1995, e convalida os atos praticados com base nela.

Ela atende às condições de admissibilidade, urgência e relevância, porque o seu dispositivo revoga a restrição à remessa de valores de até 500 dólares ou o equivalente em outra moeda e a aplicabilidade do regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto de Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais.

Algumas pessoas poderão pensar que dessa remessa será apenas de artigos de luxo, supérfluos, mas podemos citar o caso dos medicamentos, livros científicos e outros equipamentos vitais como, por exemplo, aqueles destinados ao funcionamento do parque de informática.

Por isso, defendemos a admissibilidade desta medida.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer concluiu pela admissibilidade.

Não havendo recursos sobre a mesa, pergunto se algum dos Srs. Parlamentares deseja discutir o parecer.

O SR. ALDO ARANTES – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir o parecer.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem S. Exª a palavra.

O SR. ALDO ARANTES (PCdoB – GO) Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PCdoB manifesta-se contra essa medida provisória porque, na verdade, ela retira da lei os limites impostos para a importação via postal e determina que isso se faça através de decreto.

A Relatoria argumentou com a importação de coisas supérfluas. Se o Governo tivesse por objetivo a importação de medicamentos deveria delimitar a natureza da isenção. No entanto, sabemos que hoje se importam produtos absolutamente supérfluos, como batatas fritas e milho de pipoca – o que, evidentemente, está onerando a nossa balança comercial.

Não podemos concordar com isso. A importação de artigos fundamentais é necessária para promover o desenvolvimento do País. É inaceitável, porém, permitir uma enxurrada de importações de produtos supérfluos, sem nenhum critério e sem nenhuma limitação – à custa, evidentemente, do trabalho do nosso povo e do debilitamento da nossa economia.

Portanto, o PCdoB manifesta-se contra essa medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em discussão a admissibilidade.

Não havendo recursos sobre a mesa, peço à Deputada Maria Elvira que profira parecer sobre o mérito.

A SRA. MARIA ELVIRA (PMDB – MG.) Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, por ser tratar de uma medida reeditada, creio já ter sido apresentada o mérito. Embora respeitando a posição do Deputado Aldo Arantes, a supressão desse limite resolverá uma série de problemas ligados a áreas que já citamos, mas que repetirei para que todos recordem: medicamentos, livros científicos e didáticos, equipamentos vitais à indústria de informática e a outras áreas.

Sr. Presidente, somos favoráveis a que, no mérito, a medida seja aprovada.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável.

Em discussão.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT – BA.) Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT é pela rejeição da Medida Provisória nº 903, até porque ela contraria a lógica da medida anteriormente votada, no sentido de estimular as exportações. Essa medida provisória foi editada pela primeira vez antes dos sucessivos déficits comerciais do País, verificados nos meses de novembro e dezembro de 1994 e janeiro e fevereiro deste ano.

Estamos queimando importantes reservas cambiais, num momento de apreensão, dadas as circunstâncias que estão ocorrendo no mundo inteiro, com quinquelhariás. Se o Governo deseja, como disse a nobre Relatora, Deputada Maria Elvira, facilitar a importação de equipamentos importantes, como computadores ou medicamentos, ele deveria delimitar claramente isso na sua medida provisória. Mas, da forma como foi concebida a MP, não apenas isso, mas muitas outras coisas supérfluas são passíveis de tal benefício.

O PDT vota contrariamente a essa medida.

O SR. FEU ROSA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – V. Ex^a tem a palavra.

O SR. FEU ROSA (PSDB – ES.) Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, acredito que o problema de importação e exportação de produtos de qualquer natureza seja muito sério e sofra pressões e contrapressões de toda ordem; a favor e contra o Governo, a favor e contra o comércio, a favor e contra a indústria etc.

Mas gostaria de caracterizar muito bem que estamos numa economia de excesso de demanda, e, no caso das produtos a que a Deputada Maria Elvira se referiu, nem se fala.

Já estive envolvido em pesquisas de base relacionadas com produtos alimentícios e medicamentos, principalmente na área dos nutricionais, e também na área de computadores. Então, quero ressaltar que essa medida que agora está sendo discutida é justa, e acredito que, se o Governo pudesse, deveria até ampliar o leque de opções de importação mesmo nas áreas de alimentação e produtos básicos, considerados supérfluos por alguns. Não sei se alguém aqui já se preocupou em levantar de pipoca no Brasil. Pois eu já, e tenho a constatação numérica de que no Brasil os preços da pipoca e de milho de pipoca estão superiores aos dos Estados Unidos, da Inglaterra e da Alemanha. Queria dizer que não gostaríamos mais de ser explorados por comerciantes e produtores sem escrúpulos, do Brasil ou do exterior.

Com essa medida, se o Governo puder colocar competitividades nos produtos importados e agüentar a pressão, deveria fazê-lo. Mais triste ainda seria enumerar aqui os problemas relacionados com os produtos básicos, como legumes e hortifrutigranjeiros, pois em algumas ocasiões as nossas classes baixa e média, situadas nas faixas de 0 a 5 salários mínimos e até 15 salários mínimos, que ganham muito menos do que as classes equivalentes nos países do Primeiro Mundo, serem obrigadas a pagar até 500% a mais do que paga uma pessoa nos Estados Unidos ou na Inglaterra por produto similar.

O parecer da Deputada Maria Elvira é justo e a medida provisória também. Espero que o nosso Governo consiga agüentar as pressões dos que são contra que os trabalhadores e as pessoas de baixa renda possam ter seus alimentos condignamente e de acordo com a própria renda.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco PFL – PE.) Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, creio estar havendo um grande engano. Quando o nosso País resolveu abrir a exportação e a importação, sobretudo a importação, através da ECT, chegou-se a fixar o limite em 500 dólares. Em seguida, o Governo verificou que ele era muito alto e resolveu fixá-lo em torno de 100 dólares. Esse é um limite razoável, sobretudo levando-se em consideração que muitos pacientes importam seus medicamentos através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Então, acredito que o limite de 100 dólares é bom, tolerável e racional, para que o País possa, realmente, se inserir no contexto de globalização da nossa economia. Portanto, levando em consideração esses fatos, PFL votará "sim" à Medida Provisória nº 903.

O SR. PAULO BERNARDO – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir a matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR.) Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PT vai votar favoravelmente à medida. Ouvindo as ponderações de alguns companheiros do PDT, do PCdoB e do PSB, por exemplo, até lhes demos razão, mas acreditamos que a medida é positiva no sentido de implementar um sistema de tributação simplificada para esses itens importados pelo correio. Gostaria de dizer que os eventuais desacertos da política podem ser corrigidos por portaria, por resolução do Governo, mediante a elevação das alíquotas, sem necessidade de votação no Congresso Nacional.

Nesse sentido, entendemos que a medida é adequada e votamos favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Jofran Frejat, para discutir a matéria.

O SR. JOFRAN FREJAT (PP – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esta medida provisória é alvissareira até porque, quando se fala na importação de alguns medicamentos – alguns deles não existentes no Brasil –, sabemos de pequenos grupos de importadores, no Rio de Janeiro, em São Paulo e em outros lugares, que fazem essa importação e obtém lucro.

O Governo só tem de se preocupar em não perder divisas com essa importação, mas também tem de levar em consideração que os Correios e Telégrafos estão angariando recursos com a compra, transporte e entre desses produtos.

Portanto, esta é uma medida alvissareira e importante, que vai facilitar a vida de nossa população. Tenho certeza de que, estabelecendo um limite que o Governo entenda aceitável, é perfeitamente comprehensível que aprovamos esta medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Augusto Nardes.

O SR. AUGUSTO NARDES (PPR – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a bancada do PPR entende que o objeto desta medida provisória poderia ter sido disciplinado por um de-

creto. Mas o PPR, no sentido de colaborar e contribuir, é pela sua aprovação. Portanto, o PPR se manifesta favoravelmente a esta medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Ubaldino Júnior.

O SR. UBALDINO JÚNIOR (Bloco/PSB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSB orienta seus Parlamentares a votarem a favor dessa medida provisória, mas é preciso fazer uma observação: trata-se, também, de uma medida que não atende o quaisquer dos requisitos de urgência e relevância previstos na Constituição para ensejar a edição de medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Não mais havendo oradores inscritos, vou submeter a matéria a votação.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 323 . DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre alteração do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com a redação dada pelo art. 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 843, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 8.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 910, de 21 de fevereiro de 1995, que "altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994."

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, peço ao nobre Deputado Antônio Carlos Pannunzio que profira parecer sobre a admissibilidade da medida.

O SR. ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB – SP.

Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 910 tem por objetivo reiterar os preceitos contidos na Medida Provisória nº 850, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia diante da falta de apreciação pelo Congresso Nacional no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova medida provisória.

Nosso parecer é pela admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui pela admissibilidade da medida.

Não há recurso sobre a mesa.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em discussão a admissibilidade da medida.

Se nenhum dos Srs. Congressistas deseja usar da palavra encerro a discussão sobre a admissibilidade da medida.

Peço o parecer do Deputado Antônio Carlos Pannunzio sobre o mérito da matéria.

O SR. ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB – SP.

Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Medida Provisória nº 910 tem por escopo alterar a data final para o encaminhamento ao Congresso Nacional de projetos de lei versando sobre créditos adicionais, atendendo o prazo limite para 12 de dezembro de 1994 e mudando o prazo máximo para a conclusão de sua apreciação.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da medida.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Parecer conclui favoravelmente à aprovação da matéria.

Em discussão a matéria. Não há emenda apresentada.

Com a palavra o Deputado Paulo Bernardo, do Partido dos Trabalhadores, para discutir a matéria.

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.)

– Sr. Presidente, vamos votar contra a matéria por considerarmos esta medida uma barbaridade. O fato de o Congresso Nacional ter admitido uma medida como esta, na época, não a devolvendo ao Poder Executivo é uma demonstração de submissão do Poder Legislativo ao Executivo.

O Governo Federal vetou quase que integralmente as emendas ao Orçamento aprovadas pelo Congresso Nacional. Pior ainda, Sr. Presidente, é que esta medida significa que o Governo Federal se autoconcedeu, por medida provisória – e o Congresso aceitou –, o direito de mandar para esta Casa alterações na Lei Orçamentária do ano passado até apenas três dias antes do encerramento da Sessão Legislativa.

Lembramos que o Governo, na época, mandou para cá projetos que somavam mais de 20 bilhões de reais.

Foram aprovados no atropelo, como sempre acontece nos finais de ano. São os chamados "jumbões", projetos de tamanho colossal, que o Congresso aprova sem discutir.

Essa demonstração de submissão do Congresso Nacional nos expõe a aceitarmos permanentemente medidas autoritárias do Governo, como aconteceu quando do corte das emendas orçamentárias. Inclusive apresentei, na sessão da Câmara de terça-feira, um requerimento protestando contra o fato de que o Governo, ao fazer os cortes na Lei Orçamentária, sequer se deu ao trabalho de pro-

mover as adequações. Portanto, foram cortadas as emendas, mas os projetos de receita de cada órgão e de cada Ministério permanecem do mesmo tamanho, o que me leva à suposição de que os Ministros vão poder dispor livremente desses recursos para aplicá-los como lhes convier.

Sr. Presidente, essa medida deve ser rejeitada. Faço um alerta ao Congresso para que reflitamos e rejeitemos a medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Sérgio Carneiro, para discutir a matéria.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na mesma linha de raciocínio do Deputado Paulo Bernardo, quero dizer que a LDO de 1994 estabeleceu, no seu art. 60, que esse prazo iria até 31 de outubro daquele ano.

Depois, a Medida Provisória nº 682, de 27 de outubro de 1994, modificou tal prazo para o dia 30 de novembro.

Em seguida a Medida Provisória nº 730, de 25 de novembro de 1994, alterou mais uma vez o limite para que o Executivo pudesse encaminhar projetos de lei sobre créditos adicionais, estendendo até o dia 12 de dezembro do ano passado.

Se esta Casa entra em recesso no dia 15 de dezembro, não podemos admitir o recebimento de matérias desse teor no dia 12 do referido mês, porque não haverá tempo hábil para discuti-las e aprová-las.

Entendemos também que essa medida é inconstitucional, o próprio Governo já chegou a admitir isso implicitamente, uma vez que, após editar e reeditar várias vezes uma medida provisória alterando a LDO de 1994, terminou por apresentar um projeto de lei – este, sim, aprovado pela Comissão Mista de Orçamento.

Assim, o PDT se posiciona pela inconstitucionalidade da medida provisória e votará contra o seu mérito.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Continua em discussão a matéria.

Concedo a palavra ao Deputado Augusto Nardes.

O SR. AUGUSTO NARDES (PPR – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a bancada do PPR entende que a matéria poderia ter sido apresentada sob a forma de projeto de decreto legislativo.

De qualquer sorte, como se trata de matéria relativa a exercício fíndio, votaremos pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra, para discutir a matéria, o nobre Deputado Aldo Arantes.

O SR. ALDO ARANTES (PCdoB-GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, queria apenas concordar com o PP e o PDT, que me antecederam, dizendo que a posição do PCdoB também é contrária a esta medida provisória. Parece-nos irracional dilatar mais ainda um prazo que já fora ampliado várias vezes, criando uma situação que, em certo sentido, inviabiliza a possibilidade de esta Casa analisar tais matérias. Portanto, o PCdoB vota contra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra, para discutir a matéria, o nobre Deputado Inocêncio oliveira.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – (Bloco PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Comissão Mista encarregada de dar parecer sobre esta medida já opinou por sua admissibilidade. Assim, não mais nos compete declarar a sua inconstitucionalidade. Além do mais, o culpado por esta MP ainda não ter sido votada não é o Executivo, mas o Legislativo, que não decidiu no momento certo e oportuno sobre as alterações da LDO.

Portanto, o Partido da Frente Liberal, considerando a necessidade de o próprio Poder Legislativo se afirmar, ao limpar a pauta relativamente a essas MP, encaminhará o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Michel Temer, Líder do PMDB.

O SR. MICHEL TEMER (PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, recomendo o voto "sim" a nossos líderes. Não preciso me alongar em considerações quanto ao mérito, pois já foram suficientemente expostas pelos vários líderes e debatedores desta medida. O voto do PMDB é "sim".

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Continua em discussão a matéria.

Com a palavra o Deputado Ubaldino Júnior.

O SR. UBALDINO JÚNIOR (Bloco PSB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSB votará contra esta medida provisória apesar de saber que a matéria já está superada. Mas é praticamente impossível que o Congresso, em apenas três dias, possa avaliar, emendar e votar créditos adicionais. Então, a nossa posição é a de votar contra esta medida provisória, apesar de saber que o assunto já está superado.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Continua em discussão a matéria (Pausa.)

Não havendo oradores, encerro a discussão.

Em votação.

O SR. JAFRAN FREJAT – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOFRAN FREJAT (PP – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Progressista também entende que a medida provisória tangencia a questão constitucional. Entretanto, ela se refere a créditos adicionais, e não à LDO em si. Como são créditos adicionais e, com certeza, eles surgem de suplementos que vêm ao Poder Executivo, este Congresso não pode deixar de avaliar todos aqueles créditos que venham a beneficiar o Governo brasileiro. Portanto, o Partido Progressista vota a favor da medida provisória.

O SR. ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO – Sr. Presidente, peço a palavra, para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a título de esclarecimento, já que parece estar havendo alguma confusão por parte de certos Parlamentares, gostaria de deixar claro que a medida provisória em questão se refere única e exclusivamente ao ano de 1994. Então, não há que temer que, no futuro, o Governo possa novamente enviar no final do ano, quase no início do recesso do Poder Legislativo, matérias semelhantes.

A atual MP se refere à regularização dessa questão.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias que será encaminhada ao Congresso Nacional no próximo mês de junho regulamentará essa matéria.

Apenas isto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Continua em votação a matéria.

Para encaminhá-la tem a palavra o nobre Deputado Inácio Arruda.

O SR. INÁCIO ARRUDA (PCdoB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, compreendemos perfeitamente que a matéria em discussão, do ponto de vista do mérito, já está superada. Apenas estamos diante dessas aberrações do Executivo para serem

discutidas, pelo plenário, agora em 1995.

O que questionamos é a edição de medidas provisórias desse tipo, sem que a matéria tenha sido regulamentada. É evidente que as lideranças dos partidos com maiores bancadas estão se dispondo a regulamentar outra coisa, e o precedente vai criando jurisprudência. Este ano, no mês de dezembro, precisaremos de qualquer forma tomar medidas para garantir que esses recursos sejam gastos, e o Congresso será obrigado, de forma garroteada e abrindo mão de suas prerrogativas, a votar diante de um fato já consumado. E a única coisa que nos restará fazer, em 1996, será votarmos outra medida provisória absurda. Penso que é isto o que está em jogo.

Daí o nosso questionamento, porque votando contra não mais modificaremos aquela realidade. Mas, votando contra, queremos deixar bem claro os absurdos, as aberrações que são cometidas através de medidas provisórias, pois o atual Governo já editou outras medidas provisórias que se constituem em aberrações do mesmo porte da que está sendo votada neste momento.

O nosso voto contrário é no sentido de protestar contra essas aberrações, contra esses absurdos que têm sido assacados contra o Congresso Nacional.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apenas um esclarecimento para os Colegas que não estavam nesta Casa na Legislatura anterior: por uma série de razões, o Orçamento, em 1994, foi votado muito tardivamente – houve uma votação em outubro e outra já em janeiro deste ano. Isto determinou a necessidade de emendamento.

O atual Governo já assumiu o compromisso – e quero ratificá-lo aqui, neste momento – de que não editará, com certeza, qualquer medida provisória deste tipo.

Lembro aos Colegas, portanto, que esta medida provisória foi editada exatamente pelo retardamento da votação do Orçamento nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Não mais havendo oradores inscritos, vamos proceder à votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A ata registrará as manifestações contrárias.

O SR. PAULO BERNARDO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, contra o voto do PT.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam a Medida Provisória nº 910, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 910 , DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Altera o art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, alterado pela Lei nº 8.938, de 25 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data de 12 de dezembro de 1994."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 850, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 9 da pauta.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 912, de 24 de fevereiro de 1995, que ""dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND repassados, sob a forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP".

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, peço ao Sr. Deputado Arnaldo Madeira para proferir parecer sobre a admissibilidade da medida provisória.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, trata-se de medida que dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento, FND, repassados sob a forma de empréstimos à Financiadora de Estudos e Projetos, FINEP.

A Comissão, examinando a questão da urgência, resolveu adotar o critério da admissibilidade.

Portanto, recomendamos a votação pela admissibilidade dessa medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Não havendo recurso sobre a admissibilidade, passamos à discussão da matéria.

Com a palavra o Sr. Relator para proferir o seu parecer sobre o mérito da matéria.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a matéria não recebeu emenda de nenhum dos Srs. Deputados. Na verdade, o conteúdo da medida basicamente é o da aplicação da taxa de juros de longo prazo, chamada TJLP, como remuneração nominal dos recursos do FND repassados à Finep sob a forma de empréstimos e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994.

Portanto, examinando o mérito, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação dessa medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer conclui favoravelmente à aprovação da medida provisória.

O SR. PAULO PAIM – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. PAULO PAIM (PT – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Congressistas, fiz questão de pedir a palavra para discutir a partir da Medida Provisória nº 912, para levantar à Casa as minhas preocupações.

Estamos com uma pauta de vinte itens. Todos tratam de medidas provisórias editadas a partir desta Legislatura.

Temos assistido a reuniões de Parlamentares novos, de Parlamentares mais velhos na Casa, reuniões de ambos, juntos, com a intenção de moralizar a Casa.

Pergunto aos Colegas se é correto discutirmos vinte itens de medidas provisórias sem sequer uma comissão ter sido instalada, e por isso o parecer vai ser dado em plenário.

Se de fato queremos moralizar esta Casa, se queremos mostrar que os Parlamentares estão trabalhando, não é só encher o plenário; devemos instalar as comissões mistas, de Deputados e Senadores, aprofundar a discussão de cada uma das matérias para, depois, submetê-las ao Plenário.

Estive conversando com diversos Parlamentares. Noventa por cento não sabem o que está sendo votado.

Por que mencionei o item 9? Porque não se encerrou o prazo para as matérias constantes desses 9 itens serem apreciadas pelas Comissões. As Comissões não se reuniram, o prazo não se encerrou, e temos já o debate em plenário, ouvindo o Relator emitir seu parecer.

Sr. Presidente, além disso, sabemos que os Deputados

emendam as medidas provisórias. Onde estão as emendas? Onde será o debate? Como vou votar uma proposta como esta, se as emendas não estão apresentadas?

Estou recorrendo a V. Exª, entendendo muito bem o que está acontecendo, como Parlamentar de segundo mandato. Até quero apoiar as manifestações dos novos Deputados sobre a importância de se moralizar esta Casa. Por que não são instaladas as Comissões?

Sr. Presidente, fui indicado por meu partido para ser membro da Comissão Mista que discutirá o veto ao salário mínimo. Simplesmente não houve reunião, como em todas as outras Comissões.

Faço um apelo a V. Exª, à Câmara dos Deputados e ao Senado, para que evitemos vir ao plenário e votar no "escuro", sem que as Comissões tenham-se reunido. A responsabilidade é de todos os Parlamentares e naturalmente da Mesa das duas Casas. Particularmente, nego-me daqui para a frente a votar qualquer matéria, sem que a mesma seja discutida nas Comissões. Se não for discutida, que o Presidente da República reedite a matéria. A Comissão se reunirá com todos os Parlamentares e votará a medida, conhecendo o seu mérito.

Eu ia me referir ao item do abono, mas, como sei que vai sair de pauta, dei-me o direito de falar sobre a tramitação das medidas provisórias na Casa, neste momento em que entram em votação matérias cujos prazos não se encerraram nas Comissões respectivas. É mais um alerta, Sr. Presidente. Assumo a responsabilidade, junto com todos os Deputados e Senadores, de fazer o debate nas Comissões, para não ter que, de forma cega, votar contra ou a favor, como no tempo das assembleias de sindicato, quando a matéria chegava no último momento.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Mesa esclarece a V. Exª que as suas preocupações são as mesmas já expressas pelas Mesas do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado Federal. Infelizmente, a Mesa está cumprindo apenas um dispositivo regimental a que não pode fugir, uma vez que o art. 16 da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, determina:

"Faltando cinco dias para o término do prazo do parágrafo único do art. 62 da Constituição, que dá um prazo exato para a tramitação das medidas provisórias, a matéria será apreciada em regime de urgência..."

Essa é uma imposição regimental que obriga a Mesa a submeter a matéria à decisão do Plenário. Estamos apenas cumprindo a lei.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Comunico ao Plenário que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados prorrogou seus trabalhos e reiniciará os mesmos às 14h.

Com a palavra o Deputado Aldo Arantes, para discutir a matéria.

O SR. ALDO ARANTES (PCdoB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de dizer que o prazo desta medida provisória vence no dia 26 de março corrente. Quero apenas caracterizar essa questão. Não temos objeção alguma contra esta medida provisória.

Também quero aproveitar a oportunidade para concordar com o Deputado Paulo Paim, quanto à não instalação das Comissões para apreciação das medidas provisórias.

Acho, Sr. Presidente, que existe um problema mais grave do que esse, que é o uso exorbitante e exagerado das medidas provisórias, contrário à Constituição. A Constituição estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias.

Quero lembrar, Sr. Presidente, que fui Constituinte. E quando discutímos a questão da medida provisória na Assembléia Nacional Constituinte, nós o fazímos na perspectiva da adoção do sistema parlamentarista. Sabemos que nos países onde existe o sistema parlamentarista, quando o governo edita uma medida provisória, e o parlamento não a aprova, o governo cai. Portanto, há consequências. No Brasil, não. Edita-se uma vez, duas vezes, reedita-se, sem relevância, sem urgência. E o que ocorre é que o Presidente da República passa a usurpar as funções do Legislativo. os meios de comunicação anunciam que o Congresso não cumpre as suas funções, mas não dizem que o Governo usurpa as funções Legislativas deste Congresso. A adoção abusiva das medidas provisórias significa retirar a competência Legislativa do Congresso. Lembro aos Srs. Congressistas o que todos sabem: nos Estados Unidos, o Presidente da República sequer tem o poder da iniciativa da lei. No Brasil, o Presidente da República não só tem iniciativa de lei como também edita medida provisória, reedita e abusa da sua adoção.

Quero dizer, Sr. Presidente – V. Ex^a na condição de ex-Presidente da República, do Presidente do Senador Federal, de Presidente do Congresso Nacional – que esta Casa tem que se rebelar contra a repetição do uso exorbitante da medida provisória.

Em minha opinião, o remédio é um só: acabar com a medida provisória. Não se trata meramente de instalar comissões, não se trata mesmo de regulamentar a adoção das medidas provisórias. Parece-me uma verdadeira brincadeira o Governo estabelecer restrições ao uso das medidas provisórias. Cabe a este Congresso, cabe ao Legislativo, na afirmação da sua responsabilidade, tomar medidas para liquidar com as medidas provisórias.

Esta é a posição da Liderança do PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao Deputado Sérgio Carneiro.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT não se opõe à adoção de medida provisória. Estamos aqui honrando acordo feito ontem com o Deputado Germano Rigotto. Votaremos, no mérito, "sim" ou "não", sem obstrução.

Entendemos, com o pronunciamento do Deputado Aldo Arantes, que ainda temos o prazo até o dia 26 de março para examinarmos essa medida, o que não nos impossibilita de examinarmos hoje. Entretanto, quero desde já alertar o Plenário de que, conforme combinado com o Deputado Germano Rigotto, temos a liberdade de retirar de pauta a Medida Provisória nº 918, cujo pra-

zo final se esgota no dia 15 de março, para a Comissão Mista, e dia 30 de março, para o Congresso Nacional.

São estas as considerações que o PDT quer fazer. Honraremos o acordo de desobstrução da pauta, até pelo interesse maior que temos de acelerar a apreciação do voto sobre o salário mínimo ainda neste mês, conforme foi dito pelo Deputado Miro Teixeira, Líder do nosso partido, ao eminentíssimo Líder do Governo no Congresso Nacional.

O SR. JOFRAN FREJAT – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOFRAN FREJAT (PP – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Progressista votará favoravelmente à medida provisória em discussão, mas estranha que nós todos aqui no Congresso estejamos reclamando inconsistentemente contra a emissão de medidas provisórias e colocando nos ombros do Executivo a responsabilidade por estas medidas que estão sendo emitidas permanentemente. Ora, temos aqui o poder. Quando esta medida provisória chega, a comissão, ou o próprio Plenário, pode definir se há ou não a admissibilidade. Se nós, já no mérito, dizemos que há admissibilidade, não há o que reclamar do Poder Executivo. No momento em que começarmos a não aceitar a admissibilidade por não haver relevância nem urgência, seguramente o Executivo vai parar de mandar as suas medidas provisórias. A responsabilidade tem que ser dividida tanto com o Executivo quanto com o Congresso Nacional.

Não obstante estas considerações, o Partido Progressista, para desobstruir a pauta, votará favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Continua a discussão. (Pausa.)

Não havendo oradores inscritos, a Mesa encerrará a discussão e iniciará a votação.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam a Medida Provisória nº 912 permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam a Medida Provisória nº 912, permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 912 . DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND repassados, sob a forma de empréstimo, à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, repassados à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP sob a forma de empréstimos, e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 865, de 27 de janeiro de 1995, do respectivo período.

Parágrafo único. A FINEP pagará, nos prazos contratuais, ao FND, o valor correspondente à TJLP aludida no **caput** deste artigo, limitada a seis por cento ao ano, capitalizada a diferença, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar esse limite.

Art. 2º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos do FND, mencionados no art. 1º desta Medida Provisória, repassados à FINEP e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR, a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, reduzida do correspondente a 6,5% ao ano, mantidos para estes recursos os juros estipulados em cada contrato firmado com o FND.

Art. 3º A apuração dos valores das obrigações pecuniárias devidas ao FND será efetuada com base no critério **pro rata tempore**.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 853, de 26 de janeiro de 1995.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995: 174º da Independência e 107º da República.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, chamo a atenção da Mesa para o art. 17 da Resolução nº 1, que trata das medidas provisórias, cujo teor é o seguinte:

"Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, sem deliberação final do Congresso Nacional, a Comissão Mista elaborará projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes e que terá tramitação iniciada na Câmara dos Deputados."

Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 835 teve o seu prazo vencido e não foi reeditada. Essa medida provisória abriu um crédito para a Eletronorte. Ela teve seus atos convalidados por outra medida provisória, que nada tem a ver com isso, que é a Medida Provisória nº 896, que tratava do PIS-PASEP.

Veja que absurdo. É inacreditável que isso possa estar acontecendo. Isso é a verdadeira farra das medidas provisórias.]

A Medida Provisória nº 896, no seu último artigo, diz o seguinte: "Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 835 e 836."

Ora, a Medida Provisória nº 836 é anterior à de nº 896. Tudo bem. Mas como pode convalidar a Medida Provisória nº 835? Foi isto que me chamou a atenção; a convalidação de duas medidas provisórias em sequência, a 835 e a 836. Quanto à Medida Provisória nº 836, está certo, porque a 896 é a sua reedição. Mas a 835 tratava de crédito para a Eletronorte. Não foi reeditada. O Congresso é quem tem de convalidá-la. E a 896 convalida a 835. É uma verdadeira farra de medidas provisórias.

Sr. Presidente, estou indignado. Não posso admitir que isso venha a acontecer. Desrespeita-se o art. 17 da Resolução nº 1. O Congresso tinha de convalidar, mas o Governo, descaradamente, numa outra medida que trata do PIS, convalida o crédito da Eletronorte. Sr. Presidente, exijo providências da Mesa.

(Texto escoimado de expressões anti-regimentais, nos termos do art. 19, alínea a, do Regimento do Senado Federal, juntamente com o art. 17, inciso V, alínea b, do Regimento da Câmara dos Deputados.)

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Deputado Arnaldo Faria de Sá é um excelente Parlamentar, concordo, é um grande amigo, um homem ameno e de boa convivência, um amigo dileto, uma pessoa que merece todo o nosso respeito, mas que no seu entusiasmo excede-se um pouco.

Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 835, realmente, trataba de abrir um crédito especial extraordinário nos orçamentos das estatais, em favor das Centrais Elétricas do Norte do Brasil, no valor de 15 milhões 479 mil e 72 reais. Estava certo, perfeito. Quando se reeditou a Medida Provisória nº 896, não se reeditou com esse crédito, porque era matéria vencida. Não deve dar os efeitos jurídicos decorrentes da não aplicação da Medida Provisória nº 835 é o próprio Poder Legislativo, que tem o dever e a obrigação de convalidar os efeitos jurídicos em face da não aprovação dessa Medida Provisória.

Então, essa dívida é do próprio Poder Legislativo. Assim, na reunião dos Líderes, ontem – está aqui o Líder Germano Rigotto – propus que o Congresso Nacional fizesse a convalidação des-

sa Medida Provisória nº 835, para que esse crédito, já gasto pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil, fique devidamente convalidado.

Portanto, Sr. Presidente, o Congresso Nacional deve cumprir a sua atribuição e convalidar os efeitos jurídicos decorrentes da não aprovação de uma medida provisória.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de editar um dado.

Entendo que, se a medida provisória não foi aprovada no prazo, o Governo estava obrigado a reeditá-la até que o Congresso fizesse a convalidação dos dados.

Não podé o Governo numa outra medida que não tem nada a ver com a Eletrobras, que trata do PIS, convalidar essa medida. No jargão parlamentar isso é um jabuti. Lamento. Sr. Presidente, que haja outras medidas provisórias com esse mesmo contexto. Não podemos permitir que o Executivo atropel o Legislativo.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Deputado Arnaldo Faria de Sá levanta questão de ordem baseada no art. 17 da Resolução nº 1, que diz:

"Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, sem deliberação final do Congresso Nacional, a Comissão Mista elaborará projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes..."

A Comissão Mista não fez o que determina o art. 17, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da medida. Nesse caso, a iniciativa para fazê-lo pertence e é devolvida ao Plenário da Casa, e pode ser feito por qualquer membro do Congresso Nacional.

É a interpretação regimental que dá a Mesa.

Quanto à nova medida provisória que foi editada, a Comissão Mista constituída para examiná-la, sem dúvida, levará em conta as observações feitas no plenário pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, baseado no art. 5º, sobre a admissibilidade da medida e sobre as demais matérias constantes de seu texto.

É a decisão.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Agradeço a V. Ex^a. Fico contente quando V. Ex^a determina que se registre nas notas taquigráficas que, quando a Comissão Mista não propuser a regulamentação, qualquer Parlamentar poderá fazê-lo.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Mesa apenas está cumprindo o seu dever, nobre Deputado, ao interpretar o Regimento da Casa.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Passa-se ao Item 10.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 913, de 24 de fevereiro de 1995, que "cria na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras provisões". (Mensagem nº 140/95-CN – nº 229/95, na origem)

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, a Medida Provisória nº 913 deve receber o parecer sobre a admissibilidade.

Solicito ao Deputado Marcelo Teixeira que emita parecer sobre a admissibilidade da medida.

O SR. MARCELO TEIXEIRA (PMDB – CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^ss e Srs. Congressistas, o pressuposto constitucional da urgência configura-se plenamente, pois a criação do órgão proposto é imprescindível à

concepção dos objetivos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, cujos recursos não podiam ser aplicados por falta de gerenciamento. Semelhante conclusão se pode extrair do exame preliminar dos aperfeiçoamentos propostos ao texto da Lei nº 8.078, de 1990, cuja eficácia vinha sofrendo sérios comprometimentos em prejuízo do consumidor. O atendimento aos pressupostos constitucionais fica evidenciado, finalmente, pela necessidade de preservar as relações jurídicas estabelecidas durante a vigência da Medida Provisória nº 854, de 1995, não convertida em lei no prazo constitucional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é pela admissibilidade.

Não há recursos sobre a mesa.

Em discussão o parecer sobre a admissibilidade.

Não havendo oradores inscritos, peço ao Sr. Relator designado que emita parecer sobre o mérito da medida.

O SR. MARCELO TEIXEIRA (PMDB – CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, crio a Medida o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Determina que o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos tenha como finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, a consumidores, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Determina que os recursos do Fundo provêm das condenações judiciais, de multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853/89, dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista na Lei nº 8.078/90, das condenações judiciais, das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884/94, dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo, de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo e de doações.

Cria também os membros do Conselho Federal de Defesa dos Direitos Difusos, através de um representante da Secretaria do Direito Econômico do Ministério da Justiça, como Presidente do Fundo, um representante do Ministério do Meio Ambiente, um representante do Ministério da Cultura, um representante do Ministério da Saúde, área de Vigilância sanitária, um representante do Ministério da Fazenda, um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, um representante do Ministério Público Federal, três representantes de entidades civis, que atendam ao pressuposto dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347/85.

Evidentemente, o parecer conclui pela admissibilidade da Medida Provisória. Mérito favorável.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável à aprovação da matéria.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Deputados ou Senadores deseja usar da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Coloco a matéria em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai ser submetida ao Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam a Medida Provisória nº 913 permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 913 , DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, - vota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 2º O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Art. 3º Compete ao CFDD:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990, e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória;

II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades cívicas interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o § 3º do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento do CFDD

Art. 5º Para a primeira composição do CFDD, o Ministro da Justiça disporá sobre os critérios de escolha das entidades a que se refere o inciso VIII do art. 2º desta Medida Provisória, observando, dentre outros, a representatividade e a efetiva atuação na tutela do interesse estatutariamente previsto

Art. 6º O § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985."

Art. 7º Os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

....."

"Art. 39.

.....

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério."

.....

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

.....

"Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes."

.....

"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

.....

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 854, de 6 de janeiro de 1995.

.....

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 11.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 914, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências".

Não havendo parecer sobre a admissibilidade, na forma do art. 8º, item I, peço ao Congressista Gilberto Miranda que o faça.

O SR. GILBERTO MIRANDA (PMDB – AM. Para emitir parecer. Sem revisão de orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, Medida Provisória nº 914.

Trata-se de cargos de grupos de Direção e Assessoramento Superior – DAS – distribuídos por níveis, num total de 83 cargos.

A Medida Provisória em epígrafe reitera a de nº 858, de 26 de janeiro de 1995, e convalida os atos praticados com base nesta.

Esgotado o prazo da Comissão Mista, bem a matéria a Plenário com exame de admissibilidade, nos termos da Resolução nº 1, de 1989.

A Medida em causa é urgente e relevante, pois visa dar condições para o Instituto de Pesquisas Aplicadas – IPEA – eliminar imediatamente os atuais pontos de estrangulamento nas áreas de pessoal qualificado.

Em face do exposto, o nosso parecer é pela admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O Parecer é pela admissibilidade da medida.

Não havendo recursos, vou colocar em discussão.

Em discussão o parecer sobre a admissibilidade. Em seguida teremos o parecer sobre o mérito da matéria.

Encerrada a discussão, peço ao Relator que profira o seu parecer sobre o mérito da matéria.

O SR. GILBERTO MIRANDA (PMDB – AM. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, da constitucionalidade e do mérito. Sob o ângulo da constitucionalidade, o ato do Poder Executivo não merece qualquer questionamento, valendo ressaltar que a matéria versada pertence à esfera de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, alíneas a e c, da Constituição Federal.

A Medida em causa afigura-se no mérito relevante. Visa dar condições para que o Instituto de Pesquisas Econômicas-IPEA – possa eliminar imediatamente os atuais pontos de estrangulamento na área de pessoal qualificado e voltar a cumprir integralmente as suas atribuições. Tanto é assim que a opção foi por cargos em comissão, que podem ser preenchidos rapidamente pelos critérios de confiança, e não cargos de provimento efetivo, cujo preenchimento estaria sujeito a concurso público, que demandaria um processo mais longo de provimento.

O referido ato normativo envolve, assim, decisões que se inserem no bojo de processo de revitalização do aparelho burocrático do Estado, notoriamente debilitado em decorrência de políticas adotadas no Governo anterior.

Em face do exposto, Sr. Presidente, o nosso parecer é pelo acolhimento do texto integral da Medida Provisória nº 914, de 24 de fevereiro de 1995, por considerá-la, conforme a ordem constitucional vigente, no mérito, relevante e oportuna.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável à medida.

Em discussão a matéria.

Com a palavra o Deputado Jofran Frejat.

O SR. JOFRAN FREJAT (PP – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Progressista quer posicionar-se em relação a esta medida provisória. Em primeiro lugar, entendemos que estamos numa época de contenção, não é época de se fazer criação de cargos, principalmente em áreas meio. As áreas sim precisam muito mais de pessoal do que as áreas meio, onde se in-

serem os cargos do IPEA. Em segundo lugar, já são irrecusáveis, por determinação legal, as requisições para a Presidência da República. Não temos culpa se não cumprem o que a legislação já define. Criar uma nova legislação sobre o que já existe e que não é efetivamente cumprido é algo que o Partido Progressista não consegue aceitar. Portanto, o nosso encaminhamento é pela rejeição da Medida Provisória nº 914.

O SR. FREIRE JÚNIOR – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem a palavra V. Exª

O SR. FREIRE JÚNIOR (PMDB – TO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Medida Provisória nº 914/95 é a oitava reedição. Já há oito meses vigora sem que esta Casa tenha deliberado ou se pronunciado a respeito. O objetivo é dispor a União de órgão especializado, altamente capacitado para a tarefa de coordenar, elaborar e avaliar as políticas públicas de médio e longo prazos. Portanto, o PMDB entende que, no mérito, devemos aprovar o relatório apresentado pelo Sr. Relator.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem a palavra V. Exª

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esta é a nona edição da medida provisória. O seu prazo no Congresso Nacional vence no dia 26 de março.

Gostaria de fazer um apelo ao Deputado Germano Rigotto para que a matéria seja retirada para uma análise mais aprofundada, até porque ela decorreu de uma necessidade do Governo Itamar Franco. Tendo em vista que o Presidente da República hoje é o Sr. Fernando Henrique Cardoso e que o Congresso Nacional foi renovado em mais da metade, gostaríamos de sugerir ao eminente Líder do Governo no Congresso Nacional, sem nenhuma possibilidade de ruptura do acordo feito ontem entre Lideres, que nos aprofundássemos no estudo da matéria para se essa, que era uma necessidade do Governo Itamar Franco, ainda é uma necessidade no Governo Fernando Henrique Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem a palavra o nobre Deputado Germano Rigotto.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de informar ao Deputado Sérgio Carneiro, que fala pela Liderança do PDT, que essa medida provisória procura organizar o IPEA, ela determina a possibilidade de o IPEA, que tem como função coordenar a elaboração e a avaliação das políticas públicas de médio e longo prazo, e cujo objetivo é assessorar o processo intragovernamental de decisões sobre políticas públicas de médio e longo prazo, reestruturar-se.

Sem dúvida, significa a criação de oitenta e três cargos. Agora, esses cargos – digo ao Líder do PDT – já foram criados. Não temos mais o que fazer. É um problema da medida provisória. Ao ser editada há seis meses, passamos a sentir os efeitos da referida medida. Embora não queira ser repetitivo, tenho de fazê-lo. Quanto a essas medidas provisórias que chegaram ao Congresso Nacional, há uma decisão do Governo no sentido da limitação total da edição de MP.

É um compromisso do Governo. Vamos conversar com o Ministro Nelson Jobim e com as Lideranças de todas as bancadas buscando encontrar uma forma para, imediatamente, trabalharmos, embora com limitações, na legislação.

Então, Deputado Sérgio Carneiro, já estamos sentindo os efeitos dessa medida provisória, já que a mesma determina uma reestruturação nova para o IPEA, órgão bastante importante, Pedra, portanto,, a V. Ex, que nos permita apreciar essa medida provisória.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral R\$ 23,53

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral R\$ 23,53

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900**

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências
- Dispositivos vetados e razões dos vetos
- Legislação correlata
- Índice temático

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal, Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes, CEP 70160 – Brasília, DF – Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Novas publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra *Elaborando a Constituição Nacional*, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

Outros títulos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 Volumes.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989; índice comparativo.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Comentários por João Barbalho U. C.

Edição fac-similar dos comentários à Constituição Federal de 1891.

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT). Para solicitar catálogo de preços, escreva para

Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar. Cep 70165-900, Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589. Fax.: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRÁF, pelo estacionamento à esquerda)



EDIÇÃO DE HOJE: 216 PÁGINAS

sória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o nobre Deputado Ubaldino Júnior.

O SR. UBALDINO JÚNIOR (Bloco/PSB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Deputados, o PSB comprehende a importância do IPEA, a necessidade de aperfeiçoamento e de renovação de seus quadros. Entretanto, não podemos compreender o que está ocorrendo. Há uma suspensão dos concursos públicos e, ao mesmo tempo, através de medida provisória, está-se gerando novos empregos.

É preciso que o Congresso Nacional tenha a alvez de recuperar os seus poderes que são constantemente usurpados pelo Poder Executivo. Não podemos mais aceitar – esta Casa tem autoridade e legitimidade para isso – que o Presidente da República edite medidas provisórias, criando cargos em comissão, enquanto deveremos realizar essa discussão nesta Casa. Nem em Comissão esse assunto foi discutido, não existe essa Comissão Mista, e nós não podemos apenas dizer amém ao Poder Executivo.

O PSB vota contra, Sr. Presidente.

O SR. AUGUSTO NARDES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. AUGUSTO NARDES (PPR – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, entendemos que há uma contradição, porque o Governo está-se limitando a não fazer concursos. Mas sabemos que essa matéria é do Governo passado.

Diante dessa situação, nada mais nos resta a fazer do que aprovar a matéria, porque já estão convalidados esses atos. Portanto, a bancada do PPR é favorável à proposição.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Não havendo mais oradores inscritos, encerro a discussão.

Em votação a medida provisória na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

Submeto agora a matéria a votos no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 914 , DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 28 cargos DAS 101.3, dois cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, onze cargos DAS 101.1 e um cargo DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

Art. 3º É facultado ao servidor de entidade da Administração Pública Federal, não regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, optar pela retribuição de seu emprego permanente e demais vantagens que integram a remuneração a que faça jus na entidade de origem, acrescidas das vantagens previstas no caput do art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de junho de 1994.

§ 1º Aos servidores atualmente requisitados aplica-se o disposto neste artigo.

§ 2º As requisições efetuadas anteriormente à vigência desta Medida Provisória regem-se pelas condições estabelecidas no respectivo ato de cessão.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 858, de 26 de janeiro de 1995.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, o Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985, o art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e o art. 4º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988.

Brasília, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

ANEXO

Art. 1º da Medida Provisória Nº 914, de 24 de fevereiro de 1995.

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

CAS	QUANTIDADE TOTAL	DEMONINICAÇÃO
101.5	5	5 Diretores
101.4	12	1 Chefe de Gabinete 10 Coordenadores Gerais 1 Procurador Jurídico
101.3	28	28 Coordenadores
102.3	2	2 Assessores
101.2	24	5 Chefes de Divisão 19 Gerentes de Projetos
101.1	11	11 Chefes de Serviço
102.1	1	1 Assessor
TOTAL	83	

O SR. JOFRAN FREJAT – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOFRAN FREJAT (PP – DF) Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, o PP pede o registro do seu voto contrário à matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Ata registrará a posição de V. Exª

O SR. UBALDINO JÚNIOR – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. ÚBALDINO JÚNIOR (Bloco – PSB/BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSB também registra seu voto contrário à matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Ata registrará a posição dos partidos.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Item 12 da pauta.

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 917, de 24 de fevereiro de 1995, que autoriza a utilização do produto da alienação do navio Docevale no saneamento financeiro da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Não há parecer sobre a admissibilidade da matéria.

Peço ao Deputado Paulo Ritzel que o profira.

O SR. PAULO RITZEL (PMDB – RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a medida provisória sob exame enquadra-se nos pressupostos aludidos, vez que o saneamento da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS, vive um dos seus mais sérios momentos de dificuldade financeira, com sérias repercussões para o setor e reflexos desgastantes no exterior.

É, assim, sobejamente constatada a relevância da matéria objeto da medida provisória, bem como a sua urgência, pois visa-se sanear as finanças da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRAS, e, por consequência, à normalidade operacional de suas atribuições.

Diante do exposto, conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 917, de 24 de fevereiro de 1995, atendidos que foram os pressupostos de urgência e relevância.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O parecer é pela admissibilidade da medida.

Não havendo recursos, em discussão o parecer.

Nenhum dos Srs. Senadores e Deputados desejam usar da palavra.

A Mesa encerra a discussão.

Peço ao Deputado Paulo Ritzel que profira seu parecer sobre o mérito da matéria.

O SR. PAULO RITZEL (PMDB – RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, os recursos provenientes da Medida Provisória nº 532, a paralisação das operações comerciais e o insucesso do terceiro leilão de privatização, acarretaram para a companhia um impasse sem precedentes. Não há geração de receita a curto prazo.

Situação da empresa: impostos e encargos sociais em atraso, dívidas de custeio vencidas, internas e externas, perda de ações trabalhistas em valores que já alcançam cerca de treze milhões e meio de dólares. Esses são fatores que inviabilizam qualquer ação de recuperação a médio prazo.

Nos termos da Medida Provisória nº 706, os recursos arrecadados com o leilão do navio não irão para o caixa da Lloydbrás, mas para o Fundo da Marinha Mercante em pagamento ao empréstimo concedido. Esta medida provisória tem o objetivo de alterar a destinação dos recursos da Medida Provisória nº 706, desobrigando a companhia a pagar o FMM com produtos da venda do navio Docevale.

Essa decisão, além de garantir o resarcimento do FMM pelo empréstimo concedido, daria ao Governo maior prazo para o encaminhamento do processo de saneamento financeiro definitivo para a Lloydbrás.

Devido a isso, o nosso parecer com relação ao mérito é favorável à medida provisória e contra a emenda apresentada.

O SR. PRÉSIDENTE (José Sarney) – O parecer é favorável.

Em discussão o parecer.

Com a palavra o Deputado Sérgio Carneiro.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (PDT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tendo em vista que o prazo para apreciação desta matéria no Congresso Nacional é até o dia 26 e dado o interesse do PDT numa emenda de autoria do Deputado Miro Teixeira, que está destacada na medida provisória e atende aos interesses do Rio de Janeiro, gostaríamos de propor ao eminent Líder do Governo no Congresso, Deputado Germano Rigotto, que essa matéria fosse retirada visando a uma posterior negociação em torno da aprovação da referida emenda.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, aproveitando a solicitação da Liderança do PDT, devo salientar que havíamos decidido no início da sessão que só votaríamos medidas provisórias acordadas, que as Lideranças tivessem discutido e cuja aprovação pudesse ocorrer sem maiores problemas.

Parece que há um requerimento do Deputado Paulo Bernardo para retirar de pauta mais duas medidas provisórias.

Sr. Presidente, a Liderança do Governo não faz objeção a essa retirada. Haverá sessões semana que vem. Avançamos muito na pauta de hoje. Parece-me que poderemos votar mais uma ou duas medidas provisórias. As que estiverem suscitando alguma dúvida, a Liderança do Governo aceita que não sejam hoje votadas.

Estou falando como Líder do Governo. Aceitamos a retirada da pauta da sessão de hoje dessa medida provisória.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (Bloco/PTB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria que V. Ex^a me informasse se o prazo para apreciação dessa emenda é até o dia 26 deste mês.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Respondendo a V. Ex^a, o prazo é até o dia 26 de março.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA – Sr. Presidente, então ainda há tempo de a comissão nomeada para apreciá-la fazer estudos sobre a mesma.

É um apelo que faço a V. Ex^a, porque as medidas provisórias são uma agressão ao Poder Legislativo, constituem uma mancha na nossa Constituição. A edição de tais medidas é uma forma autoritária de invadir as atribuições desta Casa. Há prazo para a Comissão examinar essa matéria e trazer para o plenário seu parecer sobre a admissibilidade e o mérito da questão.

De modo que pediria a V. Ex^a, que é um liberal – eu o conheço há muitos anos –, que mandasse para os órgãos técnicos competentes as medidas provisórias que ainda dispõem de prazo para serem apreciadas, visto que é importante que isso ocorra na tramitação de proposições tão esdrúxulas quanto essas.

O SR. PAULO BERNARDO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem a palavra, pela ordem, o Deputado Paulo Bernardo.

O SR. PAULO BERNARDO (PT – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estava aguardando o momento adequado para falar, mas aproveito a oportunidade da discussão da matéria

para dizer que apresentamos à Mesa requerimento no mesmo sentido do apresentado pelo Deputado Bonifácio de Andrade. Solicitamos que as quatro últimas medidas provisórias arroladas sejam retiradas da pauta e que posteriormente façamos sua discussão em plenário, inclusive porque as Comissões que têm a atribuição de discutir as medidas têm como prazo final o dia 15 de março. Ressalto que as emendas feitas às Medidas Provisórias nºs 918, 922, 923 e 930 sequer foram publicadas.

Nossa proposta é no sentido de que retiremos de pauta essas últimas quatro medidas e a Medida Provisória nº 917, cuja retirada foi solicitada pelo PDT.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS, sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero prestar um esclarecimento a V. Ex^a e aos Srs. Parlamentares presentes à sessão.

Foi dito que não venceu o prazo na Comissão. O Regimento Interno determina que, em casos de notória e excepcional urgência, o Presidente do Congresso Nacional, não havendo objeção do Plenário, poderá reduzir os prazos estabelecidos nessa resolução. É claro que não traríamos para a pauta da Ordem do Dia uma medida provisória que, não tendo vencido o prazo na Comissão, tivesse objeção para ser apreciada. Parece que houve, de ontem para hoje, algumas dúvidas com relação a algumas das medidas provisórias que tínhamos acordado em votar.

Avançamos na pauta, conseguimos votar um bom número de medidas provisórias, até com a contestação de muitas. Por isso, acredito que o mais lógico seria interrompermos a votação agora, dando oportunidade para os Relatores indicados e algumas das Comissões Mistas a serem instaladas analisarem as medidas provisórias sobre as quais pairam dúvidas.

V. Ex^a está interessado em fazer com que esta pauta de medidas provisórias e vetos seja enfrentada pelo Plenário. Podemos trabalhar em torno do assunto até a semana que vem ou, quem sabe, até às duas próximas, para que possamos chegar ao entendimento e trazê-lo ao Plenário.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (Bloco/PTB – MG, Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, só não concordo com a palavra "avançar". Em matéria de medida provisória, estamos é andando para trás.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR – SP, Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero deixar registrada a falta de consideração das Lideranças, as quais estiveram reunidas ontem com as Comissões Mistas destinadas a apreciar as medidas provisórias. Todas tiveram tempo hábil para discutir a matéria. Reclama-se que elas não se têm reunido. Elas não se reúnem porque, depois da reunião de Líderes, se decide o que bem se quer e o que bem se entende, atropelando-se as decisões. É isso o que acontece, Deputado Germano Rigotto, com todo o respeito.

Nomeia-se um Relator de Plenário, que nem sabe o que diz a matéria. Recebe-se de um assessor da Mesa um esboço de admissibilidade e de mérito. Faz-se aqui, rapidamente, uma manifestação, como se o Relator tivesse conhecimento da matéria, quando não o tem – e já provamos isso hoje.

Este é um desrespeito para com o Congresso Nacional. A medida provisória já é um desrespeito e as decisões provisórias tomadas aqui, no "joelho", são mais ainda. Ainda há tempo para que essas medidas sejam discutidas na Comissão Mista. Lamento que elas sejam atropeladas por decisões de Lideranças, que fazem, lamentavelmente, o jogo do Governo. Quer-se fazer um Governo provisório em cima de medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço aos Srs. Deputados que avancem, para que a Mesa possa decidir a respeito da questão levantada perante o Plenário.

O SR. ARNALDO MADEIRA – Sr. Presidente, o Deputado Arnaldo Faria de Sá fez uma acusação genérica aos Relatores. Como o Relator de uma das medidas provisórias, sinto-me instado a falar.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP, Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, considero a medida provisória uma excrescência da nossa legislação. Talvez a totalidade das que foram apreciadas hoje e as que ainda serão apreciadas não têm sentido e afrontam a relação entre o Legislativo e o Executivo.

O Líder Germano Rigotto disse desta tribuna que o atual Governo vai evitar a edição de medidas provisórias. Além disso, já se propôs que seja formada uma comissão para conversar com o Ministro da Justiça, no sentido de discutirmos os discursos feitos por S. Ex^a. Assim, o Congresso poderá tomar as decisões que limitem a edição de medidas provisórias.

Sr. Presidente, na minha concepção, estamos enfrentando uma situação excepcional. São medidas provisórias que já tiveram efeito, os quais estão na Casa para serem apreciadas há muito tempo. É nesta condição, e apenas nesta, que dispus não apenas a ajudar o líder do Governo, mas a votar as medidas provisórias, algumas delas – e digo isso com toda a sinceridade a V. Ex^a e aos nobres pares – violentando, inclusive, a minha consciência, como, por exemplo, a que diz respeito à LDO. Poderíamos aqui discutir o significado desta medida provisória, mas esse assunto não cabe no momento.

Tive o cuidado de ler as medidas provisórias e de pegar a pauta da sessão de hoje na Liderança da minha bancada para poder tomar conhecimento do seu teor. Portanto, não posso – com todo respeito ao Deputado Arnaldo Faria de Sá – aceitar a imputação de S. Ex^a em relação aos Relatores, dizendo que teríamos vindo aqui e somente lido algum papelzinho sobre as medidas provisórias. Faço referência a minha atuação em relação às medidas provisórias, e S. Ex^a foi incorreto quando falou em relação a este Deputado. Estou dizendo que a afirmação do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, em relação a este Deputado, sobre o conhecimento das medidas provisórias, fez-me sentir atingido.

Portanto, deixo muito claro que, no meu caso em especial, apreciei e votei as medidas provisórias dentro deste entendimento, qual seja, o de que nos encontramos em uma situação de absoluta excepcionalidade. Por isso, não posso aceitar a pecha de ter sido um Relator que pegou apenas um papelzinho e o leu.

(Texto escoimado de expressões anti-regimentais, nos termos do art. 19, alínea a, do Regimento do Senado Federal, juntamente com o art. 17, inciso V, alínea b, do Regimento da Câmara dos Deputados.)

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar uma expressão usada pelo Deputado Arnaldo Madeira sobre a minha pessoa.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPR - SP) Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não fui incorreto em hipótese alguma; apenas disse o que vi aqui. Vi, sim, Deputado Arnaldo Madeira, a assessoria da Mesa entregar um papelzinho para o Deputado, que nem sabia o que estava fazendo. O Deputado leu sobre a admissibilidade e o mérito das medidas provisórias.

Afirmo e reafirmo o que disse. Pessoas ficam tentando jogar o Congresso Nacional contra o Executivo através de medidas provisórias. Nunca aceitarei isso.

Sr. Presidente, lamento que, sendo amigo do Deputado Arnaldo Madeira, que também é do Estado de São Paulo, S. Ex^a tenha dito que fiz uma afirmação incorreta.

Repilo sua afirmação, não a aceito, porque sou um Parlamentar que trabalha, que está aqui permanentemente, em todas as sessões da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, acompanhando o que acontece. Não aceito a afirmação de S. Ex^a.

(Texto escoimado de expressões anti-regimentais, nos termos do art. 19, alínea a, do Regimento do Senado Federal, juntamente com o art. 17, inciso V, alínea b, do Regimento da Câmara dos Deputados.)

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Mesa, tomando em consideração a questão levantada, reitera ao Plenário o zelo que tem pelo Regimento Interno da Casa. Este Presidente apreendeu a respeitar, ao longo de sua vida no Legislativo, com ex-Parlamentares, como Nereu Ramos, Ranieri Mazzilli, Ulysses Guimarães e Auro Moura Andrade, uma norma que protegia a todos nós: o Regimento. Ele protege a maioria, a minoria e a Mesa, que não pode ser discricionária em momento algum. Ela tem de seguir regras fixas, que já estão estabelecidas.

De acordo com o Regimento Interno, não posso suspender nenhuma votação, desde que já iniciada. Verifico, também, pelo Regimento, que ainda estamos na fase de discussão.

O Regimento Comum do Congresso Nacional é omissivo. Vou aplicar subsidiariamente o Regimento do Senado Federal, que permite ao Presidente da Casa, verificando qualquer falha na matéria, retirá-la da Ordem do Dia a qualquer tempo para suprir essa falha.

Foi abordado no Plenário o problema da publicação do parecer. A Mesa admitiu votar essas matérias julgando serem consenso entre todos os partidos da Casa. Verificando, porém, que não há consenso, a Mesa as retirará de pauta, de acordo com o art. 48, item 6, do Regimento do Senado Federal, aplicado subsidiariamente à matéria de pauta, para publicação do parecer de admissibilidade da Medida Provisória nº 917 proferido em Plenário. Da mesma maneira, há na Mesa requerimento do Partido dos Trabalhadores pedindo a retirada de pauta das Medidas Provisórias nºs 922 e 923. Baseado no próprio Regimento, o partido não pode, nesses casos, determinar a retirada de pauta da matéria. Usando, portanto, da mesma prerrogativa regimental que invoquei, retiro as duas medidas de pauta. (Palmas.)

São as seguintes as medidas provisórias retiradas na pauta:

14

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 922,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 922, de 24 de fevereiro de 1995, que "Cria gratificação temporária devida a integrantes da Carreira Policial Federal e dá outras providências" (Mensagem nº 149/95-CN – nº 238/95, na origem.)

- Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
- Prazo: 30-3-95

15

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 923,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 923, de 24 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de janeiro de 1995". (Mensagem nº 150/95-CN – nº 239/95, na origem.)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 30-3-95

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Passemos ao item 13 da pauta, que trata da Medida Provisória nº 918, sobre o qual parece não existir nenhuma divergência entre as Lideranças da Casa.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (Bloco/PTB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, qual é o prazo dessa medida provisória?

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – O prazo é até o dia 30 de março.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA – Sr. Presidente, é um prazo enorme para que a Comissão estude a matéria.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Mesa incluiu essas matérias justamente baseada no acordo dos Líderes. Desde que S. Ex^as se manifestem contrariamente a esse ponto, a Mesa não terá nenhum obstáculo de usar das mesmas prerrogativas que usou nos casos antecedentes.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA – Faço um apelo veemente a V. Ex^a, porque vamos votar "a toque de caixa" uma medida provisória que ainda tem 20 dias para ser examinada pelo Congresso Nacional. Por mais que haja argumentos de ordem política, de ordem regimental ou jurídica, trata-se de uma agressão enorme ao processo legislativo. É inadmissível que essa medida provisória seja votada "a toque de caixa".

Nesses casos ou seja, de medidas provisórias que têm pela frente pelo menos 15 dias, V. Ex^a deve dar oportunidade à respectiva Comissão para examinar a matéria. Do contrário, estaremos dando uma demonstração de que nos submetemos a um processo de desgaste do próprio Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sr. Deputado Bonifácio de Andrade, a orientação da Mesa, no sentido de desobstruir a pauta, foi justamente a de colocar em votação essas medidas que já são fruto de várias reedições e que não foram objeto de deliberação do Plenário do Congresso Nacional.

Para uma boa imagem da Casa e um andamento dos trabalhos, desde que não haja objeção das Lideranças, seria melhor que essas medidas, por várias vezes reeditadas, fossem imediatamente votadas, embora ainda tenham prazo, liberando, assim, os Srs. Deputados de tantas Comissões Mistas, o que faz com que o trabalho do Congresso fique absolutamente tumultuado.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA (Bloco /PTB-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não estou querendo discutir com a Mesa. Estamos numa nova Legislatura, E V. Ex^a é Presidente no seu início. Essas medidas, provisórias, infelizmente, vêm da legislatura passada, mas é um trabalho novo. Creio, então, que seja o caso de se levar em conta essa questão.

Sou favorável, Sr. Presidente, que se vote, na semana que vem, depois de amanhã ou no dia que for, mas que a Comissão, pelo menos, tenha oportunidade de apreciar essa matéria.

É o apelo que faço.

O SR. ADYLSOM MOTTA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Com a palavra o Deputado Adylson Motta.

O SR. ADYLSOM MOTTA (PPR-RS). Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, com base no art. 29, § 2º, do Regimento Interno, pela visível falta de quorum neste Plenário, solicito a V. Exª que encerre a Sessão.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (PMDB – RS). Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, antes de V. Exª encerrar a Sessão, vou mais uma vez tentar dizer aos colegas Deputados e aos Srs. Senadores presentes, o porquê de algumas dessas medidas provisórias terem entrado em pauta.

Trata-se de medidas provisórias que foram reeditadas, como disse V. Exª, Deputado Bonifácio de Andrade. Fazendo uma auto-crítica, estamos começando um momento novo, e não devemos nos esquecer de que essas medidas provisórias foram reeditadas mais de cinco vezes, sem que a Comissão Mista tenha-se reunido e exarado parecer sobre a admissibilidade. Então, há um desejo da Liderança, de V. Exª, como jurista brilhante que é, do Presidente do Congresso Nacional, que venhamos a ter as Comissões Mistas reunidas, os Relatores emitido parecer sobre todas as medidas provisórias sobre as quais se possa ter alguma dúvida. Então, é bom que se lembre de que, ao fazer a pauta eu disse, no início da Sessão que, se houvesse qualquer objeção ao mérito de qualquer dessas MP, nós seríamos os primeiros a solicitar à Mesa que não fosse votadas hoje, inclusive aquelas que não tiveram vencidos seus prazos nas Comissões. Houve um entendimento – e note que no calor dos debates as posições podem até mudar, ou aparecer algum ponto de vista diferente – no sentido de que deveríamos votar essas MP, como, por exemplo, uma que cria, no Ministério da Justiça, um conselho federal.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Peço ao Deputado Germano Rigotto que conclua. Estamos deteriorando os nossos trabalhos.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, vou concluir. Quero que fique claro o trabalho feito para que chegássemos a essa pauta. Há medidas provisórias importantes sobre as quais as Comissões não deliberaram. Pois bem, V. Exª tomou a decisão correta de suspender a votação daquelas medidas sobre as quais havia dúvida e a Comissão não havia deliberado. Mas esperamos que até a próxima semana – ou nos próximos quinze dias, dentro do prazo da Comissão –, possa chegar-se a um entendimento e trazer para o Plenário a votação dessas medidas provisórias.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – De acordo com o art. 29, § 2º, do Regimento Comum: "No curso da Sessão, verificada a presença de Senadores e Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28, o Presidente encerrará os trabalhos *ex-officio* por provocação de qualquer dos Congressistas.

Em face da manifestação do Deputado Adylson Motta, a Presidência encerra esta Sessão.

Deixam de ser apreciados os seguintes itens da pauta:

– 13 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 918,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 918, de 24 de fevereiro de 1995, que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências". (Mensagem nº 145/95-CN – nº 234/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 30-3-95

– 19 –

MEDIDA PROVISÓRIA N° 930, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 930, de 1º de março de 1995, que "dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências". (Mensagem nº 157/95-CN – nº 246/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 31-3-95

– 3 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 897,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 897, de 16 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências". (Mensagem nº 123/95-CN – nº 201/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 18-3-95

– 7 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 905,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a instituição de crédito fiscal, mediante resarcimento do valor de contribuições sociais (PIS/PASEP e COFINS) nos casos que especifica, e dá outras providências". (Mensagem nº 131/95-CN – nº 214/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 23-3-95

– 16 –

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 924,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 924, de 24 de fevereiro de 1995, que "institui a 'Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RVCVM' e a 'Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados – RVSUSEP', atribuídas aos servidores de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências". (Mensagem nº 151/95-CN – nº 240/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 30-3-95

– 17 –

MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 927, de 1º de março de 1995, que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a orga-

nização da Assistência Social". (Mensagem nº 154/95-CN – nº. 243/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 31-3-95

– 18 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 929, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Discussão, em turno único, da **Medida Provisória nº 929**, de 1º de março de 1995, que "altera o art. 4º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural". (Mensagem nº 156/95-CN – nº 245/95, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 31-3-95

– 20 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 933, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Discussão, em turno único, da **Medida Provisória nº 933**, de 1º de março de 1995, que "estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências". (Mensagem nº 160/95-CN – nº 249/95, na origem).

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

– Prazo: 31-3-95

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 13h30min.)

ATA DA 1ª REUNIÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Aos nove dias do mês de março de 1995, às nove horas, reune-se a Mesa do Congresso Nacional, sob a Presidência do Presidente do Senado Federal (Constituição, art. 57, § 5º), Senador

José Sarney, presentes o Deputado Ronaldo Perim, Primeiro Vice-Presidente, e os Senadores Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente e Renan Calheiros, Segundo Secretário. Com a palavra o Senhor Presidente comunica aos presentes que, tendo sido proposta, perante o Supremo Tribunal Federal – Requerente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Requeridos o Presidente da República e o Congresso Nacional, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1231-2, da Lei nº 8.985, de 7 de fevereiro de 1995, haverá necessidade de ser constituído advogado a fim de representar a Instituição perante aquela Corte de Justiça. Propõe, para tanto, o Senhor Presidente, a nomeação dos advogados José Saulo Pereira Ramos e Luiz Carlos Bettoli. Manifestam-se em concordância com o Senhor Presidente os Parlamentares acima mencionados. Submetida a votos e aprovada a proposta, o Senhor Presidente submete ao Plenário da Mesa a seguinte minuta de procuraçao que é por unanimidade aprovada. "A Mesa do Congresso Nacional, neste instrumento representada por seu Presidente, Senador José Sarney, nomeia e constitui, conforme deliberação tomada em 9 de março de 1995, e constante de ata lavrada na mesma data, os advogados José Saulo Pereira Ramos, brasileiro, casado, OAB nº 13.552/SP, com escritório à Avenida Brasil nº 173, São Paulo, Capital, e Luiz Carlos Bettoli, brasileiro, casado, OAB nº 222/DF, com escritório em Brasília, Conjunto Nacional, 3º andar, CJ. 3.035, seus procuradores, outorgando-lhes os poderes da cláusula ad judicia com o fim específico de representar o Congresso Nacional, perante o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1231-2 proposta contra a Lei nº 8.985, de 7 de fevereiro de 1995, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo o presente mandato ser exercido em conjunto ou em separado, independentemente da ordem de nomeação, permitido o substabelecimento sempre com reserva". A Presidência esclarece ainda que a constituição dos advogados não acarretará quaisquer ônus ao Senado. Nada mais havendo que tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião às nove horas e vinte minutos, lavrando eu, (Raimundo Carreiro Silva), Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Presidente e demais membros da Mesa do Congresso Nacional presentes à Reunião. – **José Sarney – Ronaldo Perim – Júlio Campos – Renan Calheiros.**

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO